



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 33

QUINTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2000

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A, de 8 de Agosto:**

Estabelece orientações específicas dirigidas à administração regional para a efectiva concretização dos objectos de informação, formação e implementação do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual..... 743

**Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/A, de 9 de Agosto:**

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro (regime de reclassificação e de reconversão profissional na Administração Pública)..... 746

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A, de 9 de Agosto:**

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro (Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores)..... 746

**Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A, de 9 de Agosto:**

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, que estabelece o regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior..... 747

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/A, de 9 de Agosto:**

Adapta à Região Autónoma dos Açores a Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social..... 749

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/A, de 9 de Agosto:**

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal de concessão e emissão dos passaportes..... 749

**Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A, de 9 de Agosto:**

Estabelece normas relativas à revalorização indiciária da carreira de gerentes dos centros de saúde da Região Autónoma dos Açores..... 750 ✓

**Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A, de 9 de Agosto:**

Altera a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores..... 751 ✓

**Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto:**

Cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER)..... 752 ✓

**Decreto Legislativo Regional n.º 27/2000/A, de 10 de Agosto:**

Altera o Orçamento da Região Autónoma dos Açores..... 757 ✓

**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A, de 10 de Agosto:**

Regula o exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão..... 776 ✓

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 124/2000:**

Autoriza a abertura de concurso público internacional, para arrematação da empreitada de remodelação e ampliação da Escola EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara – Praia da Vitória – ilha Terceira..... 781

**Resolução n.º 125/2000:**

Fixa, para o ano 2000, a quota de descongelamento para admissão de pessoal da carreira de enfermagem no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais..... 781

**Resolução n.º 126/2000:**

Cede à Santa Casa da Misericórdia da Horta, a título definitivo e gratuito, uma parcela de terreno destinada à implantação de módulos pré-fabricados para realojamento de idosos, desalojados pelo sismo de 9 de Julho de 1998..... 781

**Resolução n.º 127/2000:**

Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores (SIRALA)..... 782

**Resolução n.º 128/2000:**

Autoriza a cedência a título precário e gratuito de um imóvel à Associação de Futebol de Angra do Heroísmo..... 783

**Resolução n.º 129/2000:**

Inicia o processo que levará à construção de um novo hospital em Angra do Heroísmo e cria um grupo de trabalho..... 783

**Resolução n.º 130/2000:**

Classificar como de valor concelhio, o imóvel denominado "Casa dos Mistérios" e o edifício onde se localiza o lagar, sito à Boa-Hora, Santo Amaro, concelho das Velas..... 783

**Resolução n.º 131/2000:**

Aprova projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA)..... 784

**Resolução n.º 132/2000:**

Dá nova redacção às alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução n.º 266/96, de 26 de Setembro. (Fixa as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicáveis na ilha de São Miguel)..... 784

**Resolução n.º 133/2000:**

Revoga a Resolução n.º 3/2000, de 27 de Janeiro, que autorizou a abertura de concurso para a arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 1 (Atrás dos Frades) CS 2 e CS 2.1 (Canada do Vuicão), todos no perímetro de ordenamento agrário da Lagoa..... 785

**Resolução n.º 134/2000:**

Aprova o orçamento, relativo ao ano económico de 2000, das despesas a efectuar pela Lotação - Serviço Açoriano de Lotas, EP, no âmbito do protocolo de cooperação celebrado entre esta empresa pública e a Direcção Regional das Pescas..... 785

**Resolução n.º 135/2000:**

Autoriza os trabalhos a mais a realizar no âmbito da empreitada de execução do Sistema Integrado de Abastecimento de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras/Santa Bárbara..... 785

**Resolução n.º 136/2000:**

Adjudica a empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP 9, CP 10 e CS 12, no Perímetro de Ordenamento Agrário de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel..... 786

**Resolução n.º 137/2000:**

Adjudica a empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas no Perímetro de Ordenamento Agrário de Santana/Rabo de Peixe, na ilha de São Miguel..... 786

**Resolução n.º 138/2000:**

Aprova, para a Região Autónoma dos Açores, as linhas de orientação relativas a intervenções no litoral..... 787

**Resolução n.º 139/2000:**

Manda proceder à elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo..... 792

**Resolução n.º 140/2000:**

Designa o Director Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos para membro presidente dos conselhos de gestão a que se referem as Resoluções n.ºs 32/98, de 5 de Fevereiro, 33/98 e 35/98, de 12 de Fevereiro, e 194/98, de 27 de Agosto, em substituição da Directora Regional do Ambiente..... 794

**Resolução n.º 141/2000:**

Reconhece ao Secretário Regional do Ambiente, o direito a habitação..... 795

**Resolução n.º 142/2000:**

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a lançar o concurso público internacional, com vista à aquisição de uma máquina para movimentação de contentores e outros, do tipo "Grua Automóvel Todo - o -Terreno" para o porto da Praia, na ilha Graciosa..... 795

**Resolução n.º 143/2000:**

Autoriza as Juntas Autónomas dos Portos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo a lançar o concurso público internacional, com vista à aquisição de duas máquinas para movimentação de contentores e outros, do tipo "Gruas Móveis Portuárias, Diesel - Eléctricas", uma para o porto de Ponta Delgada e outra para o porto da Praia da Vitória..... 796

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 58/2000:**

Aprova o calendário venatório da ilha de São Miguel. Revoga a Portaria n.º 62/99, de 12 e Agosto..... 796

**Declaração n.º 26/2000:**

Rectifica a Portaria n.º 43/2000, de 13 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha de Santa Maria..... 797

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**Resolução n.º 1/2000, de 7 de Agosto:**

Ratifica o Plano Director Municipal de Ponta Delgada 798

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2000/A,

de 8 de Agosto

#### Planeamento familiar e educação afectivo-sexual

No quadro normativo nacional, aplicável à Região Autónoma dos Açores, existe já um complexo legal vigente sobre planeamento familiar e educação sexual que importa dinamizar para uma efectiva aplicação.

Pese embora o quadro legal existente a nível nacional, importa criar legislação regional, com vista a facilitar a operacionalidade dos instrumentos existentes, designadamente nas áreas do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual nas escolas.

Neste contexto, deve promover-se o desenvolvimento de acções dirigidas a essa componente educativa, em articulação com outros agentes educativos, designadamente família e profissionais da área da saúde.

Propõe-se concretamente a promoção de acções de sensibilização sobre o planeamento familiar com o objectivo de popularizar informação sobre a fecundação e o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre os mesmos; a criação de uma linha telefónica directa gratuita para aconselhamento, a criação de um site na Internet, a entrega a cada mulher, mãe pela primeira vez,

de documentação relativa aos primeiros cuidados com o bebé e com a mãe, e a facultação a cada aluno de documentos informativos, em cada ano escolar, bem como melhorar a oferta de cuidados de saúde, criando-se, onde não existam, consultas específicas de planeamento familiar, no âmbito do quadro jurídico em vigor.

Este desafio requer necessariamente uma aposta na educação sexual com o objectivo de alterar comportamentos, prevenindo assim os riscos de gravidez na adolescência - de tão graves consequências emocionais e sociais para a jovem mãe -, de interrupções voluntárias da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis.

A educação afectivo-sexual deve ser entendida como uma área essencial do processo educativo, não devendo, por isso, ser reduzida às componentes biológica e de prevenção de comportamentos de risco, mas antes promotora do desenvolvimento equilibrado da personalidade no que respeita às suas componentes psíquica, emocional e comportamental. Deve assentar numa plataforma ética e num quadro de valores humanistas e universais partilhados pela nossa cultura.

Em síntese, pretende-se, com o presente diploma, proporcionar uma vivência mais informada, mais gratificante, mais autónoma e mais responsável da sexualidade.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece, na Região Autónoma dos Açores, orientações específicas dirigidas à administração regional para a efectiva concretização dos objectivos de informação, formação e implementação do planeamento familiar e da educação afectivo-sexual.

**Artigo 2.º****Fins**

O presente diploma visa a prossecução dos seguintes fins:

- a) Concretização da política de planeamento familiar no que concerne ao aconselhamento e divulgação, nomeadamente sobre sexualidade, contracepção, gravidez, infertilidade e prevenção de doenças;
- b) Concretização da política de educação da sexualidade que vise assegurar o acesso da comunidade educativa à informação e formação relativas à afectividade e sexualidade.

**Artigo 3.º****Âmbito**

1 - O presente diploma aplica-se a todos os centros de saúde e hospitais do Serviço Regional de Saúde, bem como ao Sistema Educativo Regional, nas condições adiante previstas.

2 - A aplicação deste diploma a outras estruturas de saúde e a outros estabelecimentos de educação e ensino depende de protocolo a celebrar entre a instituição em causa e o Governo Regional.

**CAPÍTULO II****Planeamento familiar****Artigo 4.º****Acções de sensibilização**

Incumbe à administração regional promover acções de sensibilização para o planeamento familiar, com o objectivo de informar, nomeadamente, sobre fertilidade, cuidados de saúde e o direito de decidir livre e responsabilmente o número de filhos e o intervalo entre o seu nascimento.

**Artigo 5.º****Divulgação**

1 - Incumbe à administração regional promover a publicação regular e gratuita de edições informativas sobre planeamento familiar onde constem, entre outras, informações sobre locais, horários e regime de funcionamento das respectivas consultas.

2 - A administração regional deve promover e colaborar em acções e campanhas de divulgação de métodos e meios de planeamento familiar.

**Artigo 6.º****Consultas**

Nos centros de saúde da Região e nos serviços de ginecologia e obstetrícia dos hospitais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta implementar-se-ão consultas específicas de planeamento familiar.

**Artigo 7.º****Áreas das consultas de planeamento familiar**

As consultas específicas de planeamento familiar abrangerão as seguintes áreas:

- a) Informação sobre os direitos sexuais e reprodutivos do indivíduo, incluindo os fenómenos de violência e abuso sexuais;
- b) Informação sobre os métodos contraceptivos que permita uma decisão livre e responsável sobre o número de filhos e o intervalo entre o seu nascimento;
- c) Fornecimento gratuito de meios contraceptivos;
- d) Detecção e orientação dos indivíduos com problemas genéticos e de infertilidade;
- e) Promoção da saúde sexual, nomeadamente através da informação sobre sexualidade, aconselhamento do casal, rastreio do cancro genital e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, designadamente as transmitidas pelo HIV e pelos vírus das hepatites B e C;
- f) Informação sobre a adopção em colaboração com os serviços especializados.

**Artigo 8.º****Aconselhamento**

Na prossecução do objectivo de promoção do aconselhamento, incumbe à administração regional entre outras tarefas:

- a) Instalação progressiva nos centros de informação juvenil ou centros de saúde de um gabinete técnico de atendimento de jovens na área do planeamento familiar e sexualidade;
- b) Criação de uma linha telefónica directa e gratuita e de um site informativo com possibilidade de conversação, para aconselhamento sobre sexualidade, gravidez, planeamento familiar, infertilidade e prevenção de doenças.

**Artigo 9.º****Tratamento da infertilidade**

1 - Compete aos centros de saúde a detecção e encaminhamento para os serviços e consultas especializadas das situações de infertilidade ou de doenças genéticas.

2 - Sempre que se constate a insuficiência dos recursos humanos, técnicos e científicos existentes na Região, os utentes serão encaminhados para centros ou serviços especializados, de acordo com as regras instituídas para os restantes cuidados de saúde.

#### Artigo 10.º

##### Informação dos cuidados pós-parto

A cada mulher, mãe pela primeira vez, a administração regional garante a entrega de documentação relativa aos primeiros cuidados com o bebé e com a mãe, bem como sobre os métodos recomendados para a contraceção pós-parto.

#### Artigo 11.º

##### Formação

1 - As acções de formação para o pessoal a exercer funções nas consultas específicas de planeamento familiar e nos centros de informação juvenil devem, nomeadamente, incidir sobre os seguintes temas:

- a) Anatomia e fisiologia da reprodução;
- b) Mecanismos de actuação dos métodos contraceptivos, grau de eficácia, contra-indicações e efeitos secundários;
- c) Informação sobre sexualidade humana e suas disfunções;
- d) Aspectos psicológicos e sociológicos do planeamento familiar;
- e) Noções gerais de infertilidade e doenças genéticas;
- f) Doenças sexualmente transmissíveis e aquisição de comportamentos para a sua prevenção;
- g) Técnicas de informação, educação e comunicação em planeamento familiar.

2 - Para além dos temas constantes das alíneas do número anterior, as acções de formação para o pessoal a exercer funções nos centros de informação juvenil devem incluir ainda:

- a) Desenvolvimento psicológico e sócio-cultural do adolescente;
- b) Desenvolvimento e comportamento sexuais;
- c) Problemas de comportamento social dos adolescentes;
- d) Prevenção de comportamentos sexuais de risco.

### CAPÍTULO III

#### Educação afectivo-sexual

#### Artigo 12.º

##### Formação e aconselhamento

1 - O Sistema Educativo Regional deve assegurar a formação adequada nas áreas da afectividade e da sexualidade ao pessoal docente, não docente, aos alunos e aos pais, na qualidade de educadores.

2 - Médicos, enfermeiros e outros técnicos de saúde podem ser chamados para apoio à docência ou para a orientação individual necessários, através de contratos-programa.

#### Artigo 13.º

##### Projecto educativo

A administração regional deve assegurar a inclusão no plano anual de actividades, através do projecto educativo da escola, a concretização na Região dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 120/99, de 11 de Agosto, com a respectiva calendarização e identificação dos responsáveis pela sua implementação.

#### Artigo 14.º

##### Documentação

A administração regional assegura que, em cada ano escolar, seja entregue aos alunos documentação, adequada a cada grupo etário, sobre comunicação e relações humanas, ética, cidadania e planeamento familiar.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

#### Artigo 15.º

##### Informação à Assembleia Legislativa Regional

O Governo Regional informa a Assembleia Legislativa Regional sobre a aplicação do quadro legal vigente na Região Autónoma dos Açores, relativo ao planeamento familiar e à educação afectivo-sexual, em cada ano, durante o 1.º semestre do ano seguinte.

#### Artigo 16.º

##### Regulamentação

A boa execução do disposto no presente diploma é assegurada pela regulamentação que se mostrar necessária.

#### Artigo 17.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Humberto Trindade Borges de Melo.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 19/2000/A,**

de 9 Agosto

**Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro (regime de reclassificação e de reconversão profissional na Administração Pública).**

O Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, estabelece o regime de reclassificação e de reconversão profissional nos serviços e organismos da Administração Pública.

Embora com valor de lei geral da República, refere que a sua aplicação às Regiões depende "[...] do respectivo diploma legislativo regional que o adapte às especificidades próprias da administração regional".

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

A aplicação do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, aos serviços da administração pública regional dos Açores, bem como aos fundos e institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, faz-se tendo presente as adaptações constantes do presente diploma.

**Artigo 2.º****Requisitos de reclassificação e reconversão profissionais**

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, é requisito de reclassificação e reconversão profissionais o parecer prévio favorável do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a área da Administração Pública.

**Artigo 3.º****Publicação**

As referências feitas no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, ao *Diário da República* reportam-se, na Região, ao *Jornal Oficial*.

**Artigo 4.º****Prazo de execução**

Considerando o prazo a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma que não deram cumprimento ao mesmo deverão providenciar, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, no sentido da aplicação do regime instituído por aquele decreto-lei.

**Artigo 5.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nó voa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2000/A,**

de 9 de Agosto

**Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro (Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Regional Autónoma dos Açores)**

O artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, impõe que nos loteamentos e nas novas construções é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

Tendo em conta o alto custo dos terrenos para construção, a cedência da faixa para integração no domínio público já constitui um encargo significativo e a imposição legal de que a zona cedida seja pavimentada em calçada ou betuminoso implica custos suplementares muito elevados para o proprietário.

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, que aprova a revisão dos regimes jurídicos do licenciamento municipal, estabelece, no seu artigo 44.º, a cedência gratuita ao município de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva, mas não impõe que a zona cedida seja pavimentada.

Se não parece razoável exigir que os proprietários, para além de cederem parte da sua propriedade privada ao domínio público, ainda tenham de pavimentar essa zona, é inaceitável que lhes seja exigido para com a administração regional autónoma um dispêndio maior do que aquele que geralmente lhes é imposto para com os municípios.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região dos Açores, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 54.º e 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 54.º

**Faixa para estacionamento colectivo**

1 - Nos loteamentos e nas novas construções a que se referem as alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 50.º é obrigatória a cedência, pelo dono da obra, de uma faixa de 2,5 m confinante com a via, pavimentada em calçada ou em betuminoso, destinada a estacionamento de utilidade colectiva e que passa a fazer parte integrante da sua plataforma.

2 - .....

3 - A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da administração regional, se se tratar de novas construções habitacionais, e, no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes.

## Artigo 58.º

**Faixa para estacionamento colectivo**

1 - .....

2 - .....

3 - A pavimentação em calçada ou betuminoso da faixa referida nos números anteriores é da responsabilidade da câmara municipal do concelho a que pertença a via, se se tratar de novas construções habitacionais, e, no caso dos loteamentos, quando não abranja mais de quatro lotes."

## Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nó voa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 21/2000/A,**

**de 9 de Agosto**

**Adaptação à Região do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro (regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior).**

O Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, aprovou o regime jurídico das carreiras do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino não superior de todo o território nacional.

Considerando, no entanto, as especificidades próprias da Região, designadamente a descontinuidade geográfica, torna-se necessário adaptar à Região o novo sistema de quadros instituído pelo artigo 11.º do referido decreto-lei, de forma a tornar mais operativo o sistema de quadros de pessoal a implementar.

Com efeito, a não adopção de um quadro regional não só contribui para uma economia processual como, sobretudo, leva a um recrutamento de pessoal mais localizado, com consequente estabilidade dos quadros de escola ou de agrupamento de escolas.

Por outro lado, é também necessário fixar regras para a mobilidade de pessoal que, embora se concretizando nos termos da lei geral, atentas as características específicas, designadamente do reajustamento da rede escolar, carecem de maior objectividade.

A presente proposta foi objecto de processo de negociação com as organizações sindicais representativas, do pessoal não docente do ensino não superior.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região dos Açores, o seguinte:

## Artigo 1.º

Os artigos 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 64.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, aplicam-se à Região Autónoma dos Açores com as seguintes adaptações:

## "Artigo 11.º

**Quadros de pessoal não docente**

Os quadros de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos da Região Autónoma dos Açores estruturam-se em:

- a) Quadros de escola;
- b) Quadros de agrupamento de escolas.

## Artigo 13.º

**Quadros de escola ou de agrupamento de escolas**

1 - .....

2 - A nomeação do pessoal não docente faz-se para os lugares previstos nos quadros de escola e de agrupamento de escolas.

3 - Os quadros de escola e de agrupamento de escolas são constituídos pelos lugares correspondentes a cada uma destas unidades orgânicas, constituindo a respectiva dotação.

4 - As dotações integram as carreiras de pessoal não docente dos respectivos estabelecimentos de educação e ensino.

5 - As dotações dos quadros de escola e de agrupamento de escolas são fixadas de acordo com as seguintes regras:

- a) A tipologia e a localização de cada edifício escolar, tendo em particular atenção as escolas localizadas em zonas de intervenção prioritária;
- b) O número de alunos, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento da escola e a diversidade dos agrupamentos de escolas;
- c) A dimensão da gestão patrimonial e financeira;
- d) As densidades que sejam estabelecidas por despacho do secretário regional com competência em matéria da educação.

6 - Os quadros referidos neste artigo são aprovados por decreto regulamentar regional.

7 - Do diploma referido no número anterior devem constar os critérios da dotação dos lugares das respectivas carreiras.

#### Artigo 15.º

##### Recrutamento e selecção

O recrutamento e selecção de pessoal para ingresso e acesso nos quadros de escola e de agrupamento de escolas são feitos por concurso interno e externo, nos termos da lei geral.

#### Artigo 16.º

##### Carreiras e categorias

As carreiras e categorias que integram os quadros de escola e de agrupamento de escolas pertencem aos grupos de pessoal técnico superior, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar, constantes do mapa I anexo ao presente diploma, e obedecem ao disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 64.º

##### Norma geral de transição

1 - Os funcionários e agentes dos estabelecimentos de educação e de ensino abrangidos por este diploma transitam para os lugares dos quadros de escola ou de agrupamento de escolas, respeitando as seguintes regras:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2 - A transição dos funcionários faz-se para o quadro de escola ou de agrupamento de escolas em que se integra a escola à qual se encontram afectos à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 - Até à aprovação dos quadros a que se refere o n.º 6 do artigo 13.º, os funcionários mantêm-se nos estabelecimentos em que prestam funções.

#### Artigo 70.º

##### Formalidades

O pessoal abrangido por este diploma transita dos quadros de vinculação para os quadros de escola e de agrupamento

de escolas por lista nominativa, homologada por despacho do director regional de Educação e publicada no *Jornal Oficial*."

#### Artigo 2.º

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, não tem aplicação na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 3.º

1 - O número de lugares afectos a cada estabelecimento de educação e ensino dentro do quadro de agrupamento de escolas será fixado por despacho do secretário regional com tutela na educação, após parecer do respectivo órgão de gestão, obedecendo aos critérios fixados pelo decreto regulamentar regional que estabelece as dotações dos quadros.

2 - A soma global de lugares corresponderá à totalidade do quadro do agrupamento de escolas.

#### Artigo 4.º

1 - A mobilidade de pessoal dentro do quadro de agrupamento de escolas faz-se nos termos da lei geral para os lugares vagos existentes, ou no interesse da Administração, após despacho favorável do director regional de Educação.

2 - Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, o director regional de Educação poderá autorizar a deslocação temporária de pessoal dentro do respectivo quadro de agrupamento de escolas, precedendo de parecer fundamentado do respectivo órgão de gestão.

3 - A mobilidade prevista na segunda parte do n.º 1 do presente artigo pode ainda ocorrer nos seguintes casos:

- a) Quando, por força do reajustamento da rede escolar, a escola seja suspensa;
- b) Quando, por força do reajustamento efectuado por despacho do secretário regional com competência em matéria da educação, a fixar as respectivas afectações, existam lugares a extinguir quando vagarem.

4 - A mobilidade a que se refere a segunda parte do n.º 1 e do n.º 3 do presente artigo só poderá efectuar-se dentro do mesmo concelho e para lugar vago do estabelecimento de ensino mais próximo.

5 - Sempre que não exista lugar vago em estabelecimentos de ensino na área do concelho, serão criados os lugares necessários para o efeito, a extinguir quando vagarem.

6 - A mobilidade de pessoal prevista no número anterior obedecerá às seguintes prioridades:

- a) Funcionário que possua menos tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário que possua menos tempo de serviço no respectivo estabelecimento;
- c) Funcionário com menos idade.

7 - A mobilidade a requerimento dos interessados obedece às seguintes prioridades:

- a) Funcionário com mais tempo de serviço na carreira;
- b) Funcionário com mais tempo de serviço no estabelecimento de educação e de ensino,
- c) Funcionário com mais idade.

#### Artigo 5.º

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/89/A, 2/91/A, 19/92/A e 20/94/A, respectivamente de 29 de Junho, 21 de Janeiro, 17 de Outubro e 21 de Julho.

#### Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/A,

de 9 de Agosto

**Adaptação à Região da Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, que estende às cooperativas de solidariedade social os direitos, deveres e benefícios das instituições particulares de solidariedade social.**

A Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, consagrou que as cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, sejam equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

O reconhecimento de tal qualidade das cooperativas de solidariedade social é feito, nos termos do citado diploma, pela Direcção-Geral de Acção Social.

Na Região Autónoma dos Açores, por força do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, a segurança social encontra-se organizada de forma que compete ao Instituto de Acção Social os registos dos actos constitutivos das instituições particulares de solidariedade social.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

O disposto na Lei n.º 101/97, de 13 de Setembro, é adaptado à Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo seguinte.

#### Artigo 2.º

As cooperativas de solidariedade social que prossigam os objectivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, e que sejam reconhecidas nessa qualidade pelo Instituto de Acção Social, são equiparadas às instituições particulares de solidariedade social, aplicando-se-lhes o mesmo estatuto de direitos, deveres e benefícios, designadamente fiscais.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*,

### Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/A,

de 9 de Agosto

**Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes.**

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprovou o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, não teve em devida consideração a realidade geográfica dos Açores, já que, de acordo com tal regime legal, o pedido do passaporte comum é apresentado presencialmente pelo requerente.

A aplicar-se sem adaptações o normativo nacional, os requerentes de passaportes, com domicílio em seis das ilhas dos Açores, teriam de deslocar-se aos centros de emissão de passaporte, de avião ou de barco, acompanhados, quando fosse caso disso, da respectiva família já que tal documento é agora unicamente individual -, o que é manifestamente desproporcionado, mesmo tendo em conta as exigências de segurança que presidem à actual regulamentação.

Para obviar aos visíveis inconvenientes, torna-se imperioso estabelecer uma solução que esteja de acordo com a nossa realidade insular, no respeito pela inequívoca intenção do legislador nacional de garantir os requisitos de segurança exigidos.

Para tanto, prevê-se a possibilidade de celebração de protocolos de colaboração entre o Governo Regional e outras entidades públicas, as câmaras municipais dos concelhos onde não existam serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Consequência do exposto é a necessidade de os municípios serem compensados pelas despesas resultantes do serviço prestado à Região, enquanto entidade emissora dos passaportes, em termos a definir em despacho normativo.

Outro elemento justificativo da necessidade de alteração ou adaptação do diploma em causa decorre da necessidade de ter em conta o que dispõe o artigo 102.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, segundo o qual constituem receitas da Região "todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados no seu território [...]"; ora, tais taxas, multas e colmas não têm de ter natureza exclusivamente fiscal.

Acresce que, tendo sido dada à administração regional a competência para emitir os passaportes, o Estatuto prevê ainda como de interesse específico "a organização da administração regional e dos serviços nela inseridos" [alínea n)], cabendo aí certamente a possibilidade de a administração regional definir procedimentos de colaboração com outros níveis de administração.

Ficam assim contempladas as exigências de segurança que presidem ao actual regime, ao estipular-se que sejam entidades públicas a colaborar com a administração regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, que aprova o novo regime legal da concessão e emissão dos passaportes, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

#### Artigo 2.º

##### Apresentação do pedido de concessão

1 - O pedido de concessão de passaporte comum dirigido ao Governo Regional, através do Secretário Regional Adjunto da Presidência, pode ser apresentado junto das câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, que para o efeito celebrem protocolos de colaboração com o Governo Regional.

2 - Os protocolos de colaboração referidos no número anterior serão elaborados nos termos a definir mediante despacho normativo do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

#### Artigo 3.º

##### Compensação dos municípios

Os municípios que subscrevam o protocolo referido no artigo anterior serão compensados mediante uma participação no montante das taxas legalmente devidas à entidade emitente.

#### Artigo 4.º

##### Prazo de emissão

O prazo de emissão do passaporte comum não directamente requerido junto dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência é de 10 dias úteis, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio.

#### Artigo 5.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas referidas no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, reverte percentualmente para as seguintes entidades:

- a) 70 % para a Região Autónoma dos Açores;
- b) 30% para a entidade responsável pela base de dados de emissão de passaportes.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/A,

de 9 de Agosto

##### Revalorização indiciária da carreira de gerente dos centros de saúde da Região Autónoma dos Açores

A carreira de gerente dos centros de saúde foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/86/A, de 24 de Janeiro, com três categorias, das quais a mais elevada tinha remuneração idêntica à categoria de chefe de repartição.

Esta equivalência remuneratória da categoria de topo desta carreira justificava-se pelo conteúdo das funções de gerente,

que consistiam em orientar, coordenar e supervisionar actividades que se desenvolvam no âmbito do serviço administrativo e de apoio geral ao centro de saúde.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, revalorizou a categoria de chefe de repartição, sem que fosse tomada qualquer medida de idêntica revalorização da carreira de gerente.

A transição da carreira de gerente para o sistema retributivo criado pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 39/91/A, de 23 de Novembro, traduziu-se na criação de uma única categoria, com remuneração substancialmente inferior à de chefe de repartição.

Impõe-se agora repor a paridade das remunerações das duas categorias referidas, por evidentes razões de justiça e porque as funções de gerente e as qualificações e experiência detidas pelos seus titulares assumem grande relevância no contexto dos centros de saúde, a tal ponto que a esmagadora maioria se encontra efectivamente a exercer, em comissão de serviço, o cargo de vogal administrativo do conselho de administração dos respectivos centros de saúde.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

A escala salarial dos gerentes dos centros de saúde e as respectivas regras de progressão são as estabelecidas na lei para o cargo de chefe de repartição.

#### Artigo 2.º

##### Transição

1 - A transição do pessoal referido no artigo 1.º faz-se para o escalão 1 da nova escala.

2 - O tempo de permanência na carreira de gerente releva para efeitos de progressão na nova escala indiciária.

#### Artigo 3.º

##### Revogação e produção de efeitos

1 - É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 39/91/A, de 23 de Novembro.

2 - O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 13 de Dezembro.

3 - Os funcionários e agentes que se aposentaram durante os anos de 1998 e 1999 têm direito ao cálculo da pensão com base no índice correspondente ao escalão em que ficarem posicionados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2000/A,

de 9 de Agosto

#### Alteração à orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

A estrutura regional de prevenção e actuação em situações de acidentes, catástrofes e calamidades é constituída, consoante os níveis de acção, pelo Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) e pelos serviços municipais de protecção civil.

O arquipélago dos Açores, situado na zona de confluência de três placas tectónicas e sob a influência, quase permanente, de um anticiclone, é, por força dessa conjugação de factores, uma área de risco em termos de ocorrência de fenómenos conducentes ao aparecimento de manifestações naturais de consequências danosas.

A realidade das ilhas é bastante diversa entre si, quer quanto à situação geográfica, quer quanto a um sem-número de situações necessariamente equacionáveis na prevenção ou em reacção a acontecimentos danosos, designadamente acessos, infra-estruturas e capacidade instalada.

É, assim, imperioso garantir a permanente eficácia dos serviços que, neste domínio, velam pela segurança de pessoas e bens, através de equipas de trabalho operativas, que aliem uma sólida componente técnica a uma importante dose de experiência pessoal, dado que muitas das decisões têm de ser tomadas num muito curto espaço de tempo e delas depende, muitas vezes, o êxito dessas missões, inclusivamente a salvaguarda de vidas humanas.

Noutro domínio, aproveitou-se a oportunidade para introduzir uma ligeira correcção no sentido de reforçar a capacidade de arrecadação de receitas por parte do SRPCBA, visando diminuir a dependência deste relativamente ao erário público regional e reforçando, conseqüentemente, a sua autonomia intrínseca.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alterações

Os artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

## "Artigo 14.º

[...]

Constituem receitas do SRPCBA, para além das dotações atribuídas pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores e de outras, a definir por diploma próprio ou por resolução do Governo Regional:

- a) .....
- b) .....
- c) As importâncias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 234/81, de 3 de Agosto, relativamente aos prémios ou contribuições dos seguros aí previstos, quando a respectiva cobrança ocorra na Região;
- d) [Anterior-alínea c).]
- e) A importância de taxas cobradas, designadamente pela emissão de pareceres, nos termos a fixar por portaria do secretário regional da tutela;
- f) [Anterior alínea d).]
- g) [Anterior alínea e).]

## Artigo 15.º

[...]

1 - O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, designadamente os serviços municipais de protecção civil, é recrutado e nomeado nos termos previstos nos diplomas que contenham as respectivas orgânicas.

2 - O recrutamento referido no número anterior será feito por concurso de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato, ou equiparado, com reconhecimento ou experiência no domínio da protecção civil;
- b) Oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança, ou equiparados, ainda que na situação de reserva ou de reforma;
- c) Indivíduos com experiência no exercício de funções de comando ou coordenação de bombeiros."

## Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A**

de 10 de Agosto

**SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores**

Na sequência da aprovação do III Quadro Comunitário de Apoio e do PRODESA-Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores, vem o presente diploma criar o SIDER-Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores.

O SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, embora visando, através dos três subsistemas em que se subdivide, os mesmos objectivos dos anteriores sistemas de incentivos de base regional, designadamente o SIR no continente e o SIRAA na Região Autónoma dos Açores, é informado por uma filosofia de maior exigência, fruto aliás das experiências colhidas corri os anteriores programas de apoio ao investimento produtivo, não só ao nível comunitário, como também aos níveis nacional e regional.

Esta iniciativa traduz a vontade de agir sobre a realidade local, ao complementar os apoios de âmbito nacional inseridos no POE - Programa Operacional da Economia, contribuindo para uma melhor dinâmica do mercado interno, assente na valorização das potencialidades locais, tendo em vista a criação de emprego e melhoria da competitividade regional.

O SIDER - Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores abrange, num quadro único, um conjunto de intervenções que assumem um carácter inovador, patente quer nas actividades que abrange, quer na tipologia dos instrumentos que utiliza, privilegiando as acções integradas nos sectores considerados estratégicos para o desenvolvimento regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma cria o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, adiante designado por SIDER.

## Artigo 2.º

**Objectivos**

O SIDER tem como objectivos o fortalecimento e modernização da economia regional e a diversificação da oferta de bens e serviços, privilegiando iniciativas com carácter inovador que contribuam para a Igualdade de oportunidades, protecção ambiental, ordenamento do território, valorização dos recursos endógenos, fixação das populações e criação de emprego.

## Artigo 3.º

## Âmbito

1 - São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDER os projectos de investimento localizados na Região Autónoma dos Açores nas áreas incluídas nas seguintes divisões da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE - Rev. 2, 1993):

- a) Divisões 10 a 37 (indústria);
- b) Divisão 45 (construção);
- c) Divisões 50 a 52 (comércio), à excepção da sub-classe 52310;
- d) Divisão 55 (alojamento e restauração), à excepção da classe 5551;
- e) Divisão 60 (transportes terrestres, transportes por aleodutos ou gasodutos), subclasses 60220 e 60240;
- f) Divisão 61 (transportes por água), grupo 611 (transportes marítimos);
- g) Divisão 62 (transportes aéreos), grupo 621 (transportes aéreos regulares);
- h) Divisão 63 (actividades anexas e auxiliares dos transportes; agências de viagens e do turismo);
- i) Divisão 71 (aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais domésticos), grupo 711 (aluguer de veículos automóveis);
- j) Divisão 72 (actividades informáticas e conexas);
- k) Divisão 73 (investigação e desenvolvimento);
- l) Divisão 74 (outras actividades de serviços, prestados principalmente às empresas);
- m) Divisão 90 (saneamento, higiene pública e actividades similares);
- n) Divisão 92 (actividades recreativas, culturais e desportivas), classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272;
- o) Divisão 93 (outras actividades de serviços), classes 9301 e 9304..

2 - Consideram-se incluídos nas áreas da indústria e do comércio os projectos de investimento relativos à produção e comercialização de produtos do artesanato regional.

3 - Os projectos de investimento que visem a criação de novas empresas, a expansão e ou modernização das existentes, bem como a alteração de localização de estabelecimentos, serão definidos e apoiados nos termos dos regulamentos dos respectivos subsistemas, consoante a sua natureza e localização.

4 - O SIDER não abrange os projectos de investimento nas actividades elegíveis no âmbito do FEOGA.

## Artigo 4.º

## Subsistemas

1 - O SIDER é constituído por subsistemas que se distinguem pelos objectivos, pelas entidades gestoras e ainda pela natureza e dimensão dos projectos:

- a) Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, adiante designado por SIDET;

b) Subsistema para o Desenvolvimento Local, adiante designado por SIDEL;

c) Subsistema de prémios, adiante designado por SIDEPE.

2 - O SIDET destina-se a apoiar projectos na área do turismo nas actividades abrangidas pelas alíneas a), n), g), h), i), n) e o) do n.º 1 do artigo 3.º com despesas de investimento em capital fixo superiores a 3000 contos, com excepção de programas e acções de promoção e de animação turísticas, em que o limite inferior de despesas é de 1000 contos, com limites superiores a definir na regulamentação específica.

3 - O SIDEL destina-se a apoiar projectos vocacionados fundamentalmente para a satisfação do mercado local com despesas de investimento em capital fixo superiores a 3000 contos e inferiores a 30 000 contos nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas a), b), c), o), e), j), k), l), m) e o) do n.º 1 do artigo 3.º, sendo de 500 contos o limite inferior de despesas nos projectos de artesanato.

4 - O SIDEPE destina-se a premiar os projectos de investimento que se enquadrem nas actividades indicadas no n.º 1 do artigo 3.º e que sejam aprovados ao abrigo dos sistemas de incentivos criados no âmbito do eixo de actuação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, com despesas elegíveis de valor superior a 30 000 contos, ou a apoiar projectos de investimento que assumam um carácter estratégico para o desenvolvimento regional, de acordo com condições a definir na regulamentação específica, e com um limite inferior de investimento de 1 000 000 de contos.

## Artigo 5.º

## Natureza e montante do incentivo

A natureza dos incentivos reveste a forma de apoio não reembolsável, apoio reembolsável à taxa de juro zero, ou bonificação de juros.

2 - Os regulamentos do SIDET, SIDEL E SIDEPE fixam as formas de apoio, o montante máximo do incentivo, calculado em função das despesas elegíveis, bem como as taxas de comparticipação aplicáveis.

## Artigo 6.º

## Promotores

A regulamentação específica de cada subsistema definirá o respectivo universo de beneficiários, que poderá incluir empresas ou associações de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.

## Artigo 7.º

## Condições de acesso dos promotores

1 - Os promotores devem comprovar que preenchem as seguintes condições de acesso, de acordo com a respectiva regulamentação:

- a) Estar legalmente constituídos ou comprometer-se a fazê-lo até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
- b) Ter regularizada a sua situação contributiva com o Estado e a segurança social;
- c) Dispor, ou comprometer-se a dispor, de contabilidade devidamente organizada à data da celebração do contrato;
- d) Possuir uma situação económica e financeira equilibrada;
- e) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários ao exercício da actividade;
- f) Dispor, ou comprometer-se a dispor, de registo para efeitos de cadastro industrial ou comercial, quando aplicável.

2 - Os promotores devem comprometer-se ainda a:

- a) Satisfazer as demais condições de acesso previstas no presente diploma e nos regulamentos aplicáveis;
- b) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do Incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, salvo nos casos, a definir nos regulamentos, em que a atendibilidade de tais prazos não seja viável.

3 - São dispensados das condições previstas nas alíneas b) e a) do n.º 1 os promotores cuja data de constituição tenha ocorrido nos 90 dias anteriores à data da apresentação da candidatura.

#### Artigo 8.º

##### Condições de acesso dos projectos

Os projectos devem preencher as seguintes condições de acesso:

- a) Existência de um financiamento equilibrado, com o mínimo de 25% de capitais próprios;
- b) Viabilidade económica e financeira, devidamente demonstrada de acordo com critérios a definir na regulamentação;
- c) Não terem sido iniciados até à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos e da elaboração de estudos directamente associados ao projecto;
- d) Satisfazer as demais condições de acesso previstas no presente diploma e nos regulamentos aplicáveis.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis

1 - Sem prejuízos de outras que venham a ser fixadas em cada um dos regulamentos dos subsistemas, consideram-se elegíveis para efeitos de cálculo do Incentivo, relativamente aos projectos do SIDER, as despesas com:

- a) Construção e adaptação de infra-estruturas e edifícios, até ao limite previsto nos regulamentos;
- b) Aquisição de equipamento;
- c) Aquisição de *software*;
- d) Aquisição de veículos ou outro material de transporte, desde que demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e até ao limite previsto nos regulamentos;
- e) Acompanhamento técnico do projecto e estudos directamente associados à realização deste, com excepção dos concluídos há mais de um ano em relação à data da apresentação da candidatura;
- f) Investimentos de natureza incorpórea conducentes à melhoria da gestão, designadamente Investimentos em factores de competitividade nas áreas da internacionalização, inovação, ciências e tecnologia, sistemas da qualidade, da segurança e da gestão ambiental, Introdução de tecnologias de informação e comunicações, técnicas de distribuição, comercialização, *marketing* e *design*.

2 - No caso de projectos de promoção turística nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas d), f), g), h), n), o) e i) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com campanhas publicitárias e produção de peças promocionais, acções de distribuição e comercialização de produtos turísticos, nomeadamente *mailings*, viagens promocionais e educacionais, incluindo transportes e estadas, organização e participação em feiras turísticas, estudos, criação e registo de marcas promocionais e outras despesas suportadas por operadores turísticos ou agências de viagens que actuem fora da Região, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização de produtos turísticos regionais.

3 - No caso de projectos de acções de animação turística, nas áreas de actividade abrangidas pelas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com serviços de animadores, artistas e técnicos, transportes e estadas dos mesmos, bem como as respectivas acções de divulgação e, complementarmente, a aquisição ou locação de equipamentos e materiais indispensáveis à realização das acções.

4 - No caso dos projectos de promoção na área do artesanato abrangidos pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, consideram-se elegíveis até aos limites estabelecidos em regulamento específico as despesas com campanhas publicitárias, acções de distribuição e comercialização de produtos artesanais, incluindo transportes e estadas, organização e participação em feiras da especialidade, mostras e outros certames, estudos, criação de catálogos e embalagens, desde que visem a promoção, divulgação e comercialização dos produtos exclusivamente produzidos na Região Autónoma dos Açores.

5 - O cálculo das despesas elegíveis é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o promotor do projecto seja sujeito passivo desse Imposto e possa exercer o direito à dedução.

6 - O investimento previsto deve contemplar todas as rubricas necessárias à completa implementação do projecto.

7 - Para eleitos do disposto no n.º 1 deste artigo, apenas são considerados os valores declarados pela promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique em correspondência, proceder à respectiva adequação.

#### Artigo 10.º

##### Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas com:

- a) Terrenos, excepto nos casos de projectos de reinstalação obrigatória de estabelecimentos, até ao limite previsto nos regulamentos;
- b) Infra-estruturas, edifícios, equipamento e *software* não directamente ligados à actividade em que se enquadra o projecto;
- c) Aquisição de edifícios, à excepção das situações previstas na regulamentação do SIDET e do SIDEP;
- d) Aquisição de bens em estado de uso, à excepção das situações previstas na regulamentação do SIDET e do SIDEP;
- e) Trespases e direitos de utilização de espaços;
- f) Obras de manutenção ou conservação de infra-estruturas e edifícios;
- g) Fundo de maneo;
- h) Juros durante a construção;
- i) Custos internos da empresa, com excepção dos admitidos na regulamentação específica;
- j) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.

#### Artigo 11.º

##### Quadro institucional

1 - Intervêm na gestão do SIDER:

- a) A Secretaria Regional da Economia;
- b) O Conselho Regional de Incentivos.
- c) As câmaras municipais;
- d) As associações empresariais;
- e) As comissões de selecção.

2 - A composição das comissões de selecção de cada subprograma será definida no respectivo regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Apresentação das candidaturas

1 - As candidaturas ao SIDEP e SIDET são apresentadas na Secretaria Regional da Economia.

2 - As candidaturas ao SIDEL são apresentadas nas associações empresariais ou na câmara municipal do concelho onde se localize o investimento.

#### Artigo 13.º

##### Instrução

1 - As candidaturas ao SIDEP e SIDET são analisadas pela Secretaria Regional da Economia.

2 - As candidaturas ao SIDEL são analisadas pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º, mediante protocolos a celebrar com a Secretaria Regional da Economia, nos quais será definido o seu âmbito de intervenção.

3 - A selecção dos projectos de investimento apresentados no âmbito do SIDER é feita pela comissão de selecção do respectivo subprograma.

#### Artigo 14.º

##### Audiência do promotor

1 - Depois de completada a instrução da candidatura e após a sua análise, deve a mesma ser submetida à apreciação da comissão de selecção do respectivo subprograma.

2 - A comissão de selecção elabora um projecto de decisão que, sendo desfavorável ao promotor, ser-lhe-á comunicada através de carta registada com aviso de recepção.

3 - O promotor, querendo, pode apresentar alegações contrárias, no prazo de 20 dias úteis contados da notificação, as quais serão submetidas a decisão conjuntamente com a reapreciação da candidatura.

#### Artigo 15.º

##### Concessão de incentivos

Os incentivos são concedidos mediante despacho do Secretário Regional da Economia ou por resolução do Conselho do Governo, de acordo com as competências para autorização de despesas.

#### Artigo 16.º

##### Contrato de concessão dos incentivos

1 - As condições de concessão dos Incentivos são estabelecidas por contrato a celebrar, por documento particular, entre a Secretaria Regional da Economia e o promotor.

2 - Os modelos de contrato são homologados por despacho do Secretário Regional da Economia, devendo dele constar cláusulas relativas aos objectivos do projecto de investimento, à forma e montante do incentivo concedido, aos direitos e obrigações das partes e, sendo caso disso, às garantias a prestar.

3 - Os contratos devem ser celebrados nos prazos que vierem a ser fixados em regulamentação específica, sob pena de caducidade da concessão dos Incentivos, desde que a responsabilidade pelo incumprimento do prazo seja imputável ao promotor.

**Artigo 17.º****Renegociação do contrato e cessão da posição contratual**

1 - O contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração.

2 - A renegociação do contrato de concessão de incentivos nunca poderá implicar um acréscimo dos incentivos inicialmente contratados.

3 - A posição contratual do promotor no contrato de concessão de incentivos pode ser objecto de cessão, por motivos devidamente fundamentados, uma vez verificadas, relativamente ao cessionário, as condições de acesso previstas no artigo 7.º.

4 - Compete ao Secretário Regional da Economia autorizar a renegociação do contrato de concessão de incentivos e a cessão da posição contratual do promotor.

**Artigo 18.º****Rescisão do contrato**

1 - O contrato de concessão de Incentivos pode ser rescindido, por despacho do Secretário Regional da Economia, com os seguintes fundamentos:

- a) Não execução do projecto de Investimento nos termos previstos no contrato de concessão de incentivos, por causa imputável ao promotor;
- b) Prestação de informações falsas ou viciação de dados, nomeadamente de elementos justificativos das despesas, na fase de candidatura e na fase de acompanhamento do projecto;
- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais;
- d) Não cumprimento das obrigações previstas no contrato de concessão de incentivos.

2 - A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o promotor obrigado a repor as importâncias recebidas no prazo de 90 dias a contar da data do recebimento da notificação, acrescidos de juros a determinar nos termos do contrato de concessão dos incentivos.

**Artigo 19.º****Acompanhamento, fiscalização e avaliação**

1 - Para efeitos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos projectos de investimento, os promotores ficam sujeitos à verificação da utilização do incentivo e devem fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, bem como permitir o acesso aos locais de realização do investimento.

2 - O acompanhamento e fiscalização de 1.º nível é efectuado pela Secretaria Regional da Economia ou pelas entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, mediante protocolos a celebrar para o efeito.

3 - A fiscalização de 2.º nível é efectuada pela Inspeção Administrativa Regional ou por empresas especializadas, podendo ser solicitada pelo Secretário Regional da Economia ou pela unidade de gestão do Programa Operacional para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA).

4 - A avaliação dos subsistemas e do grau de sucesso dos respectivos projectos de investimento é efectuada pelo Conselho Regional de Incentivos.

**Artigo 20.º****Proibição de acumulação de incentivos**

Os incentivos previstos no presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza, sem prejuízo do previsto para o SIDEP.

**Artigo 21.º****Regulamentação**

Os regulamentos dos subsistemas do SIDER serão aprovados por decreto regulamentar regional no prazo de 60 dias.

**Artigo 22.º****Disposições transitórias**

1 - Os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 11/83/A, de 19 de Março, 4/92/A, de 11 de Fevereiro, 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e 8/96/A, de 14 de Junho, bem como a respectiva regulamentação, continuam a aplicar-se aos projectos de investimento aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos por eles criados.

2 - As despesas efectuadas posteriormente a 1 de Janeiro de 2000, no âmbito de projectos iniciados após aquela data, e abrangidos pelo presente diploma, poderão ser participadas, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas no prazo de 90 dias úteis, contados da data de entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

3 - As candidaturas apresentadas no âmbito dos subsistemas do SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e do SITRAA - Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, e que não tenham sido objecto de decisão, podem transitar para o sistema de Incentivos criado pelo presente diploma, desde que envolvam despesas efectuadas somente a partir de 19 de Novembro de 1999, devendo para o efeito ser solicitada a respectiva transição para o SIDER, num prazo de 60 dias contados a partir da entrada em vigor da respectiva regulamentação específica.

4 - Aos projectos de investimento abrangidos pelo disposto no número anterior continuam a aplicar-se as disposições constantes dos Decretos Legislativos Regionais n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, e 8/96/A, de 14 de Junho, bem como a respectiva regulamentação.

## Artigo 23.º

## Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo anterior, são revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regional n.º 20/82/A, de 19 de Agosto;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 11/83/A, de 19 de Março;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 4192/A, de 11 de Fevereiro;
- d) Decreto Legislativo Regional n.º n.º 2/5/A, de 20 de Fevereiro;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 6/2000/A, de 17 de Abril;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 43183/A, de 10 de Setembro;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 13195/A, de 28 de Julho;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 7199/A, de 12 de Maio;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 19199/A, de 21 de Dezembro.

## Artigo 24.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 8 de junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 27/2000/A,

de 10 de Agosto

## Alteração ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2000

Considerando que o atraso na aprovação do Orçamento do Estado para o ano em curso impossibilitou, aquando da aprovação do Orçamento da Região, uma definição precisa dos valores envolvidos nas transferências do Estado para a mesma.

Considerando que as estimativas das receitas fiscais no Orçamento do Estado, nomeadamente no IVA que é transferido para a Região na base de capitação, se revelaram superiores às previstas no Orçamento da Região,

Considerando ainda que, por esse facto, se torna necessário proceder a alguns ajustamentos nas despesas inicialmente previstas:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alterações orçamentais

Os mapas I, II, III, IV e IX, publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, são alterados nos termos constantes dos mapas publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2.º

## Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 6 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

MAPA I  
Receita da RAA

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos			
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos	
01			RECEITAS CORRENTES				
			IMPOSTOS DIRECTOS				
		01	Sobre o rendimento:				
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) .....	17.000.000			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) .....	6.500.000	23.500.000		
		02	Outros:				
		01	Imposto sobre as sucessões e doações .....	150.000			
		02	Impostos abolidos pelos Decretos-Lei nº442-A/88 e nº442-B/88, de 30 de Novembro	100			
		03	Imposto de uso, porte e detenção de armas .....	8.000			
		04	Impostos directos diversos .....	1.900	160.000	23.660.000	
	02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
			01	Transacções Internacionais			
			01	Direitos de importação .....	1		
		02	Sobretaxa de importação .....	1	2		
		02	Sobre o consumo				
		01	Imposto sobre o valor acrescentado .....	43.377.000			
		02	Imposto automóvel/IA .....	2.993.875			
		03	Imposto de consumo s/ o café .....	1			
		04	Imposto de consumo s/ o tabaco .....	3.047.625			
		05	Imposto de consumo sobre bebidas alcoólicas e cerveja .....	311.750			
	06	Imposto interno de consumo .....	1				
	07	Imposto de transacções .....	1	49.730.253			

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
02	03		Outros			
		01	Estampilhas fiscais .....	10.000		
		02	Imposto de selo .....	2.045.000		
		03	Imposto sobre os prémios de seguro .....	1		
		04	Imposto sobre a pesca - Taxa de licença fixa .....	1		
		05	Imposto sobre a marinha mercante .....	1.000		
		06	Impostos rodoviários .....	50.000		
		07	Imposto de desenvolvimento florestal .....	1		
		08	Imposto extraordinário sobre as despesas menos essenciais das empresas .....	1		
		09	Impostos e taxas sobre espectáculos e divertimentos públicos .....	1		
		10	Serviços aduaneiros e da Guarda Fiscal - Emolumentos .....	1		
		11	Serviços aduaneiros - Tráfego .....	1		
		12	Serviços judiciais prestados a empresas .....	1		
		13	Serviços das florestas prestados a empresas .....	1		
		14	Serviços de taxa militar .....	1		
		15	Serviços de energia .....	30.000		
		16	Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas .....	25.000		
		17	Serviços aeroportuários prestados a empresas .....	1		
		18	Emolumentos do Tribunal de Contas .....	1		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos				
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos		
02	03	19	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas .....	1				
		20	Fiscalização de actividades comerciais e industriais .....	1				
		21	Adicionais .....	2				
		22	Impostos indirectos diversos .....	33.979	2.194.995	51.925.250		
03	01	<b>TAXAS, MULTAS E OUT. PENALIDADES</b>						
		Taxas:						
		01	Serviços de passaportes .....	27.500				
		02	Serviços judiciais .....	1.600				
		03	Serviços das florestas .....	1				
		04	Serviços gerais de licenciamentos .....	11.500				
		05	Emolumentos do Tribunal de Contas .....	1				
		06	Emolumentos da Secção Regional do Tribunal de Contas .....	1				
		07	Descontos nos vencimentos dos beneficiários da A.D.S.E. ....	400.000				
		08	Adicionais .....	500				
		09	Taxas diversas .....	75.000	516.103			
		02	Multas e outras penalidades:					
			01	Juros de mora .....	185.000			
			02	Taxas de relaxe .....	1.000			
			03	Taxa de regularização de cheques sem provisão .....	3.000			
04	Multas por infracção do imposto do selo		300					
	05	Multas e outras penalidades .....	186.847	376.147	892.250			
		Receitas Fiscais			76.477.500			

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
04			<b>RENDIMENTOS DE PROPRIEDADE</b>			
	01		Juros - Sociedades e quase sociedades não financeiras:			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
	02		Juros - Administrações públicas			
		01	Estado .....	3.000		
		02	Fundos Autónomos .....	1		
		03	Serviços Autónomos .....	3.000	6.001	
	03		Juros - Administrações privadas			
		01	Instituições particulares .....	1	1	
	04		Juros - Instituições de crédito			
		01	Instituições monetárias públicas, equiparadas ou participadas .....	240.000		
		02	Instituições monetárias privadas .....	1	240.001	
	08		Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
	09		Dividendos e participações nos lucros de Instituições de crédito	5.000	5.000	
	10		Dividendos e participações nos lucros de Empresas de seguros	1	1	
	12		Rendas de terrenos			
		01	Outros sectores .....	2	2	251.010

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
05	01		TRANSFERÊNCIAS			
			Sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	1		
		02	Empresas privadas .....	1	2	
		02	Administrações públicas			
		01	Estado .....	8.000.000		
		02	Fundos autónomos .....	5.000		
		03	Serviços autónomos .....	997	8.005.997	
		03	Administrações privadas			
		01	Instituições particulares .....	1	1	8.006.000
06	01		VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES			
			Venda de bens duradouros			
		01	Outros sectores .....	1.000	1.000	
		02	Venda de bens não duradouros			
		01	Publicações e impressos .....	15.000		
		02	Fardamentos e artigos pessoais .....	5		
		03	Outros bens não duradouros .....	48.000	63.005	
		03	Serviços			
		01	Serviços diversos .....	55.000	55.000	
		04	Rendas			
01	Habitacões .....	9.000				
02	Edifícios .....	7.000				
03	Outras .....	95	16.095	135.100		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
07			<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>			
		01	Participação na venda de sclos .....	5.000		
		02	Compensação pela utilização de moradias .....	8.000		
		03	Receitas decorrentes de actividades de reconstrução .....	10		
		04	Programa de desenvolvimento agro-pecuário da Ilha do Pico .....	10		
		05	Produto da emissão de moedas .....	10		
		06	Diversas .....	176.970	190.000	190.000
			<b>Total das Receitas Correntes</b>			<b>85.059.610</b>
			<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
08			<b>VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO</b>			
	03		Terrenos - Outros sectores	161.000	161.000	
	06		Habitacões - Outros sectores	20.000	20.000	
	09		Edifícios - Outros sectores	40.000	40.000	
	12		Outros bens de investimento - Outros sectores	10.000	10.000	231.000
09			<b>TRANSFERÊNCIAS</b>			
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	10		
		02	Empresas privadas .....	10	20	
	02		Administrações públicas			
		01	Estado (OE) .....	27.671.222		
		02	Fundos autónomos .....	10		
		03	Serviços autónomos .....	10	27.671.242	

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
09	06		Famílias			
		01	Particulares .....	10	10	
	07		Exterior - C.E.E.			
		01	Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola .....	10		
		02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional .....	17.130.050		
		03	Fundo Social Europeu .....	300.000		
		04	Acordo Luso-Francês sobre facilidades concedidas nos Açores .....	10		
	08	05	Diversas .....	19.930	17.450.000	
			Exterior - Outros			
		01	Acordo Luso-Americano sobre facilidades concedidas nos Açores .....	10		
10	08	02	Diversas .....	10	20	45.121.292
			ACTIVOS FINANCEIROS			
	11		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Empresas privadas .....	9.781	9.781	
	13		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Empresas públicas, equiparadas ou participadas .....	10		
		02	Empresas privadas .....	250.000		
	11	03	Particulares .....	90.500	340.510	350.291
			PASSIVOS FINANCEIROS			
		07	Empréstimos a curto prazo - Administrações públicas			
11	07	01	Diversos .....	1.000	1.000	
		08	Empréstimos a curto prazo - Exterior			

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
11	08	01	Diversos .....	1.000	1.000	
	09		Empréstimos a curto prazo - Outros sectores			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	
	10		Empréstimos a médio e longo prazos - Administrações públicas			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	
	11		Empréstimos a médio e longo prazos - Exterior			
		01	Diversos .....	4.995.000	4.995.000	
	12		Empréstimos a médio e longo prazos - Outros sectores			
		01	Diversos .....	1.000	1.000	5.000.000
12			<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>			
		01	Venda de participações .....	2.650.000	2.650.000	2.650.000
14			<b>REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS</b>			
				300.000	300.000	300.000
			<b>Total das Receitas de Capital</b>			<b>53.652.583</b>
			<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES E DE CAPITAL</b>			<b>138.712.193</b>
15			<b>CONTAS DE ORDEM</b>			
	01		Serviços e Fundos Autónomos:			
		01	Fundo Regional de Abastecimento .....	7.720.000		
		02	Fundo Regional de Acção Cultural .....	10.000		
		03	Fundo Regional de Acção Social Escolar .....	136.735		
		04	Fundo Regional de Fomento do Desporto .....	198.500		
		05	Gabinete de Gestão Financeira do Emprego .....	100.000		
		07	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas .....	330.100		
		08	Junta Autónoma do Porto de A. do Heroísmo .....	839.550		
		09	Junta Autónoma do Porto da Horta .....	921.135		
		10	Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada .....	1.779.700		
		12	Instituto Regional de Ordenamento Agrário .....	26.350		
		13	Fundo Regional dos Transportes .....	1.114.000		

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
15	01	14	Instituto de Acção Social .....	2.000		
		15	Escola Profissional das Capelas .....	36.000		
			Fundos Escolares			
		16	EB 2 Roberto Ivens .....	9.582		
		17	EB 2,3 Canto da Maia .....	17.220		
		18	Escola Básica Integrada de Nordeste .....	11.795		
		19	EB 2,3 Padre João José do Amaral - Lagoa .....	22.780		
		20	EB 2,3 Gaspar Frutuoso - Ribeira Grande .....	17.345		
		21	Escola Básica Integrada de Santa Maria .....	16.600		
		22	EB 2,3 de Capelas .....	18.115		
		23	EB 2,3 de Vila Franca do Campo .....	13.402		
		24	EB 2,3 Rui Galvão de Carvalho - Rabo de Peixe .....	9.600		
		25	EB 2,3 de Arrifes .....	20.430		
		26	EB 2,3 de Angra do Heroísmo .....	28.800		
		27	EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara .....	27.850		
		28	Escola Básica Integrada de Biscoitos .....	12.951		
		29	Escola Básica Integrada da Graciosa .....	16.125		
		30	Escola Básica Integrada de Velas .....	12.690		
		31	Escola Básica Integrada de Calheta .....	16.150		
		32	EB 2,3 da Horta .....	9.525		
		33	Escola Básica Integrada das Lajes do Pico .....	15.770		
		34	Escola Básica Integrada de São Roque do Pico .....	24.904		
		35	Escola Básica Integrada das Flores .....	5.380		
		36	ESG/B Antero de Quental .....	27.215		
		37	ESG/B Domingos Rebelo .....	22.350		
		38	ESG/B da Ribeira Grande .....	26.870		
		39	ESG/B das Laranjeiras .....	31.050		
		40	ESG/B Padre Jerónimo Emiliano de Andrade .....	33.550		
		41	ESG/B Dr. Manuel de Arriaga - Horta .....	11.750		
		42	Conservatório Regional de Ponta Delgada .....	2.060		
		43	Conservatório Regional de Angra do Heroísmo .....	700		
		44	Conservatório Regional da Horta .....	2.330		
		45	ESG/B Vitorino Nemésio .....	30.300		
		46	Escola Básica Integrada da Povoação .....	19.245		
		47	Escola Básica Integrada da Madalena .....	20.800		
		48	Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira .....	1.157		
		49	Escola Básica Integrada do Topo .....	9.400		
		50	Área Escolar de Ponta Delgada .....	18.100		
		51	Área Escolar de Angra do Heroísmo .....	600		
		52	Área Escolar da Horta .....	330		
		53	Área Escolar da Praia da Vitória .....	1.800		
54	Área Escolar de São Carlos .....	2.600				
55	Área Escolar da Maia .....	785				
56	Área Escolar da Ribeira Grande .....	1.470				
57	Área Escolar de Rabo de Peixe .....	4.810				
58	Área Escolar de Capelas .....	1.650				
59	Área Escolar de Ginetes .....	570				
60	Área Escolar de Arrifes .....	500				
61	Área Escolar de Lagoa .....	860				

Cap.	Gru.	Art.	Designação de Receitas	Importâncias em contos		
				Por artigos	Por grupos	Por capítulos
15	01	62	Área Escolar de Vila Franca do Campo .....	2.050		
		63	Instituto de Gestão Financeira da Saúde .....	100	13.816.086	
	02		Consignação de receitas .....	31.591.462	31.591.462	45.407.548
			TOTAL DA RECEITA .....			184.119.741

## MAPA II

## Despesas por departamentos e por capítulos da RAA

CÁPI- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
	<u>01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL</u>		
01	Assembleia Legislativa Regional	1.527.574	1.527.574
	<u>02 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL</u>		
01	Secretaria-Geral da Presidência	523.171	
02	Direcção Regional das Comunidades	143.876	
40	Despesas do Plano	846.070	
			1.513.117
	<u>03 - SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO</u>		
01	Gabinete do Secretário	7.392.321	
02	Direcção Regional do Orçamento e Tesouro	357.215	
03	Direcção Regional de Estudos e Planeamento	117.302	
04	Serviço Regional de Estatística dos Açores	233.723	
40	Despesas do Plano	1.058.230	
50	Contas de Ordem	13.158.800	
			22.317.591
	<u>04 - SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.286.729	
02	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	203.417	

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
03	Inspecção Regional	64.290	
40	Despesas do Plano	436.950	
50	Contas de Ordem	12.000.000	
			13.991.386
	<u>05 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS</u>		
01	Gabinete do Secretário	626.617	
02	Direcção Regional da Cultura	1.234.952	
03	Direcção Regional da Educação	30.169.048	
04	Direcção Regional de Educação Física e Desporto	1.235.810	
05	Direcção Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	623.380	
06	Direcção Regional de Saúde	129.840	
07	Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social	484.168	
08	Serviço Regional de Saúde	29.173.222	
40	Despesas do Plano	11.123.425	
50	Contas de Ordem	1.422.030	
			76.222.492
	<u>06 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA</u>		
01	Gabinete do Secretário	854.049	
02	Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia	308.078	
03	Direcção Regional do Turismo	167.131	
04	Direcção Regional dos Transportes e Comunicações	170.798	
40	Despesas do Plano	11.557.318	
50	Contas de Ordem	17.331.168	
			30.388.542
	<u>07 - SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE</u>		
01	Gabinete do Secretário	1.007.917	
02	Direcção Regional de Desenvolvimento Agrário	2.473.918	
03	Direcção Regional dos Recursos Florestais	1.339.328	
04	Direcção Regional das Pescas	77.172	
05	Direcção Regional do Ambiente	481.314	
40	Despesas do Plano	12.808.986	
50	Contas de Ordem	366.550	
			18.555.185
	<u>08 - SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, E EQUIPAMENTOS</u>		
01	Gabinete do Secretário	2.497.633	
02	Direcção Regional de Habitação	166.433	

CAPÍ- TULOS	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	Importâncias em contos	
		Por capítulos	Por Departamentos
03	Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestre	1.317.881	19.603.854
04	Laboratório Regional de Engenharia Civil	73.929	
40	Despesas do Plano	14.418.978	
50	Contas de Ordem	1.129.000	
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>184.119.741</b>

MAPA III

## Despesas da Região especificadas segundo a classificação funcional

(Valores em Contos)

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	IMPORTÂNCIAS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		37.841.646
1.01	Serviços Gerais da Administração Pública	37.841.646	
1.02	Defesa Nacional		
1.03	Segurança e Ordem Públicas		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		86.546.976
2.01	Educação	35.804.737	
2.02	Saúde	32.050.221	
2.03	Segurança e Acção Sociais	1.301.793	
2.04	Habituação e Serviços Colectivos	11.658.864	
2.05	Serviços Culturais, Recreativos e Religiosos	5.731.362	
3	FUNÇÕES ECONÓMICAS		56.686.739
3.01	Agricultura e Pecuária, Silvicultura, Caça e Pesca	16.027.499	
3.02	Indústria e Energia	12.366.414	
3.03	Transportes e Comunicações	18.885.781	
3.04	Comércio e Turismo	4.958.096	
3.05	Outras Funções Económicas	4.448.950	
4	OUTRAS FUNÇÕES		3.044.380
4.01	Operações da Dívida Pública	1.700.000	
4.02	Transferências entre Administrações Públicas		
4.03	Diversas não especificadas	1.344.380	
<b>TOTAL .....</b>			<b>184.119.741</b>

## MAPA IV

## Despesas da Região especificadas segundo a classificação económica

(Valores em Contos)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>85.523.913</b>
01.00	Despesas com pessoal		41.108.806
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		2.709.041
03.00	Encargos correntes da dívida		1.700.000
03.01	Juros	1.650.000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	50.000	
04.00	Transferências correntes		33.882.087
04.01	Administrações Públicas	33.623.090	
04.02			
A	Outros Sectores	258.997	
04.04			
05.00	Subsídios		0
06.00	Outras despesas correntes		6.123.979
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>938.323</b>
07.00	Aquisição de bens de capital		240.217
08.00	Transferências de capital		631.106
08.02	Administrações Públicas	25.756	
08.01			
E			
08.03	Outros Sectores	605.350	
A			
08.07			
09.00	Activos financeiros		
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		67.000
40	<b>DESPESAS DO PLANO</b>		<b>52.249.957</b>
	<b>CONTAS DE ORDEM</b>		<b>45.407.548</b>
	<b>TOTAL .....</b>		<b>184.119.741</b>

MAPA IX

Despesas de investimento da administração pública regional

Resumo por departamentos

(Valores em Contos)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
TOTAL DA REGIÃO	Total	64.929.040	68.202.801	138.166.099
	Cap 40 - FR	37.947.078	32.336.694	59.971.428
	Cap 40 - FC	14.307.879	22.297.250	45.159.100
	O.Fontes - FR	641.670	705.000	463.000
	O.Fontes - FC	12.037.413	12.863.857	32.572.571
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	846.070	2.367.170	4.484.660
	Cap 40 - FR	607.050	981.670	1.949.110
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO	Total	1.058.230	105.000	265.000
	Cap 40 - FR	836.167	37.000	61.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	Total	12.536.806	13.255.500	22.256.500
	Cap 40 - FR	7.357.288	5.961.800	11.366.500
	Cap 40 - FC	3.766.137	6.104.700	8.755.000
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC	809.711	584.000	1.752.000
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	Total	11.632.556	11.417.418	22.663.418
	Cap 40 - FR	7.886.751	6.236.323	12.662.918
	Cap 40 - FC	3.670.567	5.181.095	10.000.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE	Total	23.892.450	26.150.013	71.719.521
	Cap 40 - FR	10.235.317	10.787.451	27.845.400
	Cap 40 - FC	2.573.669	3.153.705	13.485.550
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	11.045.464	12.108.857	30.308.571
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	Total	14.418.978	14.269.790	14.885.000
	Cap 40 - FR	10.582.555	7.865.450	4.706.500
	Cap 40 - FC	3.836.423	6.404.250	10.178.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
<b>RESUMO POR PROGRAMAS</b>				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	846.070	2.367.170	4.484.660
	Cap 40 - FR	607.050	981.670	1.949.110
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	510.150	2.013.670	3.469.160
	Cap 40 - FR	271.130	628.170	933.610
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COMUNICAÇÃO SOCIAL	Total	132.620	148.500	400.500
	Cap 40 - FR	132.620	148.500	400.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	203.300	205.000	615.000
	Cap 40 - FR	203.300	205.000	615.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	510.150	2.013.670	3.469.160
	Cap 40 - FR	271.130	628.170	933.610
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 1 Incremento dos Recursos para a Investigação, Ciência e Tecnologia	Total	510.150	2.013.670	3.469.160
	Cap 40 - FR	271.130	628.170	933.610
	Cap 40 - FC	239.020	1.385.500	2.535.550
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
COMUNICAÇÃO SOCIAL	Total	132.620	148.500	400.500
	Cap 40 - FR	132.620	148.500	400.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 4 Audio Visual	Total	33.345	35.000	60.000
	Cap 40 - FR	33.345	35.000	60.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Circulação	Total	71.250	85.000	255.000
	Cap 40 - FR	71.250	85.000	255.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Equipamento Tecnológico	Total	12.825	13.500	40.500
	Cap 40 - FR	12.825	13.500	40.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Formação e Incentivo	Total	15.200	15.000	45.000
	Cap 40 - FR	15.200	15.000	45.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	203.300	205.000	615.000
	Cap 40 - FR	203.300	205.000	615.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 3 Cooperação Inter-Regional	Total	23.750	30.000	90.000
	Cap 40 - FR	23.750	30.000	90.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Emigrado/Repatriado	Total	13.300	15.000	45.000
	Cap 40 - FR	13.300	15.000	45.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Identidade Cultural	Total	166.250	160.000	480.000
	Cap 40 - FR	166.250	160.000	480.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
<b>RESUMO POR PROGRAMAS</b>				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	1.058.230	105.000	265.000
	Cap 40 - FR	836.167	37.000	61.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
PLANEAMENTO, FINANÇAS E ESTATÍSTICA	Total	1.048.230	105.000	265.000
	Cap 40 - FR	826.167	37.000	61.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	10.000	0	0
	Cap 40 - FR	10.000	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
PLANEAMENTO, FINANÇAS E ESTATÍSTICA	Total	1.048.230	105.000	265.000
	Cap 40 - FR	826.167	37.000	61.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 2 Planeamento e Finanças	Total	1.024.480	80.000	240.000
	Cap 40 - FR	802.417	12.000	36.000
	Cap 40 - FC	222.063	68.000	204.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Estatística	Total	23,750	25,000	25,000
	Cap 40 - FR	23,750	25,000	25,000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	10,000	0	0
	Cap 40 - FR	10,000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Beneficções e Apetos	Total	10,000	0	0
	Cap 40 - FR	10,000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
RESUMO POR PROGRAMAS				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	543.950	638.000	1.892.000
	Cap 40 - FR	436.950	467.000	1.380.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	107.000	171.000	512.000
Modernização Administrativa	Total	269.450	333.000	992.000
	Cap 40 - FR	162.450	167.000	480.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	246.000	270.000	810.000
	Cap 40 - FR	246.000	270.000	810.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Serviços Sociais	Total	28.500	35.000	90.000
	Cap 40 - FR	28.500	35.000	90.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
RESUMO POR PROGRAMAS				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	11.632.556	11.417.418	22.665.418
	Cap 40 - FR	7.886.751	6.236.333	12.662.918
	Cap 40 - FC	3.670.567	5.181.095	10.000.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	1.418.900	1.755.000	5.250.000
	Cap 40 - FR	593.635	760.500	2.139.000
	Cap 40 - FC	825.265	994.500	3.111.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS AO TURISMO	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000
	Cap 40 - FR	842.479	954.655	3.128.000
	Cap 40 - FC	300.892	345.345	1.332.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	317.488	285.000	855.000
	Cap 40 - FR	242.250	285.000	855.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FR	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS	Total	1.430.000	1.460.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	1.711.000	3.578.000	6.038.000
	Cap 40 - FR	752.590	1.011.000	2.213.000
	Cap 40 - FC	959.310	2.567.000	3.825.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AERÉOS	Total	1.970.000	2.300.000	600.000
	Cap 40 - FR	1.771.100	1.747.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	194.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FR	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	1.242.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	245.800	53.250	0
	Cap 40 - FC	996.200	301.750	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	1.418.900	1.755.000	5.250.000
	Cap 40 - FR	593.635	760.500	2.139.000
	Cap 40 - FC	825.265	994.500	3.111.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Promoção Turística	Total	798.180	950.000	3.000.000
	Cap 40 - FR	139.460	168.000	526.500
	Cap 40 - FC	655.690	782.000	2.473.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Oferta e Animação Turísticas	Total	332.560	390.000	1.170.000
	Cap 40 - FR	162.925	177.500	532.500
	Cap 40 - FC	169.575	212.500	637.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Investimentos Estratégicos	Total	281.750	405.000	1.050.000
	Cap 40 - FR	281.750	405.000	1.050.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Informação e Formação	Total	9.500	10.000	30.000
	Cap 40 - FR	9.500	10.000	30.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMAS DE INCENTIVOS AO TURISMO	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000
	Cap 40 - FR	842.479	954.655	3.128.000
	Cap 40 - FC	300.892	345.345	1.332.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Sistemas de Apoio ao Investimento Privado	Total	1.143.371	1.300.000	4.460.000
	Cap 40 - FR	842.479	954.655	3.128.000
	Cap 40 - FC	300.892	345.345	1.332.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	317.488	285.000	855.000
	Cap 40 - FR	242.250	285.000	855.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	75.238	0	0
Consolidação de Infra-Estruturas	Total	76.000	100.000	300.000
	Cap 40 - FR	76.000	100.000	300.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Serviços de Apoio às Empresas	Total	95.000	110.000	330.000
	Cap 40 - FR	95.000	110.000	330.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Artesanato	Total	146.488	75.000	225.000
	Cap 40 - FR	71.250	75.000	225.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	75.238		

DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FR	234.650	253.000	759.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Dinamização do comércio	Total	40.850	43.000	129.000
	Cap 40 - FR	40.850	43.000	129.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Promoção Externa de Produtos Regionais	Total	193.800	210.000	630.000
	Cap 40 - FR	193.800	210.000	630.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

SISTEMAS DE INCENTIVOS	Total	1.420.000	1.400.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Apoio Financeiro ao Investimento Privado	Total	1.420.000	1.400.000	4.500.000
	Cap 40 - FR	1.030.000	980.000	3.150.000
	Cap 40 - FC	390.000	420.000	1.350.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	1.711.900	3.578.000	6.038.000
	Cap 40 - FR	752.590	1.011.000	2.213.000
	Cap 40 - FC	959.310	2.567.000	3.825.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4				
Equipamentos de Apoio Portuários	Total	142.500	300.000	900.000
	Cap 40 - FR	21.373	45.000	135.000
	Cap 40 - FC	121.125	255.000	765.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total	533.900	557.000	1.535.000
	Cap 40 - FR	533.900	557.000	1.535.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Infra-Estruturas Portuárias	Total	1.034.550	2.720.000	3.600.000
	Cap 40 - FR	196.365	408.000	540.000
	Cap 40 - FC	838.185	2.312.000	3.060.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Estúdios	Total	950	1.600	3.000
	Cap 40 - FR	950	000	3.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	1.970.000	2.300.000	600.000
	Cap 40 - FR	1.771.100	1.747.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3				
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total	350.000	800.000	600.000
	Cap 40 - FR	151.100	247.500	217.500
	Cap 40 - FC	198.900	552.500	382.500
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Gestão dos Aeroportos Regionais	Total	120.000	0	0
	Cap 40 - FR	120.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Equilíbrio Financeiro da Transportadora Aérea	Total	1.500.000	1.500.000	0
	Cap 40 - FR	1.500.000	1.500.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FR	174.247	191.418	201.418
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Utilização Racional de Energia	Total	9.500	10.000	20.000
	Cap 40 - FR	9.500	10.000	20.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

Serviço Público e Social	Total	164.747	181.418	181.418
	Cap 40 - FR	164.747	181.418	181.418
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

CALAMIDADES	Total	1.242.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	243.800	53.250	0
	Cap 40 - FC	998.200	301.750	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Calamidades - Transportes Marítimos	Total	797.000	355.000	0
	Cap 40 - FR	162.050	53.250	0
	Cap 40 - FC	634.950	301.750	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Calamidades - Sismo	Total	445.000	0	0
	Cap 40 - FR	83.750		
	Cap 40 - FC	361.250		
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

REESTRUTURAÇÃO DO SECTOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Reestruturação do Sector Público Empresarial Regional	Total	2.000.000	0	0
	Cap 40 - FR	2.000.000		
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
---------------------	-------------------------	------	------	----------------

RESUMO POR PROGRAMAS

TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	12.536.807	13.255.500	22.256.500
	Cap 40 - FR	7.357.288	5.961.800	11.366.500
	Cap 40 - FC	3.766.138	6.104.700	8.755.000
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC	809.711	584.000	1.752.000
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	596.211	500.000	2.500.000
	Cap 40 - FR	144.400	245.000	1.225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	225.711	0	0
JUVENTUDE E EMPREGO	Total	1.159.000	1.128.000	2.974.000
	Cap 40 - FR	575.000	544.000	1.222.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	584.000	584.000	1.752.000
DESENVOLVIMENTO DE INFRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	Total	1.164.500	1.152.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	184.000	172.800	165.000
	Cap 40 - FC	980.500	979.200	935.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	1.249.251	800.000	0
	Cap 40 - FR	227.763	179.500	0
	Cap 40 - FC	1.021.488	620.500	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	1.209.295	1.210.000	766.000
	Cap 40 - FR	605.625	605.000	383.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC	0	0	0
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAS	Total	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FR	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	978.600	1.307.000	1.356.000
	Cap 40 - FR	724.475	797.000	1.356.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
---------------------	-------------------------	------	------	----------------

DESENVOLVIMENTO DAS INFRA-ESTRUTURAS EDUCACIONAIS	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Nº Projectos: 1				
Construções Escolares	Total	3.866.450	6.330.000	11.500.000
	Cap 40 - FR	2.582.525	2.590.000	4.955.000
	Cap 40 - FC	1.283.925	3.740.000	6.545.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	596.211	500.000	2.500.000
	Cap 40 - FR	144.400	245.000	1.225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	225.711		
Nº Projectos: 3				
Equipamentos Escolares	Total	266.000	300.000	1.500.000
	Cap 40 - FR	39.900	45.000	225.000
	Cap 40 - FC	226.100	255.000	1.275.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Formação	Total	282.711	100.000	500.000
	Cap 40 - FR	57.000	100.000	500.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	225.711		
Tecnologias de informação	Total	47.500	100.000	500.000
	Cap 40 - FR	47.500	100.000	500.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
JUVENTUDE E EMPREGO	Total	1.159.000	1.128.000	2.974.000
	Cap 40 - FR	575.000	544.000	1.222.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	584.000	584.000	1.752.000
Nº Projectos: 2				
Juventude	Total	289.000	266.000	688.000
	Cap 40 - FR	289.000	266.000	688.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Emprego e Formação Profissional	Total	870.000	862.000	2.286.000
	Cap 40 - FR	286.000	278.000	534.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	584.000	584.000	1.752.000
DESENVOLVIMENTO DE INTRA-ESTRUTURAS DE SAÚDE	Total	1.164.500	1.152.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	184.000	172.800	165.000
	Cap 40 - FC	980.500	979.200	935.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Construção de Novas Unidades	Total	560.000	250.000	0
	Cap 40 - FR	94.000	37.500	
	Cap 40 - FC	466.000	212.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Remodelação/Ampliação de Unidades de Saúde Existentes	Total	604.500	902.000	1.100.000
	Cap 40 - FR	90.000	135.300	165.000
	Cap 40 - FC	514.500	766.700	935.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	1.249.250	800.000	0
	Cap 40 - FR	227.763	179.500	0
	Cap 40 - FC	1.021.487	620.500	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Aptreçamento/Modernização	Total	1.201.750	740.000	0
	Cap 40 - FR	220.638	170.500	
	Cap 40 - FC	981.112	569.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Actualização Profissional	Total	47.500	60.000	0
	Cap 40 - FR	7.125	9.000	
	Cap 40 - FC	40.375	51.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	1.209.295	1.210.000	766.000
	Cap 40 - FR	605.625	605.000	383.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	603.670	605.000	383.000
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total	771.457	870.000	380.000
	Cap 40 - FR	377.787	435.000	190.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	393.670	435.000	190.000
	O.Fontes - FC			
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total	437.838	340.000	386.000
	Cap 40 - FR	227.838	170.000	193.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR	210.000	170.000	193.000
	O.Fontes - FC			
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FR	1.573.500	778.500	2.060.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 3				
Dinamização de Actividades Culturais	Total	445.375	432.500	1.277.500
	Cap 40 - FR	445.375	432.500	1.277.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total	1.051.175	265.000	540.000
	Cap 40 - FR	1.051.175	265.000	540.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Protecção e Valorização de Angra Património Mundial	Total	76.950	81.000	243.000
	Cap 40 - FR	76.950	81.000	243.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	978.600	1.307.000	1.356.000
	Cap 40 - FR	724.475	797.000	1.356.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 2				
Instalações Desportivas	Total	584.350	706.000	138.000
	Cap 40 - FR	330.225	196.000	138.000
	Cap 40 - FC	254.125	510.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Actividades Desportivas	Total	394.250	601.000	1.218.000
	Cap 40 - FR	394.250	601.000	1.218.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 1				
Calamidades - Sismo	Total	740.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	740.000	50.000	
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
RESUMO POR PROGRAMAS				
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	23.892.450	26.156.013	71.719.521
	Cap 40 - FR	10.235.317	10.787.451	27.845.400
	Cap 40 - FC	2.573.669	3.153.705	13.485.550
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	11.045.464	12.108.857	30.308.571
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	7.943.875	9.714.950	29.252.950
	Cap 40 - FR	2.424.162	3.710.950	11.801.700
	Cap 40 - FC	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	5.443.000	5.800.000	17.430.000
APOIÀ TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.293.000	1.537.000	0
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	2.487.000	2.790.500	8.035.500
	Cap 40 - FR	732.000	920.500	2.680.500
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.755.000	1.870.000	5.355.000
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	1.255.239	1.782.000	5.400.000
	Cap 40 - FR	900.239	926.500	2.811.000
	Cap 40 - FC	0	281.500	849.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	355.000	574.000	1.740.000
ESTRUTURAS DE APOIO À ACTIVIDADE DA PESCA	Total	3.138.500	2.635.250	1.985.750
	Cap 40 - FR	1.525.625	952.000	1.352.000
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	765.000	611.250	633.750
MODERNIZAÇÃO DAS PISCAS	Total	2.285.464	2.939.607	8.818.821
	Cap 40 - FR	851.000	1.223.000	3.669.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	1.434.464	1.716.607	5.149.821
QUALIDADE AMBIENTAL	Total	1.079.372	2.124.140	15.725.600
	Cap 40 - FR	245.541	465.435	3.030.300
	Cap 40 - FC	795.831	1.558.705	12.615.300
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	1.660.000	480.900	430.900
	Cap 40 - FR	966.250	443.400	430.900
	Cap 40 - FC	693.750	37.500	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	7.943.875	9.714.950	29.252.950
	Cap 40 - FR	2.424.162	3.710.950	11.801.700
	Cap 40 - FC	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4		5.443.000	5.800.000	17.430.000
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	3.571.800	3.775.000	11.445.000
	Cap 40 - FR	611.800	695.000	2.445.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	2.960.000	3.080.000	9.000.000
Sanidade Animal e Vegetal	Total	972.425	1.334.100	3.516.300
	Cap 40 - FR	627.712	860.100	2.479.050
	Cap 40 - FC	76.713	204.000	21.250
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	268.000	270.000	810.000
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	Total	268.375	469.350	1.417.050
	Cap 40 - FR	268.375	469.350	1.417.050
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	Total	3.131.275	4.136.500	13.080.600
	Cap 40 - FR	916.275	1.686.500	5.460.600
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	2.215.000	2.450.000	7.620.000
APOIA TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500	0	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	1.293.000	1.537.000	0
Nº Projectos: 1		4.043.000	3.682.666	2.070.000
Transformação e Comercialização	Total	4.043.000	3.682.666	2.070.000
	Cap 40 - FR	2.590.500	2.145.666	2.070.000
	Cap 40 - FC	159.500		
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	1.293.000	1.537.000	
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	2.487.000	2.790.500	8.035.500
	Cap 40 - FR	732.000	920.500	2.680.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	1.755.000	1.870.000	5.355.000
Nº Projectos: 1		1.267.500	1.503.500	4.213.500
Diversificação da Produção Agrícola	Total	1.267.500	1.503.500	4.213.500
	Cap 40 - FR	427.500	593.500	1.783.500
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	840.000	910.000	2.730.000
Formação e Informação	Total	103.500	167.000	522.000
	Cap 40 - FR	28.500	47.000	147.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	75.000	120.000	375.000
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	Total	1.116.000	1.120.000	3.000.000
	Cap 40 - FR	276.000	280.000	750.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	840.000	840.000	2.250.000
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	1.255.239	1.782.000	5.400.000
	Cap 40 - FR	900.239	926.500	2.811.000
	Cap 40 - FC	0	281.500	849.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	355.000	574.000	1.740.000
Nº Projectos: 3		315.432	422.500	1.321.500
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Total	315.432	422.500	1.321.500
	Cap 40 - FR	120.432	103.500	342.000
	Cap 40 - FC		85.000	259.500
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	195.000	234.000	720.000
Infra-estruturas e equipamentos florestais	Total	777.500	1.160.000	3.480.000
	Cap 40 - FR	617.500	747.500	2.242.500
	Cap 40 - FC		72.500	217.500
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	160.000	340.000	1.020.000
Uso Múltiplo da Floresta	Total	162.307	199.500	598.500
	Cap 40 - FR	162.307	75.500	226.500
	Cap 40 - FC		124.000	372.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
ESTRUTURAS DE APOIO A ACTIVIDADE DA PESCA	Total	3.138.500	2.635.250	1.985.750
	Cap 40 - FR	1.525.625	952.000	1.352.000
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	765.000	611.250	633.750
Nº Projectos: 2		118.750	440.250	1.320.750
Inspeção e Gestão	Total	118.750	440.250	1.320.750
	Cap 40 - FR	118.750	440.250	1.320.750
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Estruturas Portuárias	Total	3.019.750	2.195.000	665.000
	Cap 40 - FR	1.406.875	511.750	31.250
	Cap 40 - FC	847.875	1.072.000	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	765.000	611.250	633.750
MODERNIZAÇÃO DAS PESCAS	Total	2.285.464	2.939.607	8.818.821
	Cap 40 - FR	851.000	1.223.000	3.669.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	1.434.464	1.716.607	5.149.821
Nº Projectos: 3				

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
Frota	Total	1.518.750	1.546.750	4.640.250
	Cap 40 - FR	400.000	428.000	1.284.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	1.118.750	1.118.750	3.356.250
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Total	470.000	720.000	2.160.000
	Cap 40 - FR	380.000	630.000	1.890.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	90.000	90.000	270.000
Recursos Humanos	Total	296.714	672.857	2.018.571
	Cap 40 - FR	71.000	165.000	495.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC	225.714	507.857	1.523.571
QUALIDADE AMBIENTAL	Total	1.079.372	2.124.140	15.725.600
	Cap 40 - FR	245.541	465.435	3.030.300
	Cap 40 - FC	795.831	1.558.705	12.615.300
	O.Fontes - FR	38.000	100.000	80.000
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4		447.972	999.140	6.437.100
Gestão de Recursos	Total	447.972	999.140	6.437.100
	Cap 40 - FR	96.265	237.385	1.111.275
	Cap 40 - FC	351.707	761.755	5.325.825
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	198.550	305.500	4.582.500
	Cap 40 - FR	37.288	59.575	893.625
	Cap 40 - FC	161.262	245.925	3.688.875
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Ordenamento do Território	Total	375.850	804.500	2.456.000
	Cap 40 - FR	103.438	165.475	575.400
	Cap 40 - FC	234.412	539.025	1.800.600
	O.Fontes - FR	35.000	100.000	50.000
	O.Fontes - FC			
Informação e Formação	Total	57.000	15.000	2.250.000
	Cap 40 - FR	8.550	3.000	450.000
	Cap 40 - FC	48.450	12.000	1.800.000
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
CALAMIDADES	Total	1.660.000	480.900	430.900
	Cap 40 - FR	966.250	443.400	430.900
	Cap 40 - FC	693.750	37.500	0
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Nº Projectos: 4		355.000	180.000	180.000
Calamidades - Agricultura	Total	355.000	180.000	180.000
	Cap 40 - FR	355.000	180.000	180.000
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Pescas	Total	100.000	50.900	50.900
	Cap 40 - FR	100.000	50.900	50.900
	Cap 40 - FC			
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Ambiente	Total	930.000	0	0
	Cap 40 - FR	292.500		
	Cap 40 - FC	637.500		
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			
Calamidades - Sismo	Total	275.000	250.000	200.000
	Cap 40 - FR	218.750	212.500	200.000
	Cap 40 - FC	56.250	37.500	
	O.Fontes - FR			
	O.Fontes - FC			

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
RESUMO POR PROGRAMAS	Total	14.418.978	14.269.700	14.885.000
	Cap 40 - FR	10.582.555	7.865.450	4.706.500
	Cap 40 - FC	3.836.423	6.404.250	10.178.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	Total	4.660.000	7.785.000	11.820.000
	Cap 40 - FR	1.242.250	1.635.750	1.777.500
	Cap 40 - FC	3.417.750	6.149.250	10.042.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	Total	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FR	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	1.196.978	564.700	260.000
	Cap 40 - FR	820.805	309.700	124.000
	Cap 40 - FC	376.173	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
HABITAÇÃO	Total	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FR	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
CALAMIDADES	Total	5.130.000	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FR	5.087.500	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
SISTEMA RODOVIÁRIO REGIONAL	Total	4.660.000	7.785.000	11.820.000
	Cap 40 - FR	1.242.250	1.635.750	1.777.500
	Cap 40 - FC	3.417.750	6.149.250	10.042.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
N.º Projectos: 3				
Construção de Novos Troços de Estrada	Total	1.645.000	3.275.000	9.120.000
	Cap 40 - FR	332.250	491.250	1.372.500
	Cap 40 - FC	1.312.750	2.783.750	7.747.500
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Reabilitação de Estradas Regionais	Total	2.715.000	4.110.000	2.700.000
	Cap 40 - FR	865.000	1.084.500	405.000
	Cap 40 - FC	1.850.000	3.025.500	2.295.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Operadores e Segurança Rodoviária	Total	300.000	400.000	0
	Cap 40 - FR	45.000	60.000	0
	Cap 40 - FC	255.000	340.000	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS	Total	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FR	962.000	675.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
N.º Projectos: 3				
Edifícios Públicos	Total	611.000	575.000	0
	Cap 40 - FR	611.000	575.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Cartografia	Total	50.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	50.000	50.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total	301.000	50.000	0
	Cap 40 - FR	301.000	50.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	1.196.978	564.700	260.000
	Cap 40 - FR	820.805	309.700	124.000
	Cap 40 - FC	376.173	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
N.º Projectos: 4				
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	Total	131.813	30.000	0
	Cap 40 - FR	68.223	30.000	0
	Cap 40 - FC	63.590	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Construção/Retomada de Infra-Estruturas e Equipamentos para os CB's	Total	515.280	534.700	260.000
	Cap 40 - FR	408.609	279.700	124.000
	Cap 40 - FC	106.671	255.000	136.000
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Formação e Informação	Total	45.885	0	0
	Cap 40 - FR	45.885	0	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Serviço Regional de Protecção Civil	Total	504.000	0	0
	Cap 40 - FR	298.088	0	0
	Cap 40 - FC	205.912	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
HABITAÇÃO	Total	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FR	2.470.000	2.300.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
N.º Projectos: 2				
Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	1.330.000	1.200.000	0
	Cap 40 - FR	1.330.000	1.200.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Recuperação da Habitação e Realojamentos	Total	1.140.000	1.100.000	0
	Cap 40 - FR	1.140.000	1.100.000	0
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

(Valores em Contos)

PROGRAMAS/Projectos	Fontes de Financiamento	2000	2001	Anos Seguintes
CALAMIDADES	Total	5.130.000	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FR	5.087.500	2.945.000	2.805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
N.º Projectos: 2				
Calamidades - Reabilitação de Estrada Regionais	Total	1.105.000	1.820.000	805.000
	Cap 40 - FR	1.062.500	1.820.000	805.000
	Cap 40 - FC	42.500	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0
Calamidades - Sismo	Total	4.025.000	1.125.000	2.000.000
	Cap 40 - FR	4.025.000	1.125.000	2.000.000
	Cap 40 - FC	0	0	0
	O.Fontes - FR	0	0	0
	O.Fontes - FC	0	0	0

FR - Financiamento Regional  
FC - Financiamento Comunitário

**Decreto Legislativo Regional n.º 28/2000/A,**  
**de 10 de Agosto**

**Regime de licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão**

Na Região Autónoma dos Açores, o regime jurídico do licenciamento de exploração e registo de máquinas de diversão, estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, acolheu os princípios do Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro, diploma manifestamente restrito, na sua aplicação ao território do continente português.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, que aprovou o regime jurídico do licenciamento do exercício, entre outras actividades, da exploração de máquinas de diversão, foi revogado o Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro. Na Região, continuou a aplicar-se o Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, somente quanto a esta actividade, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto.

As máquinas de diversão inserem-se numa matéria mais vasta que é a actividade de jogo, que, assumindo várias formas, não podem ser associadas entre si.

O jogo, enquanto actividade humana, contém elementos psicológicos e sociológicos que aproximam e condicionam o enquadramento jurídico que das suas formas se faça.

A matéria objecto do presente decreto legislativo regional assume particular configuração, em função da realidade insular, carecendo de especial e complementar tratamento legal face ao ordenamento jurídico nacional.

A exploração e prática de qualquer jogo está demarcada territorialmente e, no caso da exploração e prática do jogo em máquinas de diversão, esse território são os locais em que são postas à exploração. Num contexto insular, demográfico, sócio-económico e cultural próprio, compete aos órgãos de governo próprio da Região assegurar, do mesmo modo, a coerência de actuação. Revelador desse interesse está o facto de a Região, desde 1979, em matéria de jogo, dispor das atribuições e competências transferidas pelo Estado.

Por outro lado, a previsão da criação da zona de jogo dos Açores, para efeitos de exploração e prática de jogos de ao

fortuna ou azar, no Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, que alterou e republicou em anexo o Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, não pode ser associada da matéria objecto da presente proposta de diploma.

Considerando a desactualização do Decreto Legislativo Regional n.º 14/86/A, de 10 de Julho, o presente decreto legislativo regional procede à harmonização dos dois regimes, atendendo ao interesse próprio da Região.

Mantêm-se, assim, a proibição da exploração de máquinas que desenvolvam ternas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, salvo na zona de jogo dos Açores, criada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, e a proibição da exploração de máquinas em recintos ou estabelecimentos que não sejam licenciados para a exploração exclusiva de jogos. Garante-se, deste modo, no regime jurídico estabelecido, o núcleo central do interesse específico.

Procede-se à actualização do conceito de máquinas de diversão e dos documentos que devem instruir o registo e a licença de exploração, bem como os elementos constantes da inscrição ou dístico a afixar na própria máquina.

Igualmente se acolhem as inovações do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, designadamente no que diz respeito à prática de jogos pelos maiores de 12 anos, quando acompanhados por quem exerce o poder paternal, continuando a interdição a menores de 16 anos como regra geral, a proibição da exploração de máquinas em recinto situado nas proximidades de estabelecimentos de ensino e a permissão de instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas no recinto.

Procurou-se clarificar no texto legal a intervenção da Inspeção-Geral de Jogos no processo de registo e licenciamento. Aquela Inspeção-Geral, cuja actuação abrange todo o território nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, procede, neste âmbito, à classificação dos temas dos jogos, sendo o serviço técnico consultivo e pericial nesta matéria.

Optou-se ainda por uniformizar, face ao Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, as infracções que constituem contra-ordenações e os valores dos limites das coimas, actualizando-os.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

### Âmbito

O exercício da actividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão é regulado pelo presente diploma.

## Artigo 2.º

### Definição

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda 10 vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 - As máquinas que, não pagando directamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e diplomas regulamentares,

## CAPÍTULO II

### Registo

#### Artigo 3.º

### Obrigatoriedade

Nenhuma máquina submetida ao regime deste diploma pode ser posta em exploração sem registo prévio na Região, ainda que já tenha sido registada noutra ou noutros locais do país.

#### Artigo 4.º

### Requerimentos

1 - O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 - O requerimento do registo é formulado em relação a cada máquina, do qual constará a identificação completa do requerente, bem como a identificação da máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

#### Artigo 5.º

### Instrução do pedido

1 - O requerimento para o registo de cada máquina é instruído com os seguintes documentos:

Máquinas importadas:

- a) Documento comprovativo da apresentação da declaração de rendimentos do requerente, respeitante

ano anterior, ou de que não está sujeito ao cumprimento dessa obrigação, em conformidade com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou com o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, conforme o caso;

- b) Documento comprovativo de que o adquirente é sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado;
- c) No caso de importação de países exteriores à União Europeia, cópia autenticada dos documentos que fazem parte integrante do despacho de importação, contendo dados identificativos da máquina que se pretende registar, com indicação das referências relativas ao mesmo despacho;
- d) Factura ou documento equivalente, emitida de acordo com os requisitos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- e) Documento emitido pela Inspeção-Geral de Jogos que comprove a classificação dos temas de jogo.

2 - Máquinas produzidas ou montadas no País:

- a) Os documentos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior;
- b) Factura ou documento equivalente que contenha os elementos identificativos da máquina, nomeadamente número de fábrica, modelo e fabricante.

3 - Quando se tratar de máquina já registada noutra local do País, será apenas necessária a apresentação do documento comprovativo do registo anterior, cujo cancelamento se promoverá.

Artigo 6.º

#### Temas dos jogos

A importação, fabrico, montagem, substituição de temas de jogos e venda de máquinas de diversão far-se-á nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro.

Artigo 7.º

#### Título de registo

1 - Preenchidos os requisitos exigidos no artigo 5.º, o Secretário Regional Adjunto da Presidência mandará emitir o título de registo, que acompanhará obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

2 - O título de registo deverá conter os elementos identificativos referidos no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 8.º

#### Averbamento

1 - Em caso de transmissão de propriedade da máquina, deverá o adquirente requerer, no prazo de oito dias, ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, o averbamento da transmissão no registo.

2 - O requerimento de averbamento conterá a identificação completa do adquirente e será acompanhado do título de registo da máquina e da documentação de venda ou cedência, com a assinatura do transmitente reconhecida pelos meios consentidos por lei.

### CAPÍTULO III

#### Exploração

Artigo 9.º

#### Proibição

É proibida a exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, salvo na zona de jogo dos Açores prevista nos termos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, republicado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro.

Artigo 10.º

#### Obrigatoriedade

A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

Artigo 11.º

#### Período de validade

A licença de exploração expira sempre em 31 de Dezembro.

Artigo 12.º

#### Requerimento

1 - A licença de exploração é requerida pelo interessado ao Secretário Regional Adjunto da Presidência.

2 - O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado, o número de máquinas e a localização do recinto onde se fará a exploração.

3 - O detentor da licença de exploração que pretenda continuar a actividade no ano seguinte deverá requerer nova licença.

4 - Se durante o período de validade da licença de exploração o interessado pretender explorar mais máquinas no recinto a que ela respeita, deverá requerer nova licença para o número total de máquinas que pretende explorar.

Artigo 13.º

#### Instrução do pedido

O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- a) Título de registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;

- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, a emitir pela câmara municipal.

Artigo 14.º

**Consulta**

1 - O Secretário Regional Adjunto da Presidência consultará a câmara municipal e a junta de freguesia da área da situação do recinto, quanto à conveniência da concessão da licença de exploração, tendo em conta designadamente, a adequada distância relativamente a estabelecimentos de ensino.

2 - O despacho será fundamentado quando não for concordante com qualquer dos pareceres referidos no número anterior.

Artigo 15.º

**Recusa**

O Secretário Regional Adjunto da Presidência pode recusar, em despacho fundamentado, a concessão ou a renovação de licença de exploração, sempre que tal medida de polícia se justifique para a protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas.

Artigo 16.º

**Título de licenciamento**

A licença de exploração mencionará expressamente a entidade exploradora, a localização do recinto e período de validade, bem como o número de máquinas.

Artigo 17.º

**Recinto**

1 - As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento previamente licenciado para a exploração exclusiva de jogos, o qual não pode situar-se nas proximidades de estabelecimentos de ensino.

2 - O recinto não pode comunicar com estabelecimento comercial ou parte de prédio que seja objecto de qualquer exploração.

3 - É aplicável ao recinto o regime de horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previsto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio.

4 - No interior do recinto é proibido vender bebidas alcoólicas, sendo permitida a instalação de aparelhos destinados à venda de produtos ou bebidas não alcoólicas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

5 - É obrigatória a fixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registos;
- b) Nome do proprietário;
- c) Prazo limite da validade da licença de exploração concedida;

- a) Idade exigida para a sua utilização;
- e) Nome do fabricante;
- f) Terra do jogo;
- g) Tipo de máquina;
- h) Número de fábrica.

Artigo 18.º

**Interdição**

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente diploma é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

**CAPÍTULO IV**

**Taxas**

Artigo 19.º

**Taxas**

O deferimento dos actos requeridos nos termos deste diploma obriga ao pagamento das taxas fixadas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e Adjunto da Presidência, as quais constituem receita da Região.

**CAPÍTULO V**

**Contra-ordenações**

Artigo 20.º

**Contra-ordenações**

1 - As infracções ao presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas que desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar, ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com colma de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- b) Exploração de máquinas sem registo, com colma de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina;
- c) Falsificação do título do registo ou do título de licenciamento, com colma de 250 000\$ a 500 000\$;
- d) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título do registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos nos n.º 4 e 6 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, com colma de 20 000\$ a 100 000\$ por cada máquina;

- e) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com colma de 20 000\$ a 100 000\$ por cada máquina;
- f) Exploração de máquinas sem que o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Ceral de Jogos, com colma de 100 000\$ a 250 000\$ por cada máquina;
- g) Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada, com colma de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina;
- h) Exploração de máquinas em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados, com colma de 250 000\$ a 500 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- i) Exploração de máquinas em número superior ao autorizado no título de licenciamento, com colma de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina, e acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor da Região;
- j) Utilização de máquinas por pessoas com idade inferior à estabelecida, com colma de 100 000\$ a 500 000\$;
- k) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 5 do artigo 17.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com colma de 50 000\$ a 200 000\$ por cada máquina.

2 - Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral

3 - A negligência e a tentativa são punidas.

#### Artigo 21.º

##### Responsabilidade

1 - Para efeitos do presente diploma consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos punidos pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) O proprietário ou explorador do recinto, nas demais situações.

2 - Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações o proprietário ou explorador do recinto onde as mesmas se encontrem.

#### Artigo 22.º

##### Competência para aplicação das coimas

A aplicação das coimas compete ao Secretário Regional Adjunto da Presidência e o produto das mesmas constitui receita da Região.

#### Artigo 23.º

##### Medidas de policia

1 - O Secretário Regional Adjunto da Presidência pode aplicar a medida de policia de encerramento do recinto, bem como a de redução do seu horário de funcionamento, quando esse funcionamento se revele susceptível de violar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas.

2 - O despacho que ordenar o encerramento deve ser fundamentado e indicar os condicionalismos a satisfazer para que a reabertura seja permitida.

3 - A licença concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada a qualquer momento com fundamento na violação do presente regime, na inaptidão do seu titular para o exercício, bem como sempre que tal medida de policia se justifique para manutenção ou reposição da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 24.º

##### Fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos contra-ordenacionais, compete à Polícia de Segurança Pública, sendo a Inspeção-Geral de Jogos o serviço técnico consultivo e pericial.

#### Artigo 25

##### Modelos

Os impressos próprios referidos no presente diploma serão aprovados por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

#### Artigo 26.º

##### Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14186/A, de 10 de Julho.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Junho de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 124/2000****de 17 de Agosto**

Considerando que o projecto da empreitada de remodelação e ampliação da Escola EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara – Praia da Vitória – ilha Terceira, se encontra aprovado pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, e pela Secretaria Regional de Habitação e Equipamentos;

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro e ainda nos termos da alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, o Governo resolve:

Autorizar a abertura de um concurso público internacional, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por preço global, para arrematação da empreitada de remodelação e ampliação da Escola EB 2,3 Francisco Ornelas da Câmara – Praia da Vitória – ilha Terceira, pelo preço base de 1 569 951 336S (7.830.884,25 Euros), acrescidos de IVA, e com prazo de execução de 30 meses.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 125/2000****de 17 de Agosto**

Considerando que, não obstante dever manter-se uma política de contenção de admissões de pessoal, importa ter presente a carência de enfermeiros ao nível do Serviço Regional de Saúde, dada a função essencial que desempenham ao nível da prestação de cuidados de saúde;

Considerando que os encargos resultantes da admissão de novos elementos na carreira em apreço é, parcialmente, compensada com a redução quer dos horários quer do número de horas extraordinárias prestadas nas unidades de saúde;

Considerando, por último, que importa captar e manter na Região a grande maioria do número total de alunos a concluir o curso de enfermagem ministrado nas Escolas Superiores de Enfermagem de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo;

Assim, nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 – É fixada, para o ano 2000, em 80 unidades a quota de descongelamento para a admissão de pessoal

da carreira de enfermagem no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

- 2 - A utilização das quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
- 3 - A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 126/2000****de 17 de Agosto**

Na sequência da crise sísmica que abalou o Faial em Julho de 1998, o Lar da Santa Casa da Misericórdia da Horta ficou parcialmente danificado, razão pela qual aquela instituição de solidariedade social se viu na necessidade de proceder à implantação de três módulos pré-fabricados para realojamento de idosos. Para o efeito, a Santa Casa da Misericórdia da Horta solicitou ao Governo Regional a cedência definitiva de uma parcela de terreno, com a área de 1.353,90 m<sup>2</sup>, contígua ao Lar de S. Francisco, a qual integra o prédio urbano inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 526.º.

Por despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 12 de Fevereiro de 1999, foi a Santa Casa da Misericórdia da Horta autorizada a proceder, desde logo, à implantação dos módulos pré-fabricados, dada a urgência da situação.

Assim, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, resolve o seguinte:

- 1 - Ceder, sob o regime do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, à Santa Casa da Misericórdia da Horta, a título definitivo e gratuito, uma parcela de terreno destinada à implantação de módulos pré-fabricados para realojamento de idosos, desalojados pelo sismo de 9 de Julho de 1998, que posteriormente integrará o Centro de Cuidados Geriátricos daquela instituição de solidariedade social.
- 2 - A parcela referida no número anterior tem a área de 1.353,90 m<sup>2</sup>, confrontando a Leste com a Santa Casa da Misericórdia da Horta, a Norte com Diocese de Angra e a Sul e Poente com Região Autónoma dos Açores, fazendo parte do prédio urbano inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 526.º e estando descrito na Conservatória do Registo Predial da Horta sob o n.º 647/180791.
- 3 - A parcela de terreno, cujo croquis constará do auto de cessão, será desanexada do prédio, propriedade

da Região, acima citado, e anexada ao prédio da Santa Casa da Misericórdia da Horta, com o qual confronta, não estando sujeita a loteamento urbano conforme certidão emitida pela Câmara Municipal da Horta em 5 de Maio de 2000.

- 4 - A Santa Casa da Misericórdia da Horta obriga-se a proceder à vedação da parcela de terreno mediante a construção de um muro com as seguintes características:

- altura mínima - 2 metros, medidos a partir da cota do terreno da Região;
- espessura mínima - cerca de 50 cm;
- coroamento em redondo ou arco abatido;
- reboco e pintura em branco.

- 5 - Tendo em vista uma completa integração urbanística, o Serviço de Ambiente da ilha do Faial da Secretaria Regional do Ambiente acompanhará os trabalhos de construção previstos nos números anteriores.
- 6 - A parcela de terreno ora cedida reverterá para o património da Região Autónoma dos Açores se lhe for dado fim diferente daquele a que se destina.
- 7 - A presente Resolução constitui título bastante para a realização dos necessários registos.
- 8 - O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo, 25 de Julho de 2000.-  
- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 127/2000

de 17 de Agosto

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que cria o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) e dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 13/95/A e 6/99/A, respectivamente, de 28 de Julho e 12 de Abril, que o regulamenta, foram considerados elegíveis e seleccionados pelo Conselho Regional de Incentivos, na reunião de 26 de Abril de 2000, projectos de investimento no âmbito do Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores, Subsistema de Apoio à actividade Local dos Açores (SIRALA).

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril, e sob proposta do

Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Aprovar, nos termos e fundamentos da proposta apresentada, os projectos de investimentos no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Local dos Açores - SIRALA, cujas condições constam do mapa anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
- 2 - Os encargos com a presente resolução são suportados pelo orçamento da Região, Capítulo 40, Divisão 11, Subdivisão 01. Código - 08.03.01.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores SIRALA - Subsistema de Apoio à Actividade Local

#### Mapa

N.º processo	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Aplicações relevantes	Postos Trabalho	Pont. final	Incentivo
920281	Estofadora Norte Americana, Fabric. de Móveis e Estofos, Lda a)	Horta	Fabricação de mobiliário e outro ind. transf.	19.745.240,00	16.945.240,00	2	71,50%	12.115.847,00
950264	Lúcia Maria Espinola Brasil Toledo, ENI b)	P. da Vitória	Actividade de mecânica geral - serralharia	19.967.424,00	16.619.210,00	3	75,00%	14.975.568,00
* Total				39.712.664,00	33.564.450,00	5		27.091.415,00

a) Condicionado à regularização do licenciamento industrial;

b) Com exclusão da viatura, por não estar demonstrado a imprescindibilidade da mesma na actividade objecto de apoio, conforme prescreve a alínea f) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro

**Resolução n.º 128/2000**

de 17 de Agosto

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária do imóvel sito à Rua Recreio dos Artistas, 35, em Angra do Heroísmo, no qual esteve instalada a Delegação da Direcção Regional do Ambiente;

Considerando que a referida Delegação foi transferida para outras instalações devido à falta de condições de funcionalidade do imóvel em causa;

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais solicitou a cedência daquele imóvel à Associação de Futebol de Angra do Heroísmo;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar, sob o regime do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 24.489, de 13 de Setembro de 1934, a cedência a título precário e gratuito à Associação de Futebol de Angra do Heroísmo do imóvel sito à Rua Recreio dos Artistas, 35, em Angra do Heroísmo, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 389.ºs e descrito na Conservatória do Registo Predial de Angra do Heroísmo sob o n.º 65.770 a fls. 172 do Livro B-97;
- 2 - A cedência agora efectuada destina-se a sede da Associação de Futebol de Angra do Heroísmo;
- 3 - Constitui encargo da cessionária proceder às obras de conservação e beneficiação do imóvel ora cedido;
- 4 - O imóvel reverterá para a posse da Região Autónoma dos Açores se não lhe for dado o fim a que se destina a presente cedência;
- 5 - O auto de cessão será elaborado pela Direcção de Serviços do Património.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 129/2000**

de 17 de Agosto

O Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo é uma Unidade da rede de saúde da Região Autónoma dos Açores, iniciada pela então Direcção-Geral de Construções Hospitalares na década de 60 e apenas parcialmente construído. Depois de 1980 foi completada a fase de construção dos espaços de que apenas existia a estrutura - Bloco C - e elaborado o projecto que permitiria actualizar e concluir, dentro do perímetro existente, o projecto inicial. Diversos condicionamentos desviaram a obra do objectivo então definido, tendo sido construídos alguns espaços anexos para permitir a instalação imediata de serviços já em bloqueio de funcionamento.

Considerando que o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo atingiu agora um estágio de ameaça de ruptura

por falta de instalações adequadas ao eficaz funcionamento dos diversos serviços nos edifícios actualmente existentes;

Considerando que a capacidade de construir na actual cerca do hospital está esgotada e não há hipóteses viáveis para a sua expansão;

Considerando que já decorrem estudos com uma programação de obras que visa garantir apenas uma situação de funcionamento precário;

Considerando que o processo de definição de um novo hospital e início da sua construção são muito morosos - 4 a 5 anos - implicando uma muito cuidada programação e a selecção de uma localização segura e adequada;

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Iniciar o processo que levará à construção de um novo hospital em Angra do Heroísmo.
- 2 - Criar um grupo de trabalho com o objectivo de estudar e propor:
  - a) A modalidade de construção a adoptar;
  - b) As etapas e iniciativas necessárias à concretização da construção.
- 3 - O grupo de trabalho é coordenado pelo Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão Financeira da Saúde e integra dois técnicos do mesmo Instituto e dois do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, a designar pelos respectivos conselhos de administração, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da presente resolução.
- 4 - As despesas relacionadas com o funcionamento do grupo de trabalho são suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira da Saúde, a quem incumbe igualmente o apoio administrativo necessário.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 130/2000**

de 17 de Agosto

O imóvel denominado "Casa dos Mistérios" e o edifício onde se localiza o lagar, sito à Boa-Hora, em Santo Amaro, no concelho de Velas, é um edifício com grande interesse histórico, arquitectónico e urbanístico, na medida em que testemunha um tipo de arquitectura directamente ligada à época da laranja, construído no Séc. XVII, tornando-se urgente tomar medidas que impeçam a sua descaracterização, enquanto património representativo de uma cultura, reflectida no presente e que se deverá manter para o futuro.

Assim:

Nos termos do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

Classificar como de valor concelhio, o imóvel denominado "Casa dos Mistérios" e o edifício onde se localiza o lagar, sito à Boa-Hora, Santo Amaro, concelho das Velas.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 131/2000

de 17 de Agosto

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/95/A, de 20 de Fevereiro, que criou o Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores (SIRAA) e dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 13/95/A, 6/99/A e 19/99/A, respectivamente de 28 de Julho, 12 de Abril e 21 de Dezembro, que o regulamentam, foram considerados elegi-

veis e seleccionados pelo Conselho Regional de Incentivos, na sua reunião de 15 de Junho, projectos de investimento no âmbito do Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores (SIRAPA).

Assim, nos termos do artigo 15.2 do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/95/A, de 28 de Julho, com a redacção conferida pelo artigo 1.2 do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/99/A, de 12 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar, nos termos e fundamentos da proposta apresentada, os projectos de investimento no âmbito do SIRAPA, cujas condições constam do mapa anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.
2. Os encargos resultantes dos referidos projectos são suportados pelo Programa 11 - Sistemas de Incentivos, do Plano da Região.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### SIRAA - Sistema de Incentivos da Região Autónoma dos Açores SIRAPA - Subsistema de Apoio à Actividade Produtiva dos Açores

#### Mapa

N.º processo	Promotor	Localização	Actividade	Investimento	Aplicações relevantes	Postos trabalho	Pont. final	Incentivo		
								Fundo perdido	Empréstimo reembolsável	Total
990126	Nova Gráfica de Amaral Rodrigues, Resendes & Medeiros, Lda	Ponta Delgada São Miguel	Impressão, r.e	Esc. 98.500.000,00	Esc. 98.500.000,00	3	60,25	Esc. 44.509.688,00	Esc. 14.836.563,00	Esc. 59.346.251,00
				Euro 491.315,93	Euro 491.315,93			Euro 222.013,39	Euro 74.004,46	Euro 296.017,85
990147	Amaral & Januário, Lda	V. F. do Campo S. Miguel	Seração de Made	Esc. 98.861.786,00	Esc. 57.771.607,00	5	67,875	Esc. 29.409.359,00	Esc. 9.803.119,00	Esc. 39.212.478,00
				Euro 443.240,72	Euro 288.163,56			Euro 146.893,26	Euro 48.897,75	Euro 195.591,02
				Esc. 187.361.786,00	Esc. 156.271.607,00	8		Esc. 73.919.047,00	Esc. 24.639.682,00	Esc. 98.558.729,00
Total				Euro 934.556,65	Euro 779.479,495			Euro 368.706,65	Euro 122.902,22	Euro 491.608,87

### Resolução n.º 132/2000

de 17 de Agosto

Apesar do contínuo aumento da cotação do petróleo bruto verificado durante o ano de 1999 e primeiro trimestre de 2000 no mercado internacional, o Governo Regional entende que esse aumento não se deve repercutir, de forma acentuada, no preço máximo de venda ao público dos óleos minerais, não aumentando assim o custo de vida das populações.

Torna-se então necessário baixar a taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) das gasolinas sem chumbo e aditivada.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e tendo em conta o disposto no n.º 4 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. As alíneas a) e b) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

" 1 - .....

- a) 70 000\$00, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710027 a 2710032 ;

b) 70 000\$00, por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos NC 27100032 001662;”.

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Agosto de 2000.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 Julho de 2000.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 133/2000

de 17 de Agosto

Pela Resolução n.º 3/2000, de 27 de Janeiro, o Conselho do Governo Regional, resolveu dar início a uma intervenção integrada no Perímetro de Ordenamento Agrário da Lagoa, na ilha de São Miguel, designadamente ao nível da infraestruturização viária, lançando-se a empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 1 (Atrás dos Frades), CS 2 e CS 2.1 (Canada do Vulcão), com uma extensão total de 5,1 quilómetros.

Considerando, entretanto, que o lançamento da empreitada de construção da via rápida Ponta Delgada/Lagoa, a qual intersecta o traçado projectado para os mencionados caminhos agrícolas, obrigou à alteração do projecto, verificando-se uma redução substancial do objecto e custo da obra.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do disposto nos artigos 140.º, n.º 1, 142.º, n.º 1 e 143.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ponto único – Revogar a Resolução n.º 3/2000, de 27 de Janeiro, que autorizou a abertura de concurso para a arrematação da empreitada de construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CS 1 (Atrás dos Frades), CS 2 e CS 2.1 (Canada do Vulcão), todos no perímetro de ordenamento agrário da Lagoa.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 134/2000

de 17 de Agosto

Pela Portaria n.º 88/83, de 15 de Novembro, foi aprovado o protocolo de cooperação celebrado entre a Direcção Regional das Pescas e a Lotaçor – Serviço Açoriano de Lotas, EP, anexo à referida Portaria;

Nos termos do disposto na mencionada Portaria, a Lotaçor, EP, apresentou à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas a estimativa das despesas a realizar no ano de 2000, no âmbito do referido protocolo;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o orçamento, relativo ao ano económico de 2000, das despesas a efectuar pela Lotaçor – Serviço Açoriano de Lotas, EP, no âmbito do protocolo de cooperação celebrado entre esta empresa pública e a Direcção Regional das Pescas, no montante global de 400 000 000\$ (1.995.191,6 Euros).
2. Autorizar a realização da respectiva despesa, a processar em doze prestações mensais, onze das quais no valor de 33 000 000\$ e uma no valor de 37 000 000\$, a qual será suportada pelas verbas inscritas nos programas 5 – Estruturas de Apoio à Actividade da Pesca, e 6 – Modernização das Pescas, do Capítulo 40 – Despesas do Plano, do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2000.
3. Delegar no Secretário Regional da Agricultura e Pescas os poderes necessários para autorizar, se tal se mostrar necessário, o reforço do orçamento mencionado no n.º 1.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução 135/2000

de 17 de Agosto

Pela Resolução n.º 158/97, de 7 de Agosto, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para a arrematação da empreitada de execução do Sistema Integrado de Abastecimento de água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras / Santa Bárbara - -Captação e Armazenamento em Reservatório Lagoa (100.000 m3), cuja adjudicação à empresa EDIÇOR -Edificadora Açoreana, Lda., pelo preço global de 323 397 517\$, foi objecto da Resolução n.º 50/98, de 5 de Março;

No decurso da empreitada verificou-se a necessidade de se efectuarem trabalhos não previstos no projecto, designadamente infraestruturas eléctricas, mota central, adutora do açude A2, entre outros, representando 4,6% do valor inicial da adjudicação, que adicionado ao montante dos trabalhos a mais já autorizados e objecto da Resolução n.º 124/99, de 22 de Julho, representam 24,7% do valor de adjudicação da empreitada.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 278.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, 7.º, n.º 1, 10.º, n.º 3 13.º, n.º 1 e 103.º do Decreto-

-Lei n.º 55/95, de 29 de Março e, 10.º, n.º 1 alínea e), e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar os trabalhos a mais a realizar pela empresa adjudicatária EDIÇOR - Edificadora Açoriana, Lda., no âmbito da empreitada de execução do Sistema Integrado de Abastecimento de Água ao Perímetro de Ordenamento Agrário das Cinco Ribeiras / Santa Bárbara - Captação e Armazenamento em Reservatório Lagoa (100.000 m<sup>3</sup>), pelo custo global de 14 998 601\$, ao qual acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.
2. Aprovar a minuta do adicional ao respectivo contrato de empreitada, autorizando a celebração do mesmo entre o IROA - Instituto Regional de Ordenamento Agrário e a empresa adjudicatária.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Resolução n.º 136/2000

de 17 de Agosto

Considerando que pela Resolução n.º 38/99, de 4 de Março, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um Concurso Público para arrematação da empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP 9, CP 10 e CS 12, no Perímetro de Ordenamento Agrário de Ponta Delgada, em São Miguel;

Considerando que, conseqüentemente, se procedeu ao respectivo processo de concurso, aberto pelo aviso A/IROA/99/29, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 47, de 23 de Novembro de 1999, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com o relatório da Comissão que procedeu à análise das propostas, efectuada segundo os critérios fixados no processo de concurso, no qual se conclui considerar, como sendo a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo concorrente "Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, Lda.;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 110.º, e dos artigos 116.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar à empresa "Tecnovia Açores - Sociedade de Empreitadas, Lda.", a empreitada de Construção e Beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP 9, CP 10 e CS 12, no Perímetro de Ordenamento Agrário

de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, pelo valor de 219 744 300\$ (1.096.080 €), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de dez meses.

2. Aprovar a minuta do respectivo contrato de empreitada e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA) e a empresa adjudicatária.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### Resolução n.º 137/2000

de 17 de Agosto

Considerando que pela Resolução n.º 38/98, de 12 de Março, o Conselho do Governo Regional autorizou a abertura de um concurso público para arrematação da empreitada de construção e beneficiação de Caminhos Agrícolas no Perímetro de Ordenamento Agrário de Santana/Rabo de Peixe, em São Miguel;

Considerando que, conseqüentemente, se procedeu ao respectivo processo de concurso, aberto pelo Aviso A/IROA/99/25, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 41, de 12 de Outubro de 1999, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais para que se possa proceder à adjudicação da referida empreitada;

Considerando, por outro lado, a concordância com o relatório da Comissão que procedeu à análise das propostas, efectuada segundo os critérios fixados no processo de concurso, no qual se conclui considerar, como sendo a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo concorrente "Sanibetão Empreiteiros, Lda.;

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 110.º, e dos artigos 116.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Adjudicar à empresa "Sanibetão Empreiteiros, Lda.", a empreitada de construção e beneficiação de Caminhos Agrícolas no Perímetro de Ordenamento Agrário de Santana/Rabo de Peixe, na ilha de São Miguel, pelo valor de 298 300 000\$ (1.487.914€), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, e com um prazo de execução de dez meses.
2. Aprovar a minuta do respectivo contrato de empreitada e autorizar a sua celebração entre o Instituto Regional de Ordenamento Agrário (IROA) e a empresa adjudicatária.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Resolução n.º 138/2000**

de 17 de Agosto

O litoral é um espaço de articulação e de junção do interface mar-terra-ar, frágil e rico, com especificidades ecológicas muito vincadas, e muito diversificado quanto aos sectores de actividades que o utilizam, requerendo assim um planeamento e gestão integrados dos seus recursos, usos, ocupação, utilizações e transformação.

O programa "Coastal region and Small Island" da UNESCO (1996) defende que a 'coastal zone' corresponde ao espaço "onde a terra encontra o mar e onde a água doce e água salgada se misturam, realizando a função de tampão e de filtro entre a terra e o mar". Esta definição de litoral sublinha o seu carácter de lugar privilegiado para situações de conflito, de fruição e de interacções sectoriais e políticas, mas pode acentuar também o seu carácter de ente territorial distinto que decorre de ser o interface mar-terra, que varia no espaço e no tempo em função de factores naturais e humanos.

Segundo a OCDE, "o eixo mar-terra pode, do lado terrestre, abranger apenas uma pequena faixa ou estender-se à área das bacias hidrográficas, pois os limites da zona costeira dependem dos objectivos visados, pelo que a extensão desta zona será determinada em função da natureza do problema e dos objectivos dessa gestão".

A degradação e a má gestão do litoral resultam, muitas vezes, de problemas relacionados com uma informação insuficiente ou inadequada sobre o estado das zonas costeiras e o impacte sobre as mesmas das actividades humanas, económicas e não-económicas, e ainda de uma coordenação insuficiente entre os diferentes níveis e sectores da Administração, bem como entre as respectivas políticas, e finalmente, de uma participação quase inexistente dos interessados.

No arquipélago dos Açores, as questões do litoral assumem particular importância do ponto de vista social, pois a quase totalidade dos seus aglomerados urbanos situam-se junto à costa e possuem uma cultura a ela associada, para além do facto de as zonas costeiras continuarem a ser áreas de elevado potencial de desenvolvimento para a sociedade contemporânea, sendo, por isso, necessário definir-se uma política estratégica que constitua, em si mesma, um quadro-referência para a abordagem do litoral, no meio insular.

Se considerarmos que na Região Autónoma dos Açores, no seu total de nove ilhas, o litoral engloba, aproximadamente, 700 Km de costa, então concluiremos pela importância da necessidade de assunção de uma política integrada para esse espaço.

A experiência demonstra que a maioria dos problemas e conflitos físicos observados no litoral pode ficar a dever-se a deficiências processuais, de planeamento, por vezes políticas e até institucionais, muitas das quais têm origem na falta de consciência da importância económica e social, que exige uma gestão integrada das zonas costeiras.

Se relativamente ao litoral pretendermos alcançar um desenvolvimento ambientalmente sustentável, economicamente eficaz e socialmente equitativo, então o desafio consistirá em encontrar vias para o conseguir. E uma dessas vias passará, decisivamente, pela definição de linhas orientação relativas a intervenções no litoral, fornecendo, deste modo, um enquadramento para as atitudes, objectivos, intervenções e actuações relativamente a esse espaço.

A sua utilidade imediata radica em definirem-se bases de orientação para a elaboração de instrumentos de gestão territorial, de natureza especial, nomeadamente para a elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

As demais consequências, directas e indirectas, apenas serão perceptíveis a médio e longo prazo, traduzindo, no entanto e desde já, uma postura de responsabilidade relativamente ao território que se lega às gerações vindouras.

Nestes termos, e no prosseguimento do interesse público, o Governo entende por bem adoptar uma estratégia de abordagem relativa a intervenções no litoral, e na Região Autónoma dos Açores, definindo-se o enquadramento e clarificando-se os propósitos de intervenção neste espaço.

Foram ouvidas as entidades públicas, privadas e associativas interessadas, em função do âmbito e natureza da presente resolução.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar, para a Região Autónoma dos Açores, as linhas de orientação relativas a intervenções no litoral, constantes do anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

**Anexo****Linhas de orientação relativas a intervenções no litoral na Região Autónoma dos Açores**

Na Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional determina que as atitudes, objectivos e intervenções relativamente ao litoral, devem orientar-se pelas presentes linhas de actuação constantes dos títulos seguintes:

**TÍTULO I****Importância e especificidade do planeamento do litoral em ilhas**

Num contexto insular, a importância do litoral é determinante para todos os aspectos do desenvolvimento, e assim, os parâmetros de sustentabilidade nas medidas de protecção, salvaguarda e valorização dos recursos são muito complexos, quando se pretende promover um desenvolvimento integrado.

Nestes termos, deverão procurar-se conciliar as medidas de salvaguarda e protecção desses valores e recursos naturais, com a respectiva utilização e fruição, sem roturas de equilíbrio, através da construção de espaços adaptados às actividades humanas, e sempre num processo dinâmico.

O litoral é, por excelência, um espaço vocacionado para as actividades de recreio e lazer, turismo e piscatórias, aquelas em crescente preponderância e todas com inegável importância na economia regional, que requerem uma atitude de planeamento integrado, devendo ainda ser considerado o significativo uso urbano existente na costa.

Por todos estes factores, o planeamento do Litoral num contexto insular, assume contornos de inigualável importância e singularidade, reclamando, assim, uma gestão integrada de todos os seus recursos, quer económicos, quer sociais, quer culturais, quer ainda naturais.

## TÍTULO II

### Orientações a observar no planeamento do litoral

#### 1 – Enquadramento.

Um dos instrumentos que concretiza, por excelência, o processo de planeamento e gestão integrada do litoral, são os Planos de Ordenamento da Orla Costeira, cuja iniciativa e competência para a respectiva elaboração está atribuída à administração regional autónoma.

O processo de elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira, na Região Autónoma dos Açores, deve pautar-se por orientações de referência, cuja incidência directa e indirecta, enquadrem as propostas, medidas e acções que aqueles instrumentos de gestão territorial de natureza especial vierem a formular.

Neste sentido, enumeram-se e desenvolvem-se um conjunto de orientações de referência que, em razão da sua intemporalidade e acuidade, se poderão manter como oportunas a longo prazo:

#### **Salvaguarda e valorização ambiental, dos recursos naturais e da paisagem**

As medidas de salvaguarda do litoral e dos seus recursos contextualizam-se com as medidas e acções de carácter activo, de promoção da valorização dos recursos e da paisagem, bem como com os espaços urbanos e os espaços edificados que enquadram. A intervenção planeada no litoral não pode limitar-se à conservação dos recursos e ao desenvolvimento tanto do litoral, como do território confinante. Deve sim traduzir-se numa intervenção integrada no litoral e seus recursos.

#### **Integração da gestão dos recursos hídricos no planeamento integrado do litoral, visando o seu desenvolvimento sustentável**

Uma correcta gestão dos recursos hídricos passa por uma adequada política de planeamento, assente numa abordagem integrada territorialmente e numa perspectiva qualitativa e quantitativa do meio; o planeamento integrado por bacia hidrográfica, ou pela adopção de uma outra unidade básica de gestão mais adequada à realidade geográfica e hidrogeológica das ilhas, constitui um verdadeiro instrumento orientador da gestão, e possibilita, em alternativa a uma mera gestão casuística, desenvolver no tempo e no espaço, uma política de recursos hídricos, assegurando a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial; o planeamento e gestão das bacias hidrográficas tem necessariamente consequências para jusante, na medida em que as práticas de utilização do solo, na totalidade da bacia hidrográfica, tem impactes directos na costa, isto é, sobre todo o litoral. Assim, o planeamento e a gestão integrada do litoral deverá compatibilizar-se, necessariamente, com o processo de planeamento e gestão dos recursos hídricos

### **Promoção do desenvolvimento sócio-económico**

A dimensão da Região e das suas ilhas, a insularidade e os limiares de desenvolvimento correspondentes, recomendam a valorização das potencialidades e especificidades de cada ilha, aliada à complementaridade regional, tirando simultaneamente partido da respectiva diversidade como riqueza e visando a promoção do desenvolvimento económico, social e cultural.

### **Transportes e comunicações enquanto factores de coesão regional**

A promoção do desenvolvimento sócio-económico no contexto regional, insular e local requer um sistema de transportes e de comunicações que viabilize, de forma sustentável, os fluxos económicos, de pessoas, de bens e de informação, indispensáveis a assegurar as complementaridades e especializações intra-regionais, bem como as relações com o exterior, considerando a importância das infra-estruturas correlacionadas com os transportes, comunicações e actividade piscatória que se localizam no litoral, aspectos de particular importância quando se abordam questões relativas à gestão integrada do litoral.

### **Promoção da qualidade de vida da população**

O processo de planeamento do litoral deve conferir especial atenção às questões da conservação dos recursos naturais e da requalificação ambiental, enquanto factores de particular importância para a promoção da qualidade de vida da população.

Neste contexto, a qualificação do território, na perspectiva da qualificação das suas áreas urbanas e da estabilização dos seus perímetros e frentes de mar, espaços onde habita e trabalha, cada vez mais a população, reclama especial atenção no processo de elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira. Se as áreas urbanas devem dispor de dotações em infra-estruturas equipamentos espaços exteriores e habitação de qualidade, devem, também, aqueles instrumentos de gestão territorial de natureza especial fornecer o enquadramento adequado à minimização dos eventuais impactes negativos dali decorrentes.

Por outro lado, e porque a orla marítima é essencialmente uma zona de fruição pública, em que a criação de novas frentes urbanas deve ser limitada, seja por razões de protecção civil, seja por razões de salvaguarda ambiental daquele espaço, deverá sempre ser equacionado a prevalência do interesse público sobre o privado.

### **Defesa da zona costeira**

A insularidade e a concentração da maioria da população na zona costeira torna crítica a defesa do litoral, tanto no sentido de garantir condições seguras aos seus utilizadores, como da própria estabilidade física do litoral face às suas condições geotécnicas, de uso e ocupação urbana e de hidráulica marítima. Assim, e citando a estratégia europeia de gestão integrada das zonas costeiras (GIZC – Publicação das Comunidades Europeias - 1999) “a gestão do litoral deve basear-se na compreensão dos processos naturais e da dinâmica dos sistemas costeiros, pois ao trabalhar-se com

esses processos, e não contra eles, aumentamos as nossas opções a longo prazo, tornamos as nossas actividades mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e mais rentáveis em termos económicos".

#### **Defesa do meio marinho adjacente à orla costeira**

Se os Planos de Ordenamento da Orla Costeira são instrumentos que visam a gestão integrada do Litoral, enquanto "interface mar-terra", a parte marinha da orla costeira, isto é a faixa marinha limítrofe e adjacente à zona terrestre de protecção, devem os mesmos nas suas propostas de ordenamento prever a articulação entre o ordenamento terrestre com essa realidade.

2 – Princípios a observar na elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira:

A concretização das linhas de orientação relativas as intervenções no litoral, pressupõe que se proceda à definição de um conjunto de princípios a observar na elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

Se os Planos de Ordenamento da Orla Costeira visam orientar o desenvolvimento de determinadas actividades específicas na orla costeira e promover a defesa e conservação dos recursos naturais, também se devem destinar a permitir integrar o desenvolvimento em geral no respeito pelos valores e pelo potencial ecológico e paisagístico daquele espaço.

Não se pode, em rigor, fixar, desde já, uma linha delimitadora terrestre uniforme com aplicabilidade geral para uma região com descontinuidade territorial, como é a do meio insular, quando se pretende proteger e regular as fruições do litoral. A delimitação da zona litoral abrangida por cada Plano de Ordenamento da Orla Costeira será realizada em função das especificidades de cada contexto, devendo distinguir-se entre "zona terrestre de protecção" cujo uso, ocupação, transformação e protecção são regulamentados em cada Plano de Ordenamento da Orla Costeira, com os limites determinados na lei, e a "faixa costeira", que inclui aquela zona, acrescida do seu espaço de enquadramento e que o plano analisa e diagnostica, no sentido de estabelecer as condições de viabilidade de ordenamento do litoral, designadamente os aspectos que devem ser desenvolvidos e aplicados nos Planos Municipais de Ordenamento do Território.

Da integração das medidas de protecção e valorização dos recursos naturais no quadro do desenvolvimento do litoral decorre que cada plano não se contem apenas em questões ambientais, mas procura, também, integrar os temas relevantes para o ordenamento do território litoral, embora as questões de conservação da natureza devam ser equacionadas como fortemente contributivas para o desenvolvimento sustentável daquele espaço.

Tanto a execução de medidas e acções de defesa e valorização dos recursos naturais como a adaptação dos espaços, determinam a necessidade de serem definidas as realizações decorrentes de cada plano, isto é, os projectos das obras públicas que são necessárias realizar.

A eficácia real das medidas e acções decorrentes de cada plano pressupõe a sua programação e calendarização, bem

como a estimativa dos meios necessários e a afectação dos agentes a envolver na execução. Assim, cada plano deve incluir um programa de realização e um quadro de meios.

As numerosas questões urbanas que se colocam no litoral, onde se localizam a maioria dos aglomerados urbanos e as actividades económicas, bem como as pressões para transformação de uso do solo mais intensas, levam a considerar a necessidade de vir a recomendar, eventualmente, a elaboração de planos de pormenor ou de planos de urbanização que integrem, desenvolvam e detalhem as soluções e as regras dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira para espaços urbanos e urbanizáveis.

No âmbito das actividades de recreio e de lazer assume especial importância o planeamento e projecto de zonas balneares, a reabilitar, melhorar e ou a construir "ex novo". As praias requerem igualmente planeamento e projecto, tendo em especial atenção o seu reduzido número, a sua capacidade e a fragilidade do seu equilíbrio natural.

A zona objecto de disposições vinculativas dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira – "zona terrestre de protecção" – terá, necessariamente, uma largura variável, pelas razões atrás expostas. Em qualquer caso, é evidente que tanto os condicionamentos de ordem natural como a ocupação humana, não podem ser objecto da definição de um modelo de ordenamento contido apenas nesta faixa.

A "faixa costeira", que proporciona o enquadramento terrestre da zona terrestre de protecção assume pois uma grande importância, já que permitirá completar a especialização do modelo territorial proposto nos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.

A existência, criação ou consolidação de perímetros urbanos no espaço litoral, bem como a edificação dispersa de habitação e de equipamentos, designadamente de unidades hoteleiras requer que os Planos de Ordenamento da Orla Costeira incluam uma componente urbanística que se traduza em soluções e em regras relativas a usos, ocupações e regimes de transformação do solo. Esta componente terá aplicação directa na faixa terrestre de protecção e fornecerá orientações precisas para os Planos Municipais de Ordenamento do Território, na faixa costeira.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira devem definir os sistemas de infra-estruturas e os equipamentos necessários às áreas urbanas contidas nos seus perímetros, eventualmente propondo a sua realocação para o interior, bem como para apoio às zonas balneares, de recreio e de lazer.

Em áreas de risco actual ou potencial, cada plano deve explicitar não apenas os tipos de obras a realizar, mas também as medidas de planeamento e de gestão a adoptar, que podem traduzir-se, eventualmente, na realocação de usos e ocupações com vista à eliminação desses riscos, para pessoas e bens.

A salvaguarda e valorização de valores naturais e de património requer a explicitação de regras de protecção mas também de medidas activas de valorização, de educação e de promoção.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira devem delimitar o domínio público hídrico, bem como definir regras claras para o ordenamento e para a utilização desta área, no sentido de a manter inequivocamente sob tutela da Administração. A utilização privativa da margem, mesmo a título precário, deve constituir uma excepção.

Finalmente, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira devem explicitar como consideram a integração sistémica entre o desenvolvimento económico e social, o ambiente, património e cultura, os mercados e as comunidades locais na fundamentação das respectivas propostas.

### TÍTULO III

#### A gestão do litoral

O conceito de desenvolvimento sustentável reconhece o princípio de que o bem-estar económico, a justiça social e os objectivos ambientais não podem ser dissociados, e são inerentemente interdependentes a longo prazo. A gestão sustentável do litoral tem por objectivo a "Qualidade de Vida", a longo prazo, englobando preocupações ambientais, económicas, sociais e culturais, e pretende ainda promover a justiça social através de uma distribuição mais justa das oportunidades, quer entre a população actual, quer entre as gerações futuras.

Continuando a citar a estratégia europeia de gestão integrada das zonas costeiras (GIZC – Publicação das Comunidades Europeias - 1999) "embora as considerações de ordem económica, ambiental, social e cultural, sejam sempre inseparáveis, mostram-se inevitáveis algumas soluções de compromisso a curto prazo, se considerarmos a natureza finita dos recursos costeiros. Num quadro de sustentabilidade, é importante assegurar-se que o processo de estabelecimento de compromissos seja disciplinado, de modo a que os objectivos económicos, ambientais, sociais e culturais, sejam todos atingidos num "nível aceitável", mesmo a curto prazo. Aquilo que se vier a considerar como nível aceitável, dependerá dos valores prevalentes de uma dada sociedade e em determinada altura. Além do mais, e na perspectiva de que os recursos costeiros são finitos, há decisões a curto prazo que podem destruir, de forma irreversível, esses recursos para o futuro. Um dos objectivos do desenvolvimento sustentável deverá ser, assim, o de garantir que as decisões actuais não comprometam, negativamente, as opções futuras. O conceito de sustentabilidade reclama a ideia de que é possível inverter ou alterar radicalmente muitas situações negativas geradas pela intervenção humana no litoral, ainda que com custos significativos e longos períodos de tempo de reposição dos padrões de qualidade que se visam atingir".

Deste modo, é necessário dedicar uma atenção especial à actuação da Administração no território. Os diversos níveis de administração, com as competências que lhes são inerentes, devem prosseguir funções de gestão que se revelam imprescindíveis, sendo cada vez mais necessário a assunção de novas atitudes que reclamam uma necessária capacidade de previsão. A actuação pública deve, assim, pautar-se por conceitos de conservação dos recursos naturais e de gestão territorial e urbana, na promoção dos processos de desenvolvimento.

Na Região Autónoma dos Açores, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira devem constituir uma base de sustentação das intervenções a realizar no litoral, considerando a insuficiente existência de outros instrumentos de gestão territorial. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira devem procurar estabelecer, parametrizar, orientar e funda-

mentar as opções do planeamento municipal para a orla costeira, e a serem desenvolvidas e regulamentadas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território. Este princípio é justificável pelo facto de não ser sustentável para o território a inexistência de instrumentos de planeamento adequados, em vigor, sobretudo para uma área tão sensível e pressionada como o litoral.

Contudo, porque os municípios estão mais vocacionados para a gestão das áreas urbanas e urbanizáveis, os Planos de Ordenamento da Orla Costeira, devem na sua fase de elaboração e acompanhamento identificar e propor soluções para os pontos de conflito que existam com os Planos Municipais de Ordenamento do território, no sentido de procurar consensos e formas de concertação e compatibilização com estes.

Embora os Planos de Ordenamento da Orla Costeira não constituam instrumentos sucedâneos dos Planos Municipais de Ordenamento do Território, não podem, contudo, serem omissos quanto aos aspectos urbanísticos presentes na zona costeira, pois não é possível fazer-se uma gestão integrada e sustentável do litoral omitindo os aspectos referentes aos usos e ocupação do solo e sua parametrização.

A existência de uma política de ordenamento do território integrada numa política de ambiente, apoiada no planeamento, permite obter uma referência de sustentabilidade do espaço ecológico e atenuar os efeitos de conflito existentes entre o ambiente e o desenvolvimento sócio-económico, na medida em que viabiliza a integração dos factores ambientais, sociais, económicos e culturais em todas as intervenções com repercussões no uso do espaço, considerando que estes têm igual preponderância. Os mecanismos e instrumentos de defesa do ambiente devem reclamar um correcto uso dos recursos naturais renováveis e não renováveis.

A garantia de sustentabilidade do litoral e a sua fruição pelos diversos agentes determinam que o interesse público a ela inerente, seja prosseguido através da elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira, na medida em que o desenvolvimento sustentável em ilhas, em geral, e no arquipélago dos Açores em particular, passa pela protecção e requalificação da paisagem, dos recursos naturais e da qualidade ambiental do território litoral.

### TÍTULO IV

#### Objectivos gerais subjacentes à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira traduzem, simultaneamente, preocupações de desenvolvimento sustentável do litoral, integrando desenvolvimento sócio-económico, protecção e valorização ambiental, planeamento e gestão urbanísticos, defesa costeira, saneamento ambiental, com uma nova atitude de articulação institucional e de participação pública no processo.

É consensual de que existe a necessidade de dispor de instrumentos de planeamento que permitam dar coerência às diversas medidas e acções que incidem sobre o território do litoral.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira não podem limitar-se a serem planos de conservação e protecção dos recursos naturais, que se limitem a instituir proibições. Devem

também ser planos que visem o desenvolvimento sustentável dos espaços litorais face às suas capacidades, à necessidade de conservação dos recursos e ao desenvolvimento tanto do litoral, como do território confinante, que é afinal cada ilha e toda a Região, assumindo, ainda, uma gestão integrada do litoral e dos seus recursos.

Objectivos gerais subjacentes à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira:

Os objectivos gerais seguintes devem ser visados por qualquer Plano de Ordenamento da Orla Costeira para a Região Autónoma dos Açores, tendo simultaneamente em conta as especificidades, urbanísticas e legais, desta figura de instrumento de gestão territorial de natureza especial, as características de uma região insular e, em particular, as actuais questões que se colocam, de uma maneira geral, na orla costeira de todas as ilhas da Região dos Açores. A maioria da população, do povoamento e das actividades económicas da Região concentra-se na sua orla costeira, bem como algumas das áreas com valores naturais a preservar.

Os objectivos gerais subjacentes à elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira traduzem os diversos âmbitos de preocupação e contrapõem-se às questões que se pretendem resolver ou prevenir. Estes objectivos gerais serão, naturalmente, detalhados e desenvolvidos através de objectivos específicos para cada troço de orla costeira ou para a totalidade da orla costeira de cada ilha. Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira serão a consagração das soluções de ordenamento territorial e das regras a respeitar na prossecução daqueles objectivos, visando um planeamento integrado do litoral.

De seguida, listam-se os objectivos gerais que deverão estar subjacentes à elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira:

#### **Respeito pelas condições geotécnicas, conservação do recurso água e delimitação de zonas de risco**

- a) Promoção de condições de estabilidade das falésias;
- b) Promoção de condições de estabilidade de encostas face ao risco de deslizamentos;
- c) Gestão das bacias hidrográficas e das condições de drenagem;
- d) Limitações e regras para a extracção de inertes;
- e) Ordenamento e estabilização das zonas de foz dos cursos de água;
- f) Obras de defesa costeira;
- g) Tratamento de águas residuais e prevenção da contaminação da qualidade da água.

#### **Urbanização**

- a) Limitações, condicionalismos e proibições à urbanização e edificação na faixa costeira;
- b) Identificação de usos do solo urbano deslocados e sua realocação;
- c) Ordenamento de acessos rodoviários e de estacionamento;

- d) Acessos e circulação pedonal;
- e) Limitações a usos do solo ou de compatibilidade entre usos.

#### **Edificabilidade**

- a) Estabilidade das construções;
- b) Tipologias de construções segundo os usos do solo e utilizações das áreas de construção.

#### **Vocações e dimensão cultural específicas de cada ilha**

- a) Especificidades não generalizáveis;
- b) Perfil geral e específico da aposta turística;
- c) Atitude relativamente às zonas balneares vs. usos do solo urbano vs. valores naturais.

#### **Articulação institucional e gestão dos planos**

- a) Compatibilização entre os Planos de Ordenamento da Orla Costeira e os Planos Municipais de Ordenamento do Território;
- b) Domínio Público Marítimo;
- c) Articulação entre os diversos organismos e entidades públicas.

### **TÍTULO V**

#### **O planeamento participativo como forma de obter consensos**

A assunção de um determinado modelo de desenvolvimento territorial e das suas repercussões espaciais é resultado de um esforço colectivo. A vitalidade e capacidade da sociedade é o factor que determinará o êxito na evolução do território. A gestão do território deve ser participativa para ser eficaz, sendo necessário criar sistemas de participação entre a Administração e a sociedade civil para levar a cabo novas iniciativas, definir prioridades e orientar a acção territorial. Todavia, a participação da sociedade exige que esta disponha da informação necessária, que promova uma cultura de participação.

Numa sociedade viva e dinâmica, as decisões relativas ao território devem envolver os cidadãos, de modo a que estes possam participar na sua gestão, pois a sustentabilidade necessita da participação democrática e do envolvimento dos cidadãos nas decisões que os afectam, isto é, o exercício pleno da cidadania.

Tem-se observado que procedimentos administrativos muito demorados, onde a participação apenas constitui um mero trâmite que se limita a garantir o necessário debate aberto a todos, são cada vez menos úteis. É preciso avançar por um caminho que permita ganhar agilidade e dar respostas adequadas a situações que mudam rapidamente, nas quais o exercício da cidadania e a participação dos diversos agentes são uma componente essencial.

As necessidades de informação, seja para o planeamento do território, seja para a monitorização ambiental, seja ainda para assegurar o direito à informação, devem dar lugar à montagem de sistemas de informação regional e local.

Para finalizar e na óptica da estratégia europeia de gestão integrada das zonas costeiras (GIZC – Publicação das Comunidades Europeias - 1999) “o processo de planeamento do litoral deverá ser participativo, de modo a que contribua para a integração, no mesmo, das opiniões e perspectivas de todos os intervenientes relevantes. O envolvimento fomenta o empenhamento e a responsabilidade partilhada, beneficia da mais valia do conhecimento local, ajuda a garantir a identificação dos problemas reais e tende a conduzir a soluções mais exequíveis. Por outro lado, se o envolvimento for precoce, garante-se, desde logo, a confiança e o compromisso. Participação significa tomar parte e estar envolvido em algo, onde um dos seus aspectos mais importantes é a assunção de responsabilidades por todos, pois o envolvimento activo dos indivíduos e grupos interessados na concepção e implementação de um processo, pode determinar o seu êxito. O planeamento participativo da gestão do litoral deverá reduzir conflitos e promover consensos, assentando numa perspectiva mais abrangente e de longo prazo, revelando ainda vantagens indirectas para os intervenientes no mesmo, pois é susceptível de alterar os comportamentos de quem nele participa. Ao desenvolver-se uma percepção partilhada dos principais problemas, cada um dos actores poderá avaliar aquilo que está disposto a sacrificar para atingir objectivos que são colectivos”, tornando-se assim, em concreto, um verdadeiro autor do processo de planeamento.

Não é possível um desenvolvimento sustentado sem um forte compromisso com o desenvolvimento económico e social, que abranja todos os cidadãos, dando-lhes condições de bem estar e coesão social, sempre imprescindíveis para um futuro viável.

### Resolução n.º 139/2000

de 17 de Agosto

As linhas estratégicas de orientação relativas a intervenções no litoral, aprovadas pela Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, constituem o primeiro quadro-referência definidor de um planeamento integrado do litoral, na Região Autónoma dos Açores.

A assunção dos princípios e objectivos contidos nas mesmas, determinam a necessidade de se proceder à elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira, enquanto instrumentos de natureza especial, adaptados às especificidades do litoral de cada ilha do arquipélago e integradores das implicações territoriais de desenvolvimento, de salvaguarda e valorização ambiental e ainda da promoção e envolvimento dos agentes interessados neste processo.

O planeamento integrado do litoral pressupõe que os Planos de Ordenamento da Orla Costeira correspondam a um processo dinâmico, contínuo e interactivo, destinado a promover a gestão sustentável das zonas costeiras, considerando um desenvolvimento estratégico de políticas sectoriais para aquela área.

Para se alcançar uma eficiente gestão integrada do litoral é preciso ter em atenção que essa área sofre a influência de uma infinidade de forças motrizes e pressões inter-

relacionadas, particularmente dos sistemas hidrológicos, geomorfológicos, socio-económicos, administrativos, institucionais e culturais, entre outros. A gestão sustentável do litoral só será bem sucedida se considerar, em simultâneo, a totalidade dos sistemas com influência significativa em toda a dinâmica das zonas costeiras.

As estreitas relações entre os componentes terrestres e marítimos do litoral, inter-ligados por processos simultaneamente humanos e físicos, determinam que qualquer iniciativa bem sucedida de planeamento e gestão do litoral, deva incluir tanto a sua parte terrestre como a marítima.

Para serem eficazes, quaisquer propostas específicas de solução para os problemas do litoral, assim como qualquer decisão a ele relativa, deverão ser consideradas as especificidades locais.

A determinação de elaboração de Planos de Ordenamento da Orla Costeira para todas as ilhas dos Açores, corresponde a uma abordagem activa, inserida num contexto global e estratégico relativamente ao litoral, onde o desenvolvimento socio-económico deve ser sustentável, de modo a não exceder a capacidade de carga do mesmo, ou originar a degradação dos recursos naturais, constituindo ainda uma garantia de que não se geram desperdícios de investimento, perda de oportunidades de emprego, e degradação ambiental e social.

O litoral é, assim, entendido como um território no qual incidem interesses e actuações públicas e privadas que é necessário coordenar, articular e integrar.

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ainda nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, que adapta à Região Autónoma dos Açores o artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Mandar proceder à elaboração dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira das ilhas de Santa Maria, Terceira, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo;
2. A finalidade subjacente à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número anterior, traduz, por um lado, a consciência da importância do planeamento integrado do litoral, nomeadamente quando o respectivo objecto se reporta a ilhas, e por outro, a necessidade de existência de instrumentos que promovam a salvaguarda e valorização ambiental dos recursos naturais e da paisagem daquela área, e de modo a que cada plano constitua um sistema de gestão a tanto adequado.
3. O interesse público prosseguido com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira em referência, concretiza-se em garantir a promoção de um desenvolvimento sócio-económico sustentável em cada ilha da Região, visando o reforço da coesão insular, a protecção, preservação e requalificação do litoral, e a inerente promoção da qualidade de vida da população, bem como a defesa costeira, procurando minimizar situações de risco ou de catástrofe que determinem a perda de vidas huma-

- nas e de bens, e ainda garantir o acesso e usufruto públicos do litoral e das respectivas potencialidades específicas.
4. Os objectivos a serem visados por qualquer Plano de Ordenamento da Orla Costeira, embora individualmente considerados e reportados a cada ilha, devem ter em conta, simultaneamente, as especificidades urbanísticas e legais desta figura de plano especial de ordenamento do território, as características e especificidades de uma região insular como é o caso dos Açores e, em particular, as actuais questões que se colocam, de uma forma geral, na orla costeira de todas as ilhas da Região. Nestes termos, devem estar subjacentes à elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira referido no número 1, os objectivos gerais constantes do Título IV do Anexo I à Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, que aprova as linhas estratégicas de orientação relativas a intervenções no litoral.
  5. Por outro lado, os objectivos específicos a atingir com cada plano de ordenamento da orla costeira, devem ser a tradução dos problemas concretos e específicos de cada ilha, objecto do mesmo. Aqueles objectivos específicos devem, obrigatoriamente, constar das cláusulas técnicas dos documentos concursais que sirvam de base ao procedimento de concurso que antecede a contratação de serviços para a elaboração desses planos, e considerando que a administração regional não dispõe de meios técnicos e humanos a tanto adequados.
  6. O âmbito territorial a abranger por cada plano de ordenamento da orla costeira referido no número 1, reporta-se à unidade territorial que cada ilha constitui individualmente considerada, com o inerente envolvimento da totalidade dos municípios existentes em cada uma delas.
  7. O departamento do Governo Regional responsável pela promoção e elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1, é a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
  8. A contratação relativa à aquisição de serviços destinados à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1 e individualmente considerados, deverá ser precedida de procedimento por concurso público, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, sendo delegados no Secretário Regional do Ambiente a competência para a prática dos actos mencionados naquele diploma, nomeadamente para aprovação do programa de concurso e caderno de encargos, admitindo-se ainda a subdelegação.
  9. A elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira referido no n.º 1 pressupõe o acompanhamento da elaboração do mesmo, por parte da totalidade dos municípios de cada ilha a que diga respeito.
  10. A Comissão Mista de Coordenação a que se refere o n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 147/ / 2000, de 23 de Maio, tem a seguinte composição:
    - a) Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente;
    - b) Uma individualidade de reconhecido mérito;
    - c) Um representante da Secretaria Regional do Ambiente;
    - d) Um representante dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
    - e) Um representante da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
    - f) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
    - g) Um representante da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
    - h) Um representante da Junta Autónoma do Porto respectivo, envolvida na ilha abrangida pelo plano;
    - i) Um representante de cada Câmara Municipal envolvida na ilha abrangida pelo plano;
    - j) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;
    - k) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
    - l) Um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade na ilha abrangida pelo plano, ou, inexistindo, um representante de uma associação de defesa do ambiente que desenvolva a respectiva actividade a nível regional;
    - m) Um secretário, sem direito a voto.
  11. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para aprovar o regulamento que defina as competências e modo de funcionamento das Comissões Mistas de Coordenação dos Planos de Ordenamento da Orla Costeira.
  12. É delegada no Secretário Regional do Ambiente a competência para constituir e nomear, no âmbito da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, uma Comissão Executiva multidisciplinar que integre, exclusivamente, técnicos superiores e consultores externos daquela direcção regional, cuja função será proceder ao acompanhamento directo do desenvolvimento dos trabalhos das equipas técnicas que procedem à elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no número 1, e ainda competências para designar o respectivo Presidente.
  13. O esforço financeiro que recai sobre o Governo Regional com a elaboração dos planos de ordenamento da orla costeira referidos no n.º 1, a prioridade face às questões a solucionar em cada ilha em resultado dos respectivos problemas específicos e inerentes riscos naturais, e ainda o nível de urbanização e pressão urbana de cada uma delas e a assimetria da procura turística e de investimento entre ilhas, determina que o lançamento dos concursos públicos a que se refere o número 8, seja realizado de uma forma gradual e faseada no tempo, embora, todavia, compensada pela diminuição do prazo de elaboração de cada plano.
- A assunção desta atitude poderá permitir a consolidação de metodologias na análise das propostas técnicas e a

avaliação dos trabalhos de elaboração dos primeiros planos a serem postos a concurso e desenvolvidos pelas respectivas equipas técnicas, que, conseqüentemente, possam permitir a correcção dessas metodologias, e ainda facultar o tempo necessário à recolha e diagnóstico da informação que servirá de base à elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira individualmente considerado.

De seguida apresenta-se, e para cada ilha, a calendarização para o lançamento do concurso público a que se refere o número 8 e o respectivo prazo de elaboração de cada plano de ordenamento da orla costeira a que se refere o n.º 1:

1. Ilhas Terceira e São Jorge – Lançamento do Concurso Público em Setembro de 2000, com um prazo de elaboração do plano de 12 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato;
2. Ilhas do Faial, Graciosa e Santa Maria – Lançamento do Concurso Público em Março de 2001, com um prazo de elaboração do plano de 10 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato;
3. Ilhas do Pico, Flores e Corvo – Lançamento do Concurso Público em Setembro de 2001, com um prazo de elaboração do plano de 8 meses, a contar da data da concessão do visto da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, se o valor global do contrato determinar a fiscalização prévia nos termos da lei, ou em caso contrário, a contar da data da assinatura do contrato.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 140/2000**

**de 17 de Agosto**

Considerando que pelas Resoluções n.ºs 32/98, de 5 de Fevereiro, 33/98 e 35/98, ambas de 12 de Fevereiro, e 194/98, de 27 de Agosto, o Conselho do Governo Regional resolveu criar quatro grupos de trabalho com vista à definição da metodologia a adoptar para a elaboração do Plano de Urbanização da Ribeira Quente, do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica da Povoação, do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica da ribeira da Ribeira Quente e do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Faial da Terra, respectivamente;

Considerando que esses grupos de trabalho, após a apresentação e conclusão dos relatórios respeitantes às

metodologias a adoptar para a elaboração dos aludidos planos, deram lugar a conselhos de gestão, aos quais está cometido o acompanhamento da execução daqueles;

Considerando que, em virtude de à data lhe estarem cometidas as áreas do ordenamento do território e dos recursos hídricos, foi a Directora Regional do Ambiente designada para integrar e presidir a todos os grupos de trabalho anteriormente referidos, bem como aos conselhos de gestão a que aqueles, posteriormente, deram lugar;

Considerando a recente alteração da estrutura orgânica do VII Governo Regional, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/2000/A, de 25 de Janeiro, complementada pela aprovação da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente, efectuada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2000/A, de 18 de Abril, de que resultou a transferência das competências até então prosseguidas pela Direcção Regional do Ambiente nas áreas do ordenamento do território e dos recursos hídricos para a recém criada Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Designar o Director Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos para membro e presidente dos conselhos de gestão a que se referem as Resoluções n.ºs 32/98, de 5 de Fevereiro, 33/98 e 35/98, ambas de 12 de Fevereiro, e 194/98, de 27 de Agosto, em substituição da Directora Regional do Ambiente.
2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

#### **Resolução n.º 141/2000**

**de 17 de Agosto**

Considerando que, ao abrigo do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, os membros do Governo Regional têm direito a habitação fornecida pela administração regional sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região, ou dela, de uma ilha para a outra;

Considerando que o Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues, ao ter sido nomeado Secretário Regional do Ambiente, beneficia do direito acima referido, uma vez que, para o exercício desse cargo, teve de mudar a sua residência para a Ilha do Faial, por força do disposto no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2-A/2000/A, de 25 de Janeiro.

Assim, nos termos do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção

dada pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Reconhecer ao Dr. Ricardo Manuel de Amaral Rodrigues, Secretário Regional do Ambiente, o direito a habitação.
2. O reconhecimento do direito referido no número anterior retroage à data de nomeação deste membro do Governo Regional.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 142/2000

de 17 de Agosto

Considerando que o Governo Regional dos Açores tem vindo a melhorar as condições de operação portuária em todos os portos da Região Autónoma dos Açores, com a finalidade de modernizar as infraestruturas portuárias e, consequentemente, dinamizar o mercado interno;

Considerando a necessidade de dotar o Porto da Praia, na ilha Graciosa, de uma grua com capacidade de movimentação de contentores e outras cargas, de e para os navios;

Considerando que, o tipo de grua pretendido, permitirá ainda deslocações mais rápidas para qualquer ponto da ilha Graciosa, uma vez que não existe qualquer equipamento deste género;

Considerando que o porto da Praia, na ilha Graciosa se encontra sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, dos artigos 27.º, 42.º, 43.º, n.º 1 do artigo 79.º e artigo 89.º do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos artigos 47.º 48.º e 62.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar a Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo a lançar o concurso público internacional, com vista à aquisição de uma máquina para movimentação de contentores e outros, do tipo "Grua Automóvel Todo-o-Terreno" para o porto da Praia, na ilha Graciosa, pelo valor estimado de 200 000 000\$.
- 2 - Aprovar todo o processo relativo ao concurso referido no número anterior.
- 3 - Delegar no Secretário Regional da Economia, com excepção dos poderes de adjudicação, as competências para, no âmbito do concurso público referido no n.º 1, praticar todos os actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

### Resolução n.º 143/2000

de 17 de Agosto

Considerando que o Governo Regional dos Açores tem vindo a melhorar as condições de operação portuária em todos os portos da Região Autónoma dos Açores, com o objectivo de modernizar as infraestruturas portuárias e, consequentemente, dinamizar o mercado interno;

Considerando a necessidade de dotar os Portos de Ponta Delgada e da Praia da Vitória de gruas com capacidade de movimentação de contentores e outras cargas, nomeadamente de graneis;

Considerando que, cada vez mais se tem verificado a necessidade de renovação dos equipamentos de movimentação vertical, primordial para a descarga, essencialmente, de graneis sólidos, uma vez que, o equipamento existente está bastante desadequado face às necessidades actuais, implicando, necessariamente, frequentes reparações;

Considerando ainda que, se torna necessário a breve trecho, o reforço do equipamento afecto à movimentação de graneis sólidos, e que tal equipamento deverá também ter possibilidade de movimentar contentores, quando não esteja afecto à referida movimentação;

Considerando, por último, que a estimativa do valor global do contrato é da ordem de um milhão e duzentos mil contos.

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, dos artigos 27.º, 42.º, 43.º, n.º 1 do artigo 79.º e artigo 89.º do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e dos artigos 47.º 48.º e 62.º a 65.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, o Governo Regional resolve o seguinte:

- 1 - Autorizar as Juntas Autónomas dos Portos de Ponta Delgada e de Angra do Heroísmo a lançar o concurso público internacional, com vista à aquisição de duas máquinas para movimentação de contentores e outros, do tipo "Gruas Móveis Portuárias, Diesel - Eléctricas", uma para o porto de Ponta Delgada e outra para o porto da Praia da Vitória, pelo valor estimado de 1 200 000 000\$.
- 2 - Aprovar todo o processo relativo ao concurso referido no número anterior.
- 3 - Delegar no Secretário Regional da Economia, com excepção dos poderes de adjudicação, a competência para, no âmbito do concurso público referido no número 1, praticar todos os actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Ponta Delgada, 25 de Julho de 2000. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 58/2000

de 17 de Agosto

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

### Artigo 1.º

1. É aprovado o calendário venatório da ilha de São Miguel, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2. O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2000/2001, a qual se inicia a 1 de Julho de 2000 e termina a 30 de Junho de 2001.

### Artigo 2.º

O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha de São Miguel, incluindo as áreas do Perímetro Florestal.

### Artigo 3.º

1. Na presente época venatória é restringida a caça das seguintes espécies:

Codorniz - É permitida a caça apenas aos Domingos, das 9:00 às 12:00 horas, pelo processo "de salto", com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador;  
Coelho - É permitida a caça apenas aos Domingos, com o limite de duas peças por dia e por caçador. Nos grupos com cinco ou mais caçadores, é permitida a caça de dez peças por dia e por grupo;

Narceja e pato - É permitida a caça aos Domingos, com o limite máximo de cinco peças por dia e por caçador;  
Pombo da rocha - É permitida a caça aos Domingos, com o limite máximo de dez peças por dia e por caçador.

2. É proibida a caça ao pombo da rocha com utilização de barco.

3. É proibida a caça ao coelho com utilização de furão.

### Artigo 4.º

Nas zonas de protecção à codorniz e na zona de protecção à galinhola, estabelecidas para a zona de São Miguel, é proibida a caça com espingarda.

### Artigo 5.º

Na época venatória 2000/2001, é proibida a caça à galinhola e à perdiz.

### Artigo 6.º

1. Na época venatória 2000/2001, nos meses de Julho a Janeiro e apenas aos Domingos é permitido usar cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), sem utilização de armas de fogo, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, na zona compreendida entre a Estrada Regional n.º 1 - 1.º e as Barrocas do Mar, em redor de toda a ilha de São Miguel, com excepção da zona compreendida entre a Ribeira do Purgar, que atravessa a Vila da Povoação e a Ribeira da Tosquiada, localizada no concelho de Nordeste.

2. Excepcionalmente, nos meses de Fevereiro a Junho, só é permitido usar cães de caça de espécies cinegéticas de pêlo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), no último Domingo de cada mês, na zona e nos termos estipulados no ponto anterior.

### Artigo 7.º

É permitido usar cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães de parar, durante toda a época venatória 2000/2001, nos terrenos cujas culturas assim o permitam, à excepção das zonas assinaladas para protecção à codorniz, zona de protecção à galinhola e das zonas de sementeira assinaladas, no âmbito da recuperação do *habitat* da codorniz.

### Artigo 8.º

É revogada a Portaria n.º 62/99, de 12 de Agosto.

### Artigo 9.º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 5 de Julho de 2000.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

### Anexo

#### Calendário venatório da ilha de São Miguel

Coelho - Do primeiro Domingo de Novembro ao último Domingo de Dezembro;

Codorniz - Do primeiro Domingo de Dezembro, ao primeiro Domingo de Janeiro;

Pombo da rocha, narceja e pato - Do primeiro Domingo de Novembro ao último Domingo de Janeiro.

**Declaração n.º 26/2000**

de 17 de Agosto

É rectificado o calendário Venatório da ilha de Santa Maria que foi publicado através da Portaria n.º 43/2000 de 13 de Julho, (*Jornal Oficial*, n.º 28, I série).

Onde se lê:

“Artigo 3.º

1 - Na presente época venatória é restringida a caça da seguinte espécie:

Coelho - É permitida a caça apenas ao corricão, aos Domingos e Feriados Nacionais, com o limite máximo de três peças por dia e por grupo de caçadores”.

deve ler-se:

“Artigo 3.º

1 - Na presente época venatória é restringida a caça da seguinte espécie:

Coelho - É permitida a caça apenas ao corricão, aos Domingos e Feriados Nacionais e Regionais com o limite máximo de três peças por dia e por grupo de caçadores”.

4 de Agosto de 2000. - O Chefe de Repartição, *Fernando dos Anjos Alves de Campos*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução n.º 1/2000/A,**

de 7 de Agosto

**Ratificação do Plano Director Municipal de Ponta Delgada**

O Plano Director Municipal de Ponta Delgada foi aprovado pela respectiva Assembleia Municipal em 28 de Setembro de 1999.

Agindo em conformidade, a Câmara Municipal iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/91/A, de 5 de Março.

Em momento posterior ao desencadeamento do processo de ratificação, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, estabelecendo o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial e revogando o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Prosseguiu, no entanto, a tramitação da fase de ratificação de acordo com o último diploma referido, pois que era o vigente aquando do início da mesma.

Os procedimentos subsequentes atenderam e atenderão às normas do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, desde que executáveis, tal como dispõe o seu artigo 152.º

Foram cumpridas as formalidades relativas à realização de inquérito público exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/192, de 8 de Outubro.

O Plano Director Municipal foi objecto de apreciação favorável da comissão técnica que acompanhou a elaboração daquele Plano, nos termos da legislação em vigor.

Esta apreciação favorável está consubstanciada em dois pareceres daquela comissão: o parecer final e outro parecer emitido após alterações posteriores àquele e ao inquérito público, ambos subscritos por todos os representantes dos serviços da administração regional autónoma que compuseram a comissão.

Foram satisfeitas de modo elevadamente satisfatório as rectificações propostas, sem prejuízo dos esclarecimentos seguintes:

- a) Conforme a planta de condicionantes, o Plano Director Municipal opera a desanexação de solos da Reserva Agrícola Regional nas seguintes áreas, situadas nas freguesias da Relva e dos Arrifes: dos dois lados da Canada dos Valados, a partir da zona presentemente edificada, a sul, até à definida na planta de ordenamento como espaço industrial, e, imediatamente a norte deste, o lado poente do arruamento até ao seu fim.  
Tal desanexação - cujas áreas estão assinaladas em anexo a esta resolução e que dela fazem parte integrante - faz classificar tais solos como “áreas de expansão”, abrangidos, portanto, pela classe de espaços urbanizáveis [de acordo com a definição da alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção do Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro], e não pela classe de espaços urbanos em que a planta de ordenamento os integra.  
Nessas áreas, quer a infra-estruturação, quer a concentração de edificações têm níveis muito baixos ou nulos, o que significa que não possuem as características da classe de espaços urbanos [definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, acima referido]. Sendo tais solos entendidos, nos termos da lei, como espaços urbanizáveis, ficam ainda respeitados os fins permitidos, no âmbito do acompanhamento que foi feito ao Plano, para a desanexação desses solos da Reserva Agrícola Regional;
- b) Os espaços para indústrias extractivas são também uma classe de espaços para efeitos do Regulamento - ao contrário do que parece resultar do artigo 5.º, que, enumerando as classes de espaços, os omite -, pois que se encontram tratados no artigo 15.º do mesmo Regulamento;
- c) Na legenda da planta de condicionantes, ao tema “domínio público hídrico” deve considerar-se acrescentado o de “reservas hídricas”, pois os itens abrangidos respeitam - alguns comumente - aos dois temas, tal como descrito nos correspondentes artigos 19.º e 20.º do Regulamento;
- d) Para além das servidões assinaladas na planta de condicionantes, terá de ser considerada também a servidão militar de protecção da área confinante com

os terrenos do Comando Operacional dos Açores, constituída ao abrigo do Decreto n.º 2/2000, de 4 de Março;

e) No regulamento deve entender-se ainda que:

- ea) Na listagem dos imóveis classificados constantes do n.º 1 do artigo 27.º a menção a prédio situado na Rua do Melo, 62, deve entender-se referida a prédio na Rua do Meio, 62, conforme a Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril, do Governo Regional;
- eb) No n.º 4 do artigo 35.º, o diploma a observar não é o Decreto Regulamentar n.º 22/97, de 20 de Maio, mas sim o Decreto-Lei n.º 23-A/97, de 20 de Maio, conforme a Declaração de Rectificação n.º 10-J/97, de 31 de Maio.

Por outro lado, é de mencionar que a inclusão de uma nova área portuária na cidade de Ponta Delgada, em São Roque, conforme assinalada na planta de ordenamento, não implica qualquer obrigatoriedade da execução do porto de pescas naquela área por parte do Governo Regional, que ratificando o Plano Director Municipal não se vincula por esse facto à execução, nos termos do mesmo, das estruturas da sua competência.

Verifica-se a conformidade formal nos restantes aspectos do Plano Director Municipal de Ponta Delgada com as demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 48/98, de 11 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional resolve o seguinte:

Ratificar o Plano Director Municipal de Ponta Delgada, publicando-se, conforme exigido pelo artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, os respectivos Regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Maio de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

## Regulamento do Plano Director Municipal de Ponta Delgada

### TÍTULO I

#### Do Plano e sua intervenção

##### Artigo 1.º

##### Natureza e âmbito

Com este diploma institui-se o Plano Director Municipal (PDM) de Ponta Delgada, que define o regime de ocupação, uso e transformação do território municipal.

1 - O PDM de Ponta Delgada abrange toda a área do território do município.

2 - O presente PDM tem natureza de regulamento administrativo e as suas disposições aplicam-se a todas as acções de iniciativa pública ou privada a realizar na área de intervenção do Plano.

3 - O PDM de Ponta Delgada será revisto num prazo máximo de 10 anos após a sua publicação no *Jornal Oficial*.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

Constituem objectivos gerais do PDM de Ponta Delgada:

- Reforçar o posicionamento de Ponta Delgada no contexto nacional e internacional, melhorando os níveis de funcionalidade dos grandes equipamentos e infra-estruturas;
- Qualificar as funções regionais do município, promovendo especialização na área do comércio e serviços e ordenando o espaço industrial concelhio;
- Promover o grau de urbanidade da cidade de Ponta Delgada e a sua articulação com o espaço concelhio e insular;
- Proporcionar condições de fixação populacional na área rural do município, fomentando as acessibilidades e dotando as freguesias das condições básicas de infra-estruturação e de equipamentos colectivos;
- Promover a salvaguarda da capacidade de uso do solo e a valorização do potencial paisagístico do concelho.

#### Artigo 3.º

##### Constituição

1 - Constituem elementos fundamentais do PDM de Ponta Delgada:

- Regulamento;
- Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;
- Planta de condicionantes, à escala de 1:25 000.

2 - Constituem elementos complementares do PDM de Ponta Delgada:

- Relatório de "modelo de ordenamento e desenvolvimento", que contém as medidas e orientações do Plano e uma caracterização e faseamento dos principais projectos e acções a desenvolver pelo município;
- Planta de enquadramento, à escala de 1: 100 000.

3 - Constituem elementos anexos de PDM de Ponta Delgada os seguintes relatórios de caracterização:

- Sistema biofísico;
- Sistema produtivo;
- Sistema de infra-estruturas;
- População;
- Sistema sócio-cultural e equipamentos colectivos;

- f) Sistema urbano;
- g) Aglomerados urbanos.

#### Artigo 4.º

##### Conceitos e definições

Alinhamento - intercepção dos planos das fachadas com os espaços exteriores onde estes se situam, relacionando-se com os traçados viários no caso da frente das edificações.

Coefficiente de impermeabilização do solo - o quociente entre a área total de impermeabilização (área de implantação mais área pavimentada com materiais impermeáveis) e a área urbanizável.

Densidade habitacional (fogos/hectare) - quociente entre o número de fogos e a superfície total da área onde estes se localizam, incluindo a rede viária e a área afectada a equipamentos e outras instalações.

Densidade de edificação (edifícios/hectare) - quociente entre o número de edifícios e a área total onde estes se localizam.

Densidade populacional (habitantes/hectare) - quociente entre o número de habitantes e a área total onde estes se localizam.

Edificação - construção que determina um espaço coberto.

Fogo - alojamento unifamiliar em edifício isolado ou colectivo.

Índice de construção líquido - quociente entre a área total de pavimentos e a área do lote ou parcela.

Índice de ocupação do solo - quociente entre a área ocupada pela construção e a área total do terreno onde se localiza a construção.

Índice de ocupação bruto - quociente entre a área total de ocupação da construção e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária, a área afectada a espaços públicos e equipamentos sociais,

Índice de ocupação do lote - quociente entre a área total de ocupação da construção e a área do lote onde se implanta.

Lote - área relativa à parcela do terreno onde se prevê a possibilidade de construção com ou sem logradouro privado.

## TÍTULO II

### Das classes de espaços

#### Artigo 5.º

##### Classes de espaços por uso dominante do solo

1 - Para efeitos do presente Regulamento e de acordo com as suas características mais gerais, as classes de espaços segundo o uso dominante do solo do concelho de Ponta Delgada organizam-se em:

- a) Áreas urbanas e urbanizáveis;
- b) Áreas não urbanizáveis.

2 - As áreas urbanas e urbanizáveis são compostas pelas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Espaços urbanos;
- b) Espaços urbanizáveis;

- c) Espaços industriais;
- d) Espaços culturais.

3 - As áreas não urbanizáveis são compostas pelas seguintes classes de espaços, delimitadas na planta de ordenamento:

- a) Espaços agrícolas;
- b) Espaços florestais;
- c) Espaços naturais.

4 - Os espaços-canais integram-se ora nas áreas urbanas ora nas áreas não urbanizáveis.

5 - As áreas de intervenção urbanística identificadas no capítulo IV deste título demarcam espaços de intervenção a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

## CAPÍTULO I

### Áreas urbanas e urbanizáveis

#### Artigo 6.º

##### Áreas urbanas e urbanizáveis

1 - As áreas urbanas e urbanizáveis destinam-se predominantemente a usos de carácter urbano e nelas é permitido o fraccionamento da propriedade por via do loteamento.

2 - A organização interna e o regime de edificabilidade da totalidade das áreas urbanas e urbanizáveis será definida por planos de urbanização e de pormenor, de acordo com o indicado no artigo 17.º deste Regulamento.

#### Artigo 7.º

##### Espaços urbanos

1 - Entende-se por espaços urbanos os que, dispendo de uma densidade de edificação e nível de infra-estruturação apreciável, se destinam predominantemente à construção.

2 - Nos espaços urbanos admite-se a ocupação de áreas livres nos seguintes termos:

- a) Loteamentos, desde que inseridos na malha viária existente;
- b) Novas construções, por ocupação de áreas livres na continuidade do tecido edificado ou por substituição de edificações sujeitas a demolição.

3 - Os espaços urbanos encontram-se delimitados na planta de ordenamento à escala de 1:25 000 e dividem-se nos seguintes:

- a) Espaços urbanos da cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanos abrangidos pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;
- b) Espaços urbanos exteriores à cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanos abrangidos pelas freguesias de Fenais da Luz, São Vicente Ferreira, Capelas, Santo António, Santa Bárbara, Remédios, Bretanha, Sete Cidades, Mosteiros, Ginetes, Candelária e Feteiras.

4 - Na elaboração do respectivo plano de urbanização e enquanto este não entrar em vigor deverão ser atendidos os seguintes indicadores e orientações para os espaços urbanos da cidade de Ponta Delgada:

- a) Número máximo de pisos - três;
- b) Profundidade máxima de empena - 18 m;
- c) Índice máximo de ocupação do solo:

0,8 para lotes urbanos já constituídos;  
0,3 aplicado a propriedades loteáveis.

- a) Um lugar de estacionamento por fogo, no mínimo, em novos loteamentos;
- e) Alinhamento da frente edificada segundo a existente.

5 - Na elaboração dos respectivos planos de urbanização ou de pormenor, e enquanto estes não entrarem em vigor, nos espaços urbanos exteriores à cidade de Ponta Delgada deverão ser atendidas as seguintes disposições:

A edificação apenas será permitida ao longo dos arruamentos existentes e deve respeitar os alinhamentos ao arruamento e a tardoz;

Número máximo de pisos - dois;

Profundidade máxima da empena - 14 m;

Índices máximos de ocupação do solo:

0,4 para lotes urbanos já constituídos;  
0,2 para lotes inseridos em novos loteamentos cuja dimensão não poderá ser inferior a 250 m<sup>2</sup>.

#### Artigo 8.º

##### Espaços urbanizáveis

1 - Entende-se por espaços urbanizáveis aqueles que são susceptíveis de vir a adquirir predominantemente as características dos espaços urbanos.

2 - Os espaços urbanizáveis do município de Ponta Delgada delimitados na planta de ordenamento são os seguintes:

- a) Espaços urbanizáveis da cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanizáveis abrangidos pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;
- b) Espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada, constituídos por todos os espaços urbanizáveis abrangidos pelas freguesias de Fenais da Luz, São Vicente Ferreira, Capelas, Santo António, Santa Bárbara, Mosteiros, Ginetes, Candelária e Feteiras;
- c) Espaços turísticos.

3 - Enquanto não se encontrar aprovado o plano de urbanização de Ponta Delgada, o licenciamento de projectos nos espaços urbanizáveis da cidade de Ponta Delgada fica dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área

a lotear disponha de acesso rodoviário e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;

- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Serão ainda respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

Número máximo de pisos - quatro;

Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m<sup>2</sup> de área de construção para terciário;

Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas.

4 - O plano de urbanização de Ponta Delgada deverá atender às seguintes orientações e parâmetros urbanísticos para os espaços urbanizáveis da cidade:

- a) Densidade habitacional máxima - 75 fogos/hectare;
- b) Número máximo de pisos - quatro;
- c) Dois lugares de estacionamento por fogo ou por 50 m<sup>2</sup> de área de construção para terciário;
- d) Sistemas de infra-estruturas de saneamento básico, electricidade e telecomunicações subterrâneas;
- e) As áreas definidas na planta de ordenamento como equipamentos colectivos serão destinadas exclusivamente a uso colectivo ou à instalação de equipamentos públicos.

5 - Enquanto não se encontrarem aprovados os planos de urbanização para os respectivos espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada, o licenciamento de projectos nestes espaços ficará dependente dos seguintes condicionamentos:

- a) Só é permitido o licenciamento de nova construção na continuidade da existente e quando o lote ou área a lotear disponha de acesso rodoviário e redes de abastecimento de água e energia eléctrica;
- b) Não é permitida a abertura de novos arruamentos;
- c) Serão ainda respeitados os seguintes parâmetros urbanísticos:

A altura máxima das construções é de dois pisos ou 6,5 m; Mínimo de 1,5 lugares de estacionamento por fogo; índice máximo de ocupação do lote de 0,25; Dimensão mínima do lote - 300 m<sup>2</sup>.

6 - Os planos de urbanização que integram espaços urbanizáveis exteriores à cidade de Ponta Delgada respeitarão as seguintes orientações:

- a) Densidade máxima habitacional - 20 fogos/hectare;
- b) Índice máximo de ocupação bruto - 0,1;
- c) Índice máximo de ocupação do lote - 0,25;
- d) Altura máxima das construções - dois pisos ou 6,5 m;
- e) Mínimo de 1,5 lugares de estacionamento por fogo.

7 - O plano de urbanização de Capelas deverá definir medidas de protecção e valorização dos elementos com valor patrimonial inseridos nos respectivos espaços urbanos e urbanizáveis, nomeadamente no que respeita às quintas e solares existentes e considerar as possibilidades do seu aproveitamento turístico.

8 - Os espaços turísticos, que se destinam predominantemente à instalação de empreendimentos e projectos de natureza turística, encontram-se representados na planta de ordenamento e englobam as seguintes áreas:

- a) Mosteiros;
- b) São Vicente Ferreira;
- c) Aflitos;
- d) Fenais da Luz.

9 - Para cada um dos espaços turísticos será elaborado um plano de urbanização, que definirá as condições de ocupação e o regime de transformação do uso do solo.

10 - Os planos de urbanização indicados no número anterior serão sujeitos às seguintes disposições:

- a) Índice máximo de construção - 0,2;
- b) Cércea máxima de dois pisos;
- c) 1,5 lugares de estacionamento por fogo ou por cada quatro camas;
- d) Sistema autónomo de infra-estruturas.

#### Artigo 9.º

##### Espaços industriais

1 - Entende-se por espaços industriais, para efeitos do presente Regulamento, as áreas destinadas a actividades transformadoras, instalações de armazenagem e outros serviços de apoio à actividade industrial e comercial.

2 - Os espaços industriais do município de Ponta Delgada dividem-se nas seguintes tipologias:

- a) Parque industrial (PI), que se caracteriza por ser dotado de sistema autónomo de infra-estruturas e incluir diversos serviços de apoio à actividade industrial, onde serão implantados estabelecimentos industriais e armazéns;
- b) Zona de indústria ligeira (ZIL), que se caracteriza por ser dotada de sistema autónomo de infra-estruturas e onde serão implantados estabelecimentos industriais das classes B e C e armazéns;
- c) Área de pequena indústria e armazéns (APIA), que terá acesso às redes públicas de infra-estruturas e onde serão instalados estabelecimentos industriais da classe C e armazéns.

3 - Os espaços industriais do PDM de Ponta Delgada encontram-se representados na planta de ordenamento e englobam as seguintes áreas:

- a) Parque industrial de Ponta Delgada (Caldeirão);
- b) Zonas de indústria ligeira de Santa Clara e Capelas/São Vicente Ferreira;
- c) Áreas de pequena indústria e armazéns de Ramalho, Canaça dos Valados, Pranchinha 1, Pranchinha 2, Canaça da Pena 1, Canaça da Pena 2, Pópulo, Feteiras, Mosteiros, Bretanha, Remédios, Santo António e São Vicente Ferreira.

4 - A delimitação da área de pequena indústria e armazéns dos Ginetes será definida no respectivo plano de urbanização.

5 - Enquanto não forem aprovados os planos de pormenor para as áreas definidas no número anterior, a instalação de novas unidades industriais em loteamento deverá obedecer aos seguintes parâmetros e condicionantes:

- a) Índice máximo de construção líquido - 0,4;
- b) Coeficiente máximo de impermeabilização do solo - 0,5; c) Altura máxima dos edifícios - 8 m;
- a) Área mínima de estacionamento - um lugar/100 m<sup>2</sup> de área construída;
- e) Afastamento mínimo das edificações aos limites do loteamento - 15 m;
- f) Afastamento mínimo das edificações aos limites posteriores e laterais do lote - 5 m;
- g) Afastamento mínimo das edificações ao limite frontal do lote - 10 m;
- h) Ligação ao sistema de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais.

#### Artigo 10.º

##### Espaços culturais

1 - Entende-se por espaços culturais do município de Ponta Delgada aqueles onde se privilegia a protecção dos recursos culturais e a salvaguarda dos valores arquitectónicos e urbanísticos.

2 - Os espaços culturais do PDM de Ponta Delgada, encontram-se representados na planta de ordenamento e são os seguintes:

- a) Zona de cultura do ananás da Fajã de Baixo;
- b) Zonas históricas de Ponta Delgada, Santa Clara, Fajã de Baixo, São Roque e Fenais da Luz.

3 - Tendo em conta os valores culturais, arquitectónicos e paisagísticos, em presença na área da Fajã de Baixo, nomeadamente as estufas de cultura do ananás, e as quintas e solares, o plano de urbanização de Ponta Delgada deverá conter disposições que promovam a sua valorização e preservação.

4 - Até à aprovação do plano referido no número anterior a área identificada na alínea a) do n.º 2 fica sujeita às seguintes disposições:

- a) Interdição do derrube das estufas existentes;
- b) Interdição da alteração das suas condições ambientais, nomeadamente a construção de edificações em parcelas anexas que possam obstruir a normal exposição solar e ventilação das estufas existentes;
- c) Observância dos seguintes parâmetros urbanísticos:

Número máximo de pisos - dois;  
 Altura máxima das edificações - 7 m;  
 Afastamentos mínimos das construções às extremas do lote:

Fachada principal - confinante com a via pública e com manutenção do alinhamento edificado existente;  
 Profundidade de empena que assegure boas condições de insolação, ventilação e exposição a habitações ou estufas contíguas.

5 - Devido ao valor histórico e patrimonial dos respectivos conjuntos urbanos, os planos de urbanização de Ponta Delgada e Fenais da Luz deverão consignar a manutenção e valorização da estrutura urbana e edificada existente nas zonas históricas referidas na alínea b) do n.º 2.

6 - Nas zonas históricas referidas na alínea b) do n.º 2 e até à aprovação dos planos de urbanização de Ponta Delgada e Fenais da Luz deverá ser respeitado, para além do disposto respectivamente nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º deste Regulamento, o seguinte:

- a) Interdição de demolição de qualquer imóvel, excepto em caso de ruína iminente e ameaça da segurança pública, ou de se tratar de imóveis de carácter industrial e armazéns sem valor patrimonial;
- b) As intervenções em imóveis existentes deverão assegurar a sua qualificação, salvaguarda dos elementos estruturantes e manutenção da composição das fachadas;
- c) Interdição de ampliação quer em altura quer por ocupação do logradouro, salvo se se tratar de dotar o imóvel de condições de salubridade não possíveis por outro processo;
- d) Interdição de alteração de dimensão, forma e proporção dos vãos nos imóveis existentes;
- e) Aplicação de materiais, revestimentos exteriores e coberturas de acordo com as principais características da composição arquitectónica local.

## CAPÍTULO II

### Áreas não urbanizáveis

#### Artigo 11.º

##### Áreas não urbanizáveis

1 - Nos termos da legislação em vigor, as áreas não urbanizáveis destinam-se predominantemente a usos não urbanos, não sendo possível qualquer pretensão que se traduza em loteamento urbano.

2 - Nos termos da lei, são proibidas, sem prévia autorização municipal, as práticas que conduzam à destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, bem como as operações de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo actual e das camadas de solo arável.

3 - Nos termos da lei, carecem de licenciamento municipal as explorações económicas com espécies florestais de crescimento rápido em áreas inferiores a 5 ha.

4 - O licenciamento de novas habitações nas áreas não urbanizáveis fica sujeito às seguintes condições:

- a) Só é permitida a edificação em prédios com dimensão igual ou superior a 5000 m<sup>2</sup>, exceptuando naqueles com dimensão superior a 2500 m<sup>2</sup>, que se encontrem infra-estruturados com abastecimento de água, electricidade e acesso pavimentado com largura superior a 5 m e não confinantes com estradas com funções regionais;

- b) Índice máximo de construção - 0,03;
- c) Cércia máxima - dois pisos ou 6,5 m;
- d) Área máxima de construção - 300 m<sup>2</sup>.

5 - O licenciamento de edificações destinadas a actividades agrícolas, florestais e agro-pecuárias fica sujeito, nas áreas não urbanizáveis, às seguintes condições:

Índice máximo de construção - 0,02;  
Cércia máxima - um piso;  
Área máxima de construção - 1000 m<sup>2</sup>.

6 - Quando às áreas não urbanizáveis se sobrepõe a Reserva Ecológica Regional, a edificabilidade ficará condicionada a um índice máximo de construção de 0,01.

7 - A construção de novos edifícios nas áreas não urbanizáveis fica ainda sujeita às seguintes prescrições de ordem geral:

- a) O afastamento mínimo dos edifícios, assim como quaisquer instalações de retenção ou depuração de efluentes aos limites da parcela, é de 15 m;
- b) O abastecimento de água e a drenagem e tratamento de águas residuais deverão ser resolvidas por sistema autónomo, salvo se o interessado custear a totalidade das despesas com a extensão das redes públicas.

8 - Nos prédios que abrangem simultaneamente usos diferenciados, as novas construções situar-se-ão, preferencialmente e por ordem de prioridade, nos espaços florestais, espaços agrícolas e espaços naturais.

#### Artigo 12.º

##### Espaços agrícolas

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços agrícolas as áreas com as características adequadas à actividade agrícola e agro-pecuária, ou que as possam vir a adquirir.

2 - Nestes espaços são condicionadas todas as acções e actividades que destruam as potencialidades agrícolas do solo.

3 - Quando aos espaços agrícolas se sobrepõe a Reserva Agrícola Regional, a edificabilidade fica condicionada a um índice de construção de 0,02, sendo contempladas as excepções previstas na legislação relativa à Reserva Agrícola Regional.

4 - Os espaços agrícolas compreendidos na "Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades" ficam ainda sujeitos ao disposto no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

#### Artigo 13.º

##### Espaços florestais

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por espaços florestais as áreas com aptidão florestal que, simultaneamente, admitem outros usos compatíveis.

2 - Os espaços florestais dividem-se em:

- a) Espaços florestais de produção, que correspondem a manchas de solos de baixa fertilidade e sem grandes problemas de estabilidade ecológica, destinam-se predominantemente ao fomento e exploração florestal e ou de pastagens permanentes semi melhoradas ou naturais;
- b) Espaços florestais de protecção, que correspondem às áreas ecologicamente mais sensíveis não englobadas nos espaços naturais e destinam-se predominantemente à florestação com espécies autóctones e à produção lenhosa de qualidade.

3 - Nos espaços florestais de protecção não é permitida a destruição do coberto vegetal natural, a criação de novas pastagens em áreas de declive superiores a 15% e a florestação com espécies de crescimento rápido, tal como previsto na legislação regional em vigor.

4 - Os espaços florestais compreendidos na "Área de Paisagem Protegida das Sete Cidades" ficam ainda sujeitos às medidas de protecção definidas no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

#### Artigo 14.º

##### Espaços naturais

Entendem-se como espaços naturais aqueles que constituem zonas do território mais sensíveis do ponto de vista ecológico e para os quais se privilegiam a protecção dos recursos naturais e a salvaguarda dos valores paisagísticos.

2 - Constituem espaços naturais do concelho de Ponta Delgada, assinalados na planta de ordenamento, as seguintes áreas:

- a) Praias e piscinas naturais;
- b) Lagoas e zonas húmidas;
- c) Arribas, falésias e áreas declivosas adjacentes;
- d) Linhas de água e respectivas faixas de protecção.

3 - Nos espaços naturais são interditas todas as acções e actividades que conduzam à alteração das características naturais do território, exceptuando-se a esta disposição a utilização das praias conforme o expresso nos n.º 4 e 5.

4 - Nas praias e piscinas naturais admitem-se usos de recreio e lazer associados às actividades balneares, a instalação ou remodelação de equipamentos de apoio, bem como a melhoria de acessos e a implantação de parques de estacionamento, desde que não provoquem alteração das características naturais e perturbações do meio.

5 - Enquanto não estiverem aprovados os planos de ordenamento da orla costeira e respectivos planos de pormenor de praia, o equipamento de apoio a instalar nas praias deverá obedecer a requisitos estéticos e de salubridade, nomeadamente:

- a) Construções amovíveis;
- b) Estrutura de madeira ou outro material, desde que garanta a boa imagem da construção, sendo proibidas as caixilharias com cores não características da região.

#### Artigo 15.º

##### Espaços para indústrias extractivas

1 - Até à conclusão do levantamento e licenciamento de todas as explorações de massas mineiras existentes no município, consideram-se espaços para indústrias extractivas os conjuntos formados pelas pedreiras em actividades e seus anexos.

2 - O processo de licenciamento de exploração dos recursos geológicos rege-se pelo disposto na legislação vigente.

2 - Compete aos exploradores das pedreiras e saibreiras a sua recuperação ambiental e paisagística, nos termos da legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### Espaços-canaís

#### Artigo 16.º

##### Espaços-canaís

1 - Entende-se por espaços-canaís as áreas ocupadas por infra-estruturas de transporte e comunicações e outras infra-estruturas primárias do município de Ponta Delgada representadas na planta de ordenamento, e são os seguintes:

- a) Aeroporto de Ponta Delgada;
- b) Porto de Ponta Delgada;
- c) Rede rodoviária do município de Ponta Delgada;
- d) Infra-estruturas de saneamento básico;
- e) Faróis.

2 - Aplicam-se aos espaços-canaís referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo os condicionantes expressos, respectivamente, nos artigos 32.º e 31.º do título III deste Regulamento.

3 - Os espaços-canaís referidos na alínea c) do n.º 1 relativos à rede rodoviária encontram-se definidos na planta de ordenamento do PDM e subdividem-se em:

- a) Rede rodoviária com funções regionais;
- b) Rede rodoviária com funções municipais.

4 - As características e o regime jurídico de gestão e protecção das vias compreendidas nas redes referidas no número anterior, a classificar posteriormente em vias rápidas, e estradas regionais de 1.ª e 2.ª classes, no que se refere à rede rodoviária com funções regionais, e em estradas municipais e caminhos municipais de 1.º e 2.º, no que diz respeito à rede rodoviária com funções municipais, são os que se encontram estabelecidos no Decreto Legislativo

Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, referente ao Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores.

5 - Na utilização das áreas afectas aos sistemas de captação, adução e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais devem observar-se os seguintes condicionamentos:

- a) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 5 m, medida para um e outro lado do traçado das condutas de adução ou adução-distribuição de água e dos emissários das redes de drenagem de esgotos, fora das áreas urbanas e urbanizáveis definidas na planta de ordenamento;
- b) É interdita a construção ao longo de uma faixa de 1 m, medida para um e outro lado das condutas distribuidoras de água e dos colectores das redes de drenagem de esgotos;
- c) Fora das áreas urbanas e urbanizáveis é interdita a plantação de árvores ao longo de uma faixa de 10 m, medida para um e outro lado do traçado das adutoras e condutas distribuidoras de água e colectores de emissários de esgotos;
- d) É interdita a construção numa faixa de 200 m, a partir da vedação das zonas afectas a estações de tratamento de águas residuais, bem como de abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem à rega ou consumo doméstico.

6 - Relativamente às captações subterrâneas de água, consideram-se as seguintes áreas de protecção:

- a) "Próxima", definida pelo círculo com 50 m em torno da captação onde não podem ser instaladas:

Caixas ou caleiras subterrâneas de tubagens e acessórios sem esgoto devidamente estudado;  
Canalizações, fossas ou sumidouros de águas negras;  
Habitações;  
Instalações industriais;  
Culturas adubadas, estrumadas ou regadas.

- b) "À distância", numa distância definida caso a caso de acordo com a constituição geológica local, onde não se podem instalar:

Sumidouros de águas negras na camada aquífera captada;  
Captações na mesma captação aquífera desde que prejudiquem a quantidade ou as condições sanitárias da água captada:

Rega com águas negras;  
Nitreiras, currais, estábulos e matadouros;  
Indústrias, cujos esgotos possam originar poluição significativa, tais como as de produtos químicos tóxicos, adubos, tinturaria, têxteis, curtumes, cerveja, destilaria, conservas, preparação de carnes, farinhas de peixe ou sabão.

7 - Nas áreas afectas às instalações de deposição e tratamento de resíduos sólidos observar-se-ão os seguintes condicionamentos:

- a) Interdição de instalar depósitos de lixo a menos de 1000 m dos limites das áreas urbanas e urbanizáveis ou de 400 m de qualquer construção não afecta a este dispositivo;
- b) Na faixa de 400 m referida na alínea anterior, são apenas permitidas explorações florestais, sendo interdita a abertura de poços, furos ou o estabelecimento de captações de água que se destinem à rega ou ao consumo doméstico;
- c) Só poderão realizar-se queimadas nas áreas de deposição de resíduos sólidos após a tomada de medidas de segurança contra incêndios e desde que não resultem prejuízos ou incómodos para as populações.

8 - Qualquer trabalho ou actividade a realizar na proximidade ou nas zonas de enfiamento dos Faróis de Santa Clara e Ferraria e dos farolins do molhe de Ponta Delgada, molhe da Marinha, entrada do porto-anterior, bóia da Baixa de São Pedro, porto-posterior, porto-anterior, Mosteiros, Bretanha e Capelas, que possa de alguma forma perturbar a sua função, deverá ser sujeito a parecer favorável da Direcção de Faróis.

## CAPÍTULO IV

### Áreas de intervenção urbanística

Artigo 17.º

#### Áreas de intervenção urbanística

1 - As áreas de intervenção urbanística definem espaços ou conjuntos de espaços a serem tratados a um nível de planeamento mais detalhado.

2 - São as seguintes as áreas de intervenção urbanística:

- a) Áreas a sujeitar a plano de urbanização:

Ponta Delgada, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis abrangidas pelas freguesias de Matriz, São José, São Pedro, Relva, Covoada, Arrifes, Fajã de Cima, Fajã de Baixo, São Roque e Livramento;

Fenais da Luz, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Fenais da Luz; São Vicente Ferreira, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de São Vicente Ferreira;

Capelas, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Capelas;

Santo António, constituída pelo conjunto de áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Santo António; Mosteiros, constituída por áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Mosteiros;

Ginetes, constituída pelo conjunto de áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Ginetes;  
Candelária, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Candelária;  
Feteiras, constituída pelo conjunto das áreas urbanas e urbanizáveis da freguesia de Feteiras.

b):

Áreas a sujeitar a plano de pormenor:

Sete Cidades - constituída pelo espaço urbano de Sete Cidades;  
Várzea - constituída pelo espaço urbano de Várzea;  
Lomba dos Gagos - constituída pelo espaço urbano de Lomba dos Gagos;  
João Bom/Pilar - constituída pelo espaço urbano de João Bom/Pilar;  
Bretanha - constituída pelos espaços urbanos de Ajuda e Amoreiras;  
Remédios - constituída pelo espaço urbano de Remédios;  
Santa Bárbara - constituída pelo espaço urbano de Santa Bárbara.

Áreas a sujeitar a planos de pormenor para fins industriais, constituídas pelos seguintes espaços industriais:

Caldeirão;  
Santa Clara;  
Capelas/São Vicente Ferreira;  
Ramalho;  
Canada dos Valados;  
Pranchinha 1;  
Pranchinha 2;  
Canada da Pena 1;  
Canada da Pena 2;  
Pópulo  
Ginetes;  
Feteiras;  
Mosteiros;  
Bretanha;  
Remédios;  
Santo António;  
São Vicente Ferreira.

Áreas a sujeitar a planos de pormenor com vista à salvaguarda do património cultural, constituídas pelos seguintes espaços culturais:

Zona de cultura do ananás de Fajã de Baixo;  
Zona histórica de Ponta Delgada;  
Zona histórica de Santa Clara;  
Zona histórica de Fajã de Baixo;  
Zona histórica de São Roque;  
Zona histórica de Fenais da Luz.

### TÍTULO III

#### Das condicionantes

Artigo 18.º

##### Condicionantes

1 - As servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes deste diploma são as seguintes:

- a) Domínio público hídrico;
- b) Reservas hídricas;
- c) Recursos minerais;
- d) Reserva Agrícola Regional (RAR);
- e) Reserva Ecológica Regional (RER);
- f) Paisagem protegida das Sete Cidades;
- g) Reserva de recreio do Pinhal da Paz;
- h) Monumentos e imóveis de interesse público;
- i) Exemplares arbóreos classificados;
- j) Linhas eléctricas;
- k) Rede viária;
- l) Infra-estruturas portuárias;
- m) Infra-estruturas aeronáuticas;
- n) Infra-estruturas radioeléctricas;
- o) Edifícios escolares;
- p) Defesa nacional;
- q) Prisões;
- r) Geodesia.

2 - As áreas de servidão administrativa e restrição de utilidade pública encontram-se representadas na planta de condicionantes, à escala de 1:25 000, desde que tenham representação gráfica.

### CAPÍTULO I

#### Conservação do património natural

Artigo 19.º

##### Domínio público hídrico

1 - São áreas afectas ao domínio público hídrico as seguintes:

- a) Leito dos cursos de água não navegáveis nem fluatáveis e respectivas margens de 10 m (em condições de cheia média);
- b) Margens de 50 m além da linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais no mar ou em caso de arribas a partir da sua crista;
- c) Lagoas e respectivas margens de 30 m (em condições de caudal médio).

2 - As áreas definidas no número anterior ficam sujeitas aos condicionamentos indicados no Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e legislação complementar.

**Artigo 20.º****Reservas hídricas**

1 - Constituem reservas hídricas as seguintes áreas:

- a) Lagoas e respectivas bacias hidrográficas;
- b) Cursos de água e respectivas bacias hidrográficas;
- c) Nascentes e zonas de protecção num raio de 50 m.

2 - Estas áreas ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Julho.

**Artigo 21.º****Recursos minerais**

1 - Constituem áreas afectas à exploração de recursos minerais as pedreiras e saibreiras.

2 - As áreas afectas à exploração de recursos minerais originam zonas de defesa sujeitas, respectivamente, às disposições dos n.º 2 e 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 90/90, de 16 de Março, e do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março.

**Artigo 22.º****Reserva Agrícola Regional (RAR)**

1 - O regime que condiciona o uso e transformação do solo na Reserva Agrícola Regional encontra-se definido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro, no Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/A, de 25 de Novembro, no Decreto Legislativo n.º 1/89/A, de 27 de Julho, e na Portaria n.º 1/92, de 2 de Janeiro.

2 - Nos solos da Reserva Agrícola Regional são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades ou que se traduzam na sua utilização para fins não agrícolas, designadamente a construção de edifícios, aterros e escavações.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As obras com finalidade exclusivamente agrícola;
- b) As habitações para fixação dos agricultores nos seus prédios rústicos;
- c) As construções e infra-estruturas a implantar nas áreas urbanas e urbanizáveis definidas no PDM;
- d) As vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos e construções de interesse público para cuja localização não exista alternativa aceitável;
- e) As obras indispensáveis para a defesa do património cultural.

**Artigo 23.º****Reserva Ecológica Regional (RER)**

1 - Embora não instituída a Reserva Ecológica Regional, a sua representação é prevista no Decreto Legislativo Regional

n.º 5/91/A, de 8 de Março, sendo definidas na planta de condicionantes deste PDM, a título cautelar, as zonas que a deverão integrar, delimitadas de acordo com os Decretos-Leis n.º 93/90, de 19 de Março, 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril,

2 - As áreas referidas no número anterior terão uma utilização de acordo com os usos, ocupações e transformações definidos no capítulo II do título II do presente Regulamento e ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) Nas zonas costeiras é proibida a construção de edifícios, a abertura de acessos e passagem de veículos, o depósito de desperdícios, as alterações de relevo, a destruição de vegetação ou quaisquer outras acções que comprometam a estabilidade física e o equilíbrio ecológico, com excepção das construções ligeiras para apoio ao recreio nas praias que venham a ser aprovadas nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do presente Regulamento;
- b) Nos leitos dos cursos de água e respectivas margens é proibida a destruição da vegetação ribeirinha, a alteração do leito das linhas de água, a construção de edifícios ou de infra-estruturas ou outras acções que prejudiquem o escoamento das águas no leito normal e no de cheia;
- c) Nas zonas húmidas de águas doces é proibida a descarga de efluentes, a instalação de fossas e sumidouros de efluentes, a instalação de lixeiras, aterros sanitários, o depósito de adubos, de pesticidas, de combustíveis e de produtos tóxicos e perigosos, a construção de edifícios e de infra-estruturas, a alteração do relevo e destruição da vegetação;
- d) As acções que se processam nas cabeceiras das linhas de água devem promover a infiltração das águas pluviais e reduzir o escoamento superficial;
- e) Nas áreas de infiltração máxima é proibida a descarga ou infiltração no terreno de qualquer tipo de efluentes não tratados, a utilização intensa de biocidas e de fertilizantes químicos ou orgânicos, a instalação de indústrias ou armazéns que envolvam riscos de poluição do solo e água e as acções susceptíveis de reduzir a infiltração das águas pluviais;
- f) Nas áreas de risco de erosão, escarpas e respectivas faixas de protecção são proibidas as acções que induzam ou agravem a erosão do solo, nomeadamente operações de preparação do solo com fins agrícolas ou silvo-pastoris que incluam mobilização segundo a linha de maior declive eprática de queimadas.

**Artigo 24.º****Paisagem protegida das Sete Cidades**

1 - Dentro do perímetro da área de paisagem protegida das Sete Cidades todos os actos ou actividades estão condicionados à autorização do Governo Regional de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

2 - Nesta área deverão ser observadas as medidas de protecção para a paisagem das Sete Cidades definidas no Decreto Regional n.º 2/80/A, de 7 de Fevereiro, e no Decreto Regulamentar Regional n.º 13/89/A, de 12 de Abril.

#### Artigo 25.º

##### **Reserva de recreio do Pinhal da Paz (Mata das Criações)**

Nesta área deverão ser observadas as disposições e medidas de protecção definidas no Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

#### Artigo 26.º

##### **Ribeiro da Grotta do Inferno**

São sujeitos ao regime florestal os leitos, taludes e barrancos do ribeiro da Grotta do Inferno, na freguesia de Ginetes, de acordo com o Decreto do Ministério da Economia publicado no Diário do Governo, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1960.

## **CAPÍTULO II**

### **Conservação do património cultural**

#### Artigo 27.º

##### **Monumentos e imóveis de interesse público**

1 - Constituem servidões administrativas as zonas de protecção aos seguintes imóveis classificados:

Igreja de Nossa Senhora da Conceição - Decreto n.º 37 450, de 16 de Setembro de 1949;

Igreja do Colégio dos Jesuítas - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Convento da Esperança - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Portas da Cidade - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Convento de Santo André (Igreja e Museu) - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Igreja de São José - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Igreja Matriz de São Sebastião - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Castelo de São Braz - Decreto n.º 39 175, de 17 de Março de 1953;

Solar dos Condes de Albuquerque (com jardim) - Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro;

Palácio da Fonte Bela - Resolução n.º 41/80, de 11 de Junho; Igreja e Recolhimento de Santa Bárbara - Resolução n.º 98/80 de 16 de Setembro;

Palácio da Conceição - Resolução n.º 68/81, de 28 de Julho; Palácio Jácome Correia - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar - Praça de 5 de Outubro, 15-19 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua de Luís Bettencourt, 24-28 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua do Marquês da Praia e Monforte, 33-37 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua do Marquês da Praia e Monforte, 12-36 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua do Melo, 62 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua do Dr. Guilherme Poças, 14 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua do Mercado, 5 (escola preparatória) - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio-Largo dos Mártires da Pátria, 15-19 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar de São Joaquim, 12 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril; Solar de Nossa Senhora do Parto - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar de Santa Catarina - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua de Margarida Chaves, 28 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar das Laranjeiras - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril; Prédio - Rua de Ernesto do Canto, 25-33 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua Direita da Fajã de Baixo, 97 - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Igreja de São Pedro - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril; Ermida de São Braz - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril; Ermida e Ruínas do Recolhimento de Sant'Ana - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Largo do Colégio - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Igreja de Nossa Senhora dos Anjos - Fajã de Baixo - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar das Necessidades - Livramento - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Convento de Belém - São Roque - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Prédio - Rua de Agostinho Pacheco - Resolução n.º 64/84, de 30 de Abril;

Solar José do Canto - Rua de José do Canto, 9, Ponta Delgada - Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro;

Solar do Carmo - Rua da Glória ao Carmo, Livramento - Resolução n.º 18/93, de 11 de Fevereiro;

Jardim, palácio e estufa, José do Canto - Rua de José do Canto, 9, Ponta Delgada - Resolução n.º 144/95, de 10 de Agosto;

Moinho de vento, Rua da Praça, Capelas, de Marcelino Inácia de Medeiros - Resolução n.º 79/97, de 10 de Abril;

Moinho de Vento, Pico Vermelho, Ajuda, Bretanha - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro;

Moinho de vento, Pico do Cavalo, Ginetes - Resolução n.º 234/96, de 3 de Outubro.

2 - De acordo com o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/97/A, de 14 de Abril, os imóveis classificados beneficiam de uma área de protecção de 100 m, contados a partir dos seus limites exteriores, na qual não podem os proprietários ou detentores de imóveis efectuar quaisquer obras de demolição, instalação, construção, reconstrução, criação ou transformação sem parecer prévio favorável do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

3 - Nas áreas referidas no número anterior deverá preferencialmente ser aplicada pedra da Região nos edifícios a construir ou alterar.

#### Artigo 28.º

##### Exemplares arbóreos classificados

Constituem exemplares arbóreos classificados, sujeitos à respectiva legislação, os seguintes:

*Metrosyderus excelsior* (metrosidero) - Campo de São Francisco, *Diário do Governo*, n.º 126, de 28 de Maio de 1965; *Ficus elastica* (árvore-de-borracha) - Jardim António Borges, *Diário do Governo*, n.º 238, de 14 de Outubro de 1970.

### CAPÍTULO III

#### Protecção de infra-estruturas

#### Artigo 29.º

##### Linhas eléctricas

As condicionantes das linhas e outras infra-estruturas eléctricas são as definidas no Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de Julho de 1936, no Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960, e no Decreto Regulamentar n.º 1/92, de 18 de Fevereiro.

#### Artigo 30.º

##### Rede viária

1 - Constituem servidões administrativas, estabelecidas no Decreto Legislativo Regional n.º 26/94/A, de 30 de Novembro, as seguintes áreas:

- a) Nas vias rápidas, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 20 m para cada lado do limite da plataforma da via;
- b) Nas estradas regionais de 1.ª, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 15 m para cada lado do limite da plataforma da estrada;
- c) Nas estradas regionais de 2.ª, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 10 m a contar do limite da plataforma da estrada;
- d) Nas estradas e caminhos municipais, uma faixa *non aedificandi* com uma largura de 6 m ou 4,5 m medida para um e outro lado do eixo da plataforma da estrada, consoante se trate de estradas ou caminhos municipais.

2 - As faixas *non aedificandi*, definidas nas alíneas do número anterior, serão definidas pelos planos de urbanização quando atravessarem as áreas urbanas e urbanizáveis delimitadas na planta de ordenamento.

#### Artigo 31.º

##### Infra-estruturas portuárias

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 90/71, de 22 de Março, relativo à protecção contra a poluição nos portos.

#### Artigo 32.º

##### Infra-estruturas aeronáuticas

Enquanto não for publicado diploma legal referente à servidão administrativa do Aeroporto de Ponta Delgada, deverá observar-se o disposto no decreto-lei relativo às servidões aeronáuticas em geral.

#### Artigo 33.º

##### Infra-estruturas radioeléctricas

1 - Serão interditas quaisquer construções ou outras instalações que não respeitem o disposto nos Decretos Regulamentares n.º 26/84 e 27/84, de 20 de Março, respeitantes a servidões radioeléctricas do feixe hertziano de interligação entre a estação terrena da Marconi do Charco da Madeira e a Rua de Manuel da Ponte, de acordo com o definido na planta de condicionantes.

2 - É proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos localizados na zona de desobstrução de protecção à ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Ponta Delgada e o Pico da Barrosa, de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 38/84, de 30 de Novembro, e como delimitado na planta de condicionantes.

3 - Enquanto não estiverem constituídas servidões radioeléctricas de protecção aos feixes hertzianos de Ribeirinha/ Sete Cidades, Pico das Nove/Pico da Barrosa, Praça de Vasco da Gama/Pico da Barrosa, Capelas/Pico da Barrosa, estúdios da RTP/Pico da Barrosa, edifício dos CTT/Sete Cidades e Sete Cidades/Santa Maria, dever-se-á respeitar nas respectivas zonas de desobstrução delimitadas na planta de condicionantes o disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

4 - Enquanto não estiverem publicadas as servidões relativas ao Centro de Fiscalização Radioelétrica dos Açores, respeitar-se-á nas respectivas zonas de desobstrução delimitadas na planta de ordenamento o disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, estando qualquer construção ou instalação no interior dessas zonas sujeita à autorização do Instituto das Comunicações de Portugal,

### CAPÍTULO IV

#### Outras condicionantes

#### Artigo 34.º

##### Edifícios escolares

Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 37 575, de 8 de Outubro de 1949, e no Decreto-Lei n.º 44 220, de

3 de Março de 1962, relativo ao afastamento de construções, cemitérios e instalações insalubres aos recintos escolares.

#### Artigo 35.º

##### Defesa nacional

1 - Deverá ser observado o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/92, de 9 de Outubro, relativo à área de servidão militar da Estação Rádio Naval de Ponta Delgada.

2 - Deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 210/70, de 14 de Maio, referente à área de servidão militar do Depósito Polnato em Ponta Delgada.

3 - Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 12/97, de 27 de Fevereiro, referente à servidão militar de protecção do prédio militar n.º 2/Ponta Delgada, denominado "carreira de tiro da Fajã de Cima", conforme delimitado na planta de condicionantes.

4 - Deverá ser observado o disposto no Decreto Regulamentar n.º 22/97, de 20 de Maio, referente à servidão do prédio militar n.º 41 de Ponta Delgada, denominado "quartel dos Arrifes", conforme delimitado na planta de condicionantes.

5 - Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 17/99, de 24 de Maio, referente à servidão do prédio militar n.º 42/Ponta Delgada, designado "quartel de São Gonçalo", conforme delimitada na planta de condicionantes.

6 - Deverá ser observado o disposto no Decreto n.º 42/98, de 10 de Novembro, relativo à servidão militar de protecção ao prédio militar n.º 52 de Ponta Delgada, denominado "Pelangana ou Mata do Pico do Ferreiro", conforme delimitado na planta de condicionantes.

#### Artigo 36.º

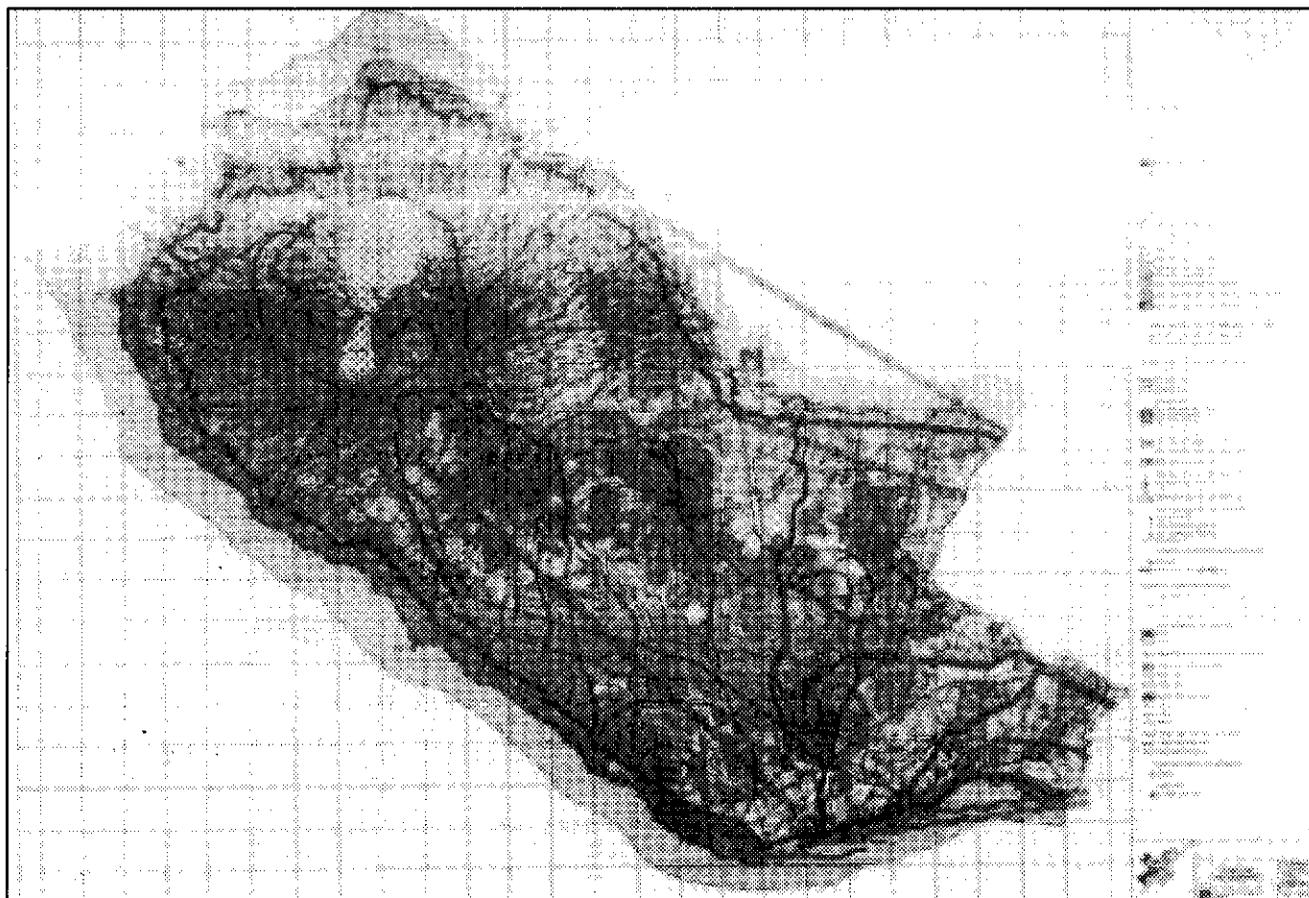
##### Estabelecimentos prisionais

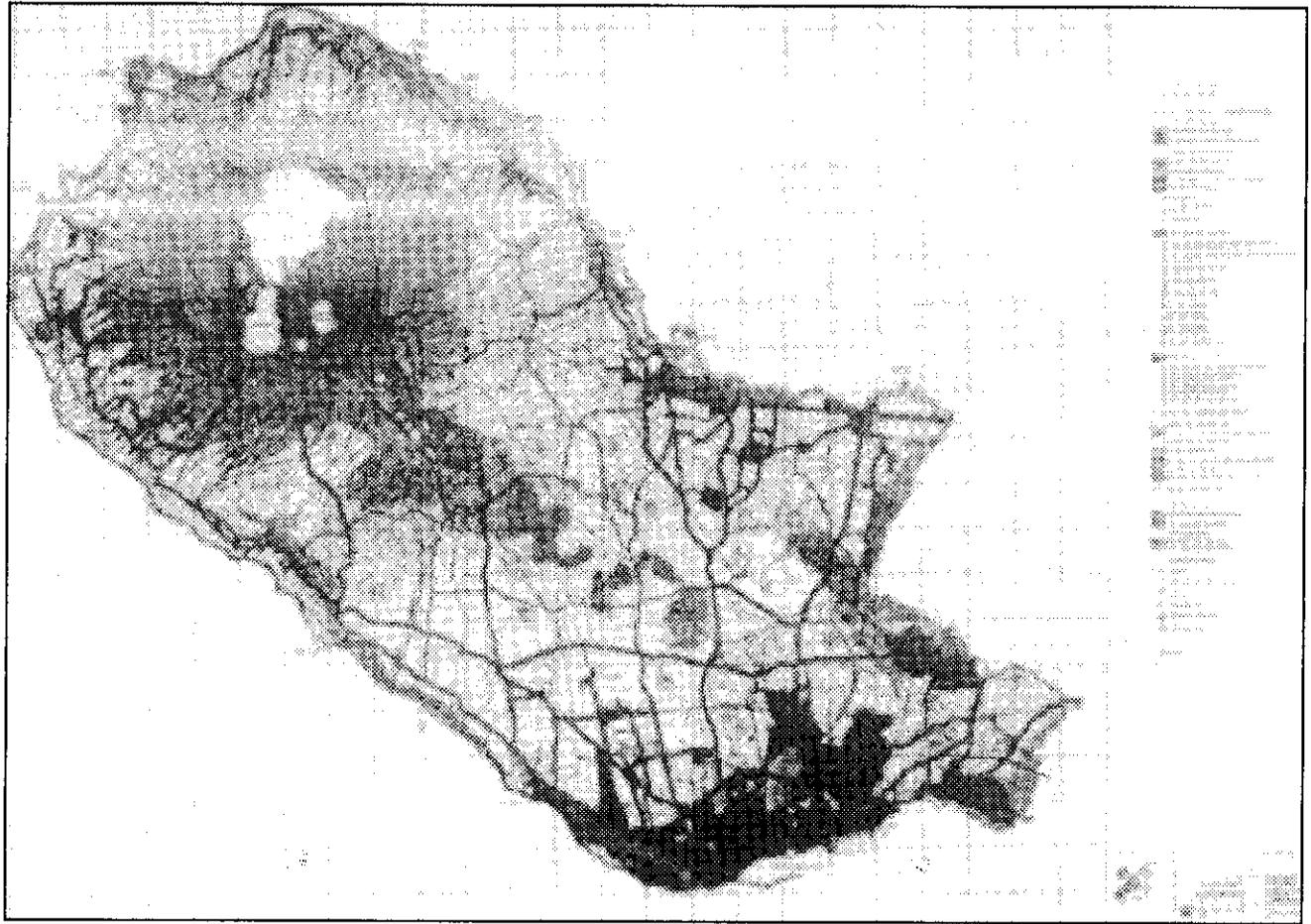
As zonas de protecção aos estabelecimentos prisionais abrangem uma área de 50 m em redor dos edifícios e dos terrenos livres a eles anexos e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 265/71, de 18 de Junho.

#### Artigo 37.º

##### Geodesia

As zonas de protecção aos vértices geodésicos abrangem uma área em redor do sinal com o raio de 15 m e ficam sujeitas aos condicionamentos definidos no Decreto-Lei n.º 143/82, de 26 de Abril.







## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296-282261.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296-629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

### ASSINATURAS

I ou II séries .....	6500\$00 .....	32,43 €
I e II séries .....	11500\$00 .....	57,36 €
III ou IV séries .....	5000\$00 .....	24,94 €
Preço por página .....	25\$00 .....	0,12 €
Preço por linha .....	150\$00 .....	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00 .....	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 1800\$00 - 8,97 € (IVA incluído)**

---